



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5000968-44.2023.8.21.0012

DEVEDORES: HARRY HEINRICH EPP (CNPJ nº 50.166.327/0001-06) e JULIANO HEINRICH (CNPJ nº 50.166.235/0001-26).

DATA DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 20/04/2023

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	DEVEDOR	FLS.
01	Garantia real	BANCO BRADESCO S/A	R\$ 9.366.884,97	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 3.000.000,00	JULIANO HEINRICH	4 a 28
01.1	Quirografário	BANCO BRADESCO S/A	R\$ 580.800,38	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 380.561,10	JULIANO HEINRICH	4 a 28
02	Quirografário	BANCO CNH INDUSTRIAL	R\$ 9.374,10	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	JULIANO HEINRICH	29 a 40
03	Garantia real	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 2.323.396,36	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 1.606.684,12	HARRY HEINRICH	41 a 99
03.1	Quirografário	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 1.024.761,92	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 3.490.856,67	JULIANO HEINRICH	41 a 99
03.2	Quirografário	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 9.609.084,14	HARRY HEINRICH	41 a 99
03.3	Garantia real	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 7.967.433,95	JULIANO HEINRICH	41 a 99
04	Garantia real	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 334.970,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 384.005,08	HARRY HEINRICH	100 a 119



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	DEVEDOR	FLS.
04.1	Quirografário	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 57.857,13	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	HARRY HEINRICH	100 a 119
04.2	Garantia real	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 1.525.698,50	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 1.557.860,10	JULIANO HEINRICH	100 a 119
04.3	Quirografário	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 38.847,54	JULIANO HEINRICH	100 a 119
05	Quirografário	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE	R\$ 983.161,00	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 41.015,93	HARRY HEINRICH	120 a 137
05.1	Garantia real	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.256.772,43	JULIANO HEINRICH	120 a 137
06	Garantia real	BANCO SANTANDER S/A	R\$ 1.181.999,94	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 1.181.999,94	HARRY HEINRICH	138 a 144
07	Garantia real	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 1.629.000,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 1.654.391,67	JULIANO HEINRICH	145 a 157
07.1	Quirografário	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 121.160,81	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	JULIANO HEINRICH	145 a 157
08	Garantia real	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO REGIÕES DAS	R\$ 335.000,00	Não acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 244.845,66	JULIANO HEINRICH	158 a 231



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	DEVEDOR	FLS.
		CULTURAS – SICREDI DAS CULTURAS RS/MG						
08.1	Quirografário	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO REGIÕES DAS CULTURAS – SICREDI DAS CULTURAS RS/MG	R\$ 1.202.630,32	Não acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 964.906,16	JULIANO HEINRICH	158 a 231
09	ME/EPP	DRIVE-TECH COMERCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÕES LTDA.	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 7.680,00	JULIANO HEINRICH	232 a 234
10	Quirografário	POLISUL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.	R\$ 26.696,87	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 42.196,87	JULIANO HEINRICH	235 e 236
11	Quirografário	SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.	R\$ 1.454.170,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 1.619.870,00	HARRY HEINRICH	237 a 247
11.1	-	SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.	R\$ 6.003.519,00	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	-	237 a 247

Credor:	01. BANCO BRADESCO S/A
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Origem:	Operação n.º 441941 (9181892)
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 9.366.884,97

Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Operação n.º 441941 (9181892) e 478762622
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 580.800,38



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a exclusão do crédito oriundo dos Contratos n.º 6120341, 6010770 e 6113951, por estarem garantidos por alienação fiduciária, fulcro na previsão do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005;
- almeja, ainda, a minoração do crédito com garantia real de R\$ 9.366.884,97 para R\$ 3.069.735,65, bem como a minoração do crédito quirografário de R\$ 580.800,38 para a quantia de R\$ 310.825,45;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão, nos moldes a seguir:

“Inicialmente, esclarece-se que o Banco Bradesco é credor apenas do devedor Juliano. Além disso, o valor relacionado pelo Recuperando em favor do credor é o de R\$ 525.825,00 classificado como crédito com garantia real e, R\$ 580.000,00 classificado como crédito quirografário. Cédula Rural Pignoratícia nº 441941: na divergência apresentada, o credor pugnou pela inclusão do crédito de R\$ 3.069.735,65 na classe dos créditos com garantia real. Contudo, o crédito já consta na relação de credores do devedor na classe dos créditos com garantia real. Por fim, o devedor não se opõe à majoração do crédito para R\$ 3.069.735,65 pois o acréscimo decorre de encargos do período.

Consolidação: é devido o valor R\$ 3.069.735,65 classificado como garantia real, relativo à CRP nº 441941.

Cédula de Crédito Bancário nº 478762622: o devedor concorda com a divergência apresentada pelo credor a fim de majorar o valor devido para R\$ 310.825,45, pois o acréscimo decorre de encargos do período. Contudo, esclarece que se trata de crédito quirografário, tendo em vista que a garantia real constituída foi prestada por terceiro¹.

Consolidação: é devido o valor de R\$ 310.825,45 classificado como quirografário, relativo à CCB nº 478762622. Sobre a alegação do credor de extraconcursabilidade das cédulas de crédito bancário de nº 6120341, nº 6010770 e nº 611395, em razão da existência de alienação fiduciária, o devedor esclarece que as CCB's de nº 6120341 e nº 611395 foram informadas na relação do devedor dos créditos não sujeitos à recuperação judicial, com alienação fiduciária. Por outro lado, a CCB nº 6010770 foi relacionada pelo devedor na classe dos quirografários. No entanto, trata-se de crédito garantido por alienação fiduciária e não sujeito à recuperação judicial. Consolidação: o devedor pugna pela exclusão da CCB nº 6010770 da recuperação judicial.

Consolidação do crédito total devido pelo Recuperando Juliano Heinrich: R\$ 3.069.735,65 classificado como crédito com garantia real. R\$ 310.825,45 classificado como crédito quirografário.”

- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 441941 (9181892):**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo as Recuperandas oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 441941 (9181892), emitida em 28/02/2023, por meio da qual JULIANO HEINRICH contratou linha de crédito na importância de R\$ 3.000.000,00;

- destarte, sendo emitida em 28/02/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 7008063 0932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019) (grifou-se).

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos financeiros moratórios estão bem delimitados no Contrato:

3 - Encargos		
Taxa de Juros Contratada:		IOF
14,5000 % ao ano	1,135 % ao mês	0,380000 % sobre o valor liberado

7 ENCARGOS DE MORA
Na hipótese de inadimplemento ou mora, fica facultado ao Credor considerar vencido o presente título de crédito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, sendo que os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma: a.1) juros remuneratórios incidentes a partir da data da liberação do crédito até a data da efetiva restituição da importância financiada, às taxas previstas neste título de crédito, incidente sobre o valor da dívida; a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1"; a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido; b) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do Emitente ,

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 3.069.735,65, atualizado até 20/04/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II², da LRF:

² “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

DEVEDOR	JULIANO HEINRICH						
AGÊNCIA	439						
CONTA	14.126						
CARTEIRA	38						
CONTRATO	9181892						
Principal Financiado em:	28/02/2023		3.000.000,00				
I.O.F. Financiado:			11.400,00				
Total:			3.011.400,00				
Prazo:	1 Meses						
Valor da Parcela:	3.000.000,00						
Taxa de Juros Contratada:	1,14% ao Mês						

PLANILH A FINANCE IRA DO CONTRAT	Nº Parcela	Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Valor Parcela	Situação
	0	28/02/2023	3.011.400,00				
	SDV	20/04/2023	0,00	3.011.400,00	58.335,65	3.069.735,65	Pendente
Total:				3.011.400,00	58.335,65	3.069.735,65	

- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor agrícola de 1.764,7000 tonelada de trigo, avaliada em R\$ 3.000.000,00, senão vejamos:

IV - Garantia(s)			
1 - Descrição			
Penhor Agrícola em	1 grau de	1.764,7000 TONELADA	de TRIGO , da safra 2022 / 2023 no valor de R\$ 3.000.000,00.
2 - Local de Situação da(s) Garantia(s)			
LOGRADOURO: RURAL COMPLEMENTO: CERRITOS VERDES MAT 65020 NRO: SN BAIRRO: AREA RURAL DE BAGE MUNICIPIO: BAGE UF: RS CEP: 96429-899			

- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Bagé-RS:

BAGÉ REGISTRO DE IMÓVEIS
IEDA SILVA RIBEIRO IANZER - OFICIALA

Protocolo: **247984** Data: **01/03/2023**

Folha: **181**

Livro: 1- **AV**

[Assinatura]

☐ Oficiala: Ieda Silva Ribeiro Ianzer
☐ Substituta da Reg.: Renata Ribeiro dos Santos Ianzer
☐ Substituto da Reg.: Marcos Rodolfo Vaz Ribeiro
☒ Substituta da Reg.: Jéssica Weege Hartwig Sander

REGISTRO DE IMÓVEIS
Bel. Ieda Silva Ribeiro Ianzer
OFICIALA

BAGÉ REGISTRO DE IMÓVEIS
IEDA SILVA RIBEIRO IANZER - OFICIALA

Protocolo nº: **247984** do Livro 1-AV, Fls. 181, em 01/03/2023

Registrado/Averbado no Livro 3: 45.851 (111,60).
0029.01.2200005.09131, 0029.04.2200002.07480.
Em 02/03/2023 Emolumentos: R\$ 111,60 Selos: R\$ 6,20

941 6 00130013

- contudo, não há como surtir efeitos do penhor para a totalidade desta operação, isso porque referida garantia real abrange tão somente o valor de R\$ 3.000.000,00, garantindo parcialmente a dívida (R\$ 3.069.735,65), devendo, consequentemente, o valor excedente de R\$ 69.735,65 ser habilitado dentre os quirografários;

- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

“Art. 41.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

VI – créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”³

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 3.000.000,00, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF) e o saldo excedente no valor de R\$ 69.735,65, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado
- por fim, isso não impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 478762622:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo os Devedores oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 235.

QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 478762622, emitida em 17/04/2023, por meio da qual JULIANO HEINRICH contratou linha de crédito na importância de R\$ 300.000,00;
- destarte, sendo emitida em 17/04/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos financeiros moratórios estão bem delimitados no Contrato:

II - Características da Operação		
1 - Valor do Crédito 300.000,00	1.1 - Valor Total do Empréstimo 309.613,31	1.2 - Prazo da Operação 87
3 - Encargos Prefixados		
3.1 - Taxa de Juros Efetiva 3,98 % ao mês	3.2 - Taxa de Juros Efetiva 59,82 % ao ano	

6 - Encargos Moratórios:

6.1 - Encargos por Atraso no Pagamento - A Mora da Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;

a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";

a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 310.825,45, atualizado até 20/04/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II⁴, da LRF:

DEVEDOR

JULIANO HEINRICH

AGÊNCIA

439

CONTA

14.126

CARTEIRA

348

CONTRATO

8762622

Principal Financiado em:

17/04/2023

300.000,00

Valor Seguro:

6.228,00

I.O.F. Financiado:

3.385,31

Total:

309.613,31

Prazo:

1 Meses

Valor da Parcela:

346.761,71

Taxa de Juros Contratada:

3,98% ao Mês

PLANILH A FINANCE IRA DO CONTRAT	Nº Parcela	Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Valor Parcela	Situação
	0	17/04/2023	309.613,31				
	SDV	20/04/2023	0,00	309.613,31	1.212,14	310.825,45	Pendente
Total:				309.613,31	1.212,14	310.825,45	

- quanto à classificação, verifica-se que o Contrato está garantido por título de capitalização, no valor de R\$ 135.000,00, de propriedade de CEREALISTA HEINRICH, senão vejamos:

⁴ "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

17 - Garantia(s) Real(is):
45 % EM GARANTIA DE CAPITALIZACAO - CEREALISTA HEINRICH - CNPJ 33.301.384/0001-31
AGENCIA 0439-1 CONTA CORRENTE 14683-8 -Plano: 1164 - Proposta: 50048411-0 Numero dos
Titulos 6067/15812 6067/15813 e 6067/15814

17.1 - Valor(es) da(s) Garantia(s):
R\$ 135.000,0 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL REAIS

- *in casu*, não houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro no Registro de Títulos e Documentos, conforme disposto no art. 1.432 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.432. O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes; o do penhor comum será registrado no Cartório de Títulos e Documentos.”

- nesse sentido, não vacila a jurisprudência do colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA E PENHOR. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. RECLASSIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE CRÉDITOS. DESACOLHIDOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA A CONTAR DE SUA VIGÊNCIA. 1) **Na espécie, o banco não demonstrou o competente registro da garantia dada pelas recuperandas, razão pela qual não procede a sua irressignação, devendo ser mantida a Cédula de Crédito Bancário nº 000417483 (que deu origem à Cédula de Crédito Bancário de nº 494701328) como crédito quirografário. 2) Na Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04822-5, atual operação nº 494701342, as recuperandas deram em garantia animais. contudo, não comprovou, também, a existência de registro dessa garantia, contrariando os artigos 1.447 e 1.448, ambos do Código Civil. 3) Desacolhe-se à pretensão recursal de exclusão dos créditos de Crédito Bancário nº 494701331 e nº 494701335 dos efeitos da recuperação judicial, com base na regra do art. 49, § 6º, da Lei 11.101/05. Ocorre que essa disposição normativa sofreu alteração através da Lei 14.12/2020, cuja vigência teve início em 24/01/2021. Entretanto, o Pedido de Recuperação Judicial foi distribuído em abril de 2020, razão pela qual não se aplica ao caso as alterações da Lei 14.112/2020. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.”** (Agravo de Instrumento, Nº 51449252820228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 28-03-2023)*

- além disso, não se descuida que o título de capitalização seria de propriedade de CEREALISTA HEINRICH, ou seja, terceiro alheio ao presente procedimento recuperatório;

- por sua vez, em sede de contraditório, os Devedores ressaltaram que o título objeto da garantia não pertence às Recuperandas, inviabilizando a alocação do crédito dentre os gravados com garantia real;

- nesse diapasão, como dizia Trajano de Miranda Valverde, *“a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio”*³⁵. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver

as suas dívidas, pois “[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação”³⁶;

- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da Recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- logo, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

*“A garantia real conferida sobre bem de terceiro, não integrante do patrimônio do empresário recuperando ou do devedor falido, não permite a classificação do crédito como crédito com garantia real. (...) Dessa forma, **o credor titular de crédito com garantia real sobre bem de terceiro não submetido à recuperação judicial ou falido deverá, em face da recuperanda ou da falida, ser considerado quirografário.**”³⁷ (grifamos)*

- ou seja, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência dos nossos Tribunais:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO - 12 - CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. **Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real.** 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. **Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)*

“AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso – Agravo interno cujo exame fica prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SAITO

- **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – NATUREZA DO CRÉDITO DO AGRAVANTE** - Créditos representados pelos contratos (CCB) 496.902.335, 496.902.336, 496.902.337, 496.902.338, 496.902.340 e 496.902.341, no valor de R\$ 9.810.969,38, classificados como quirografários – Decisão mantida - Os contratos garantidos por hipoteca de bens de terceiro podem ser cobrados independentemente da recuperação judicial – **Todavia, em relação às recuperandas, que não ofertaram qualquer garantia real, o crédito deve ser classificado como quirografário - Dessa forma, quanto às recuperandas, o crédito tem natureza quirografária, e não de garantia real, como pretende o credor agravante** – O art. 6-C, da Lei nº 11.101/2005, apenas reforça a responsabilidade do terceiro prestador de garantia real ou fidejussória, **mas em relação à devedora principal (recuperanda) não atribui ao crédito a natureza de "crédito com garantia real"** - **RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2211068-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franco da Rocha - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2022; Data de Registro: 22/07/2022) (grifamos)

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO.** 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, **a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real.** 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, **sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes.** 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. **DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**” (Agravo de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019) (grifamos)

- diante disso, não sendo o título dado em garantia de propriedade dos Devedores, inviável a alocação do crédito dentre aqueles gravados com garantia real;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer outra garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado e impõe-se habilitar o crédito no valor de R\$ 310.825,45 dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 6120341:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo os Devedores oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 6120341, emitida em 21/03/2023, por meio da qual JULIANO HEINRICH contratou linha de crédito na importância de R\$ 985.300,00;
- destarte, sendo emitida em 21/03/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- em que pese os encargos financeiros e moratórios estarem bem delimitados no Contrato, verifica-se que a Casa Bancária não apresentou demonstrativo de débitos atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, consoante a previsão do art. 9º, II⁵, da LRF, mormente em razão do pedido de reconhecimento da extraconcursalidade, mercê da existência de garantia fiduciária do bem a seguir descrito:

⁵ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

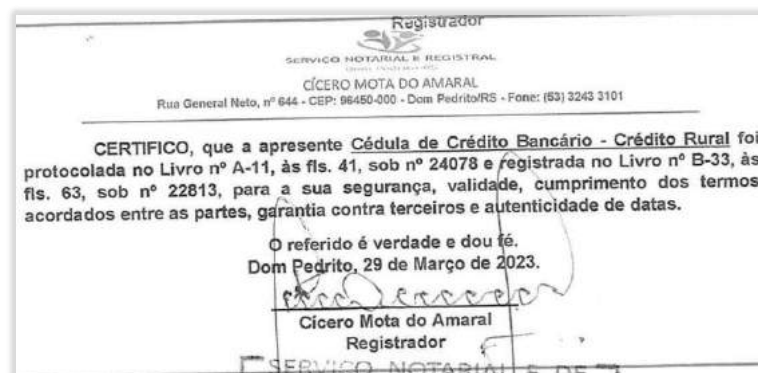
IV - Garantia(s) Real(is)	
Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(is)	
Descrição do(s) Bem(ns) Financiado(s)	
Quantidade	Descrição
1	3516926 - COLHEITADEIRA - MF4690 - MF5690 - MF6690

Quantidade	Descrição
1	3516698 - PLATAFORMA DE CORTE MF RIGIDA DE 16 A 20 PES - PLAT RIG

- com efeito, a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

*“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, **no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor**, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;* (grifamos)

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário no Registro de Títulos e Documentos de Dom Pedrito/RS:



- assim, a documentação carreada é suficiente para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá permanecer excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;

- com efeito, destaca-se que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e realizada a consequente alienação do bem;
- sobre o tema, leciona a doutrina⁶:

“Contudo, deve-se observar que o entendimento jurisprudencial também caminha no sentido de que, na hipótese de garantia fiduciária de bens móveis infungíveis, a apuração do saldo remanescente, para fins de habilitação na recuperação judicial, ocorrerá somente após a efetiva apreensão e expropriação, ocasião em que será possível aferir o valor correto do crédito ainda pendente.”

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)

⁶ BIOLCHI, Juliana; PERALTA, Maria Fernanda; MEYKNECHT, Milena. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 269.

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. **NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES.** REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

*“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – **Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária** – Decisão reformada – Recurso Provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- contudo, considerando que o crédito sequer constou arrolado na relação de credores, nada há a fazer.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 6010770:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo os Devedores oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 6010770, emitida em 19/07/2017, por meio da qual JULIANO HEINRICH contratou linha de crédito na importância de R\$ 655.200,00;

- destarte, sendo emitida em 19/07/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- em que pese os encargos financeiros e moratórios estarem bem delimitados no Contrato, verifica-se que a Casa Bancária não apresentou demonstrativo de débitos atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, consoante a previsão do art. 9º, II⁷, da LRF, mormente em razão do pedido de reconhecimento da extraconcursalidade, mercê da existência de garantia fiduciária do bem a seguir descrito:

Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(is)	
Descrição do(s) Bem(ns) Financiado(s)	
Quantidade	Descrição
1	3296870 - Colheitadeira de Graos New Holland CR5.85 - Colheitadeira de Graos New Holland CR5.85

- com efeito, a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

*“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, **no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor**, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;* (grifamos)

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário no Registro de Títulos e Documentos de Dom Pedrito/RS:

CERTIFICO que foi registrada neste Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas / Títulos e Documentos, desta cidade e comarca de Dom Pedrito/RS, em data de hoje, sob o nº de protocolo 21193, às folhas 149, do livro A- 9, e registrado sob nº de ordem 20643, folhas 277, do livro B-25, Cédula de Crédito Bancário nº 6010773, no valor de R\$655.200,00 realizada pelo Banco Bradesco S/A e o Senhor Julliano Heinrich. Cujas cópia foi trasladada para o livro supracitado. Registrada em conformidade com a Lei 6.015/73.

⁷ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- assim, a documentação carreada é suficiente para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá permanecer excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- com efeito, destaca-se que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e realizada a consequente alienação do bem;
- sobre o tema, leciona a doutrina⁸:

“Contudo, deve-se observar que o entendimento jurisprudencial também caminha no sentido de que, na hipótese de garantia fiduciária de bens móveis infungíveis, a apuração do saldo remanescente, para fins de habilitação na recuperação judicial, ocorrerá somente após a efetiva apreensão e expropriação, ocasião em que será possível aferir o valor correto do crédito ainda pendente.”

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)

⁸ BIOLCHI, Juliana; PERALTA, Maria Fernanda; MEYKNECHT, Milena. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 269.

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. **NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES.** REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

*“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – **Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária** – Decisão reformada – Recurso Provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- contudo, considerando que o crédito sequer constou arrolado na relação de credores, nada há a fazer.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 6113951:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo os Devedores oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 6113951, emitida em 03/08/2022, por meio da qual JULIANO HEINRICH contratou linha de crédito na importância de R\$ 484.500,00;

- destarte, sendo emitida em 03/08/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- em que pese os encargos financeiros e moratórios estarem bem delimitados no Contrato, verifica-se que a Casa Bancária não apresentou demonstrativo de débitos atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, consoante a previsão do art. 9º, IIº, da LRF, mormente em razão do pedido de reconhecimento da extraconcursalidade, mercê da existência de garantia fiduciária do bem a seguir descrito:

Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(is)	
Descrição do(s) Bem(ns) Financiado(s)	
Quantidade	Descrição
1	3805578 - TRATOR AGRICOLA - MF7318

- com efeito, a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

*“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, **no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor**, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;* (grifamos)

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário no Registro de Títulos e Documentos de Dom Pedrito/RS:

⁹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

CERTIFICO que foi protocolado neste **Serviço de Registro de Títulos e Documentos**, desta cidade e comarca de Dom Pedrito/RS, em data de 8 de novembro de 2022, sob o nº de protocolo **23986**, às folhas **37**, do livro **A-11**, e registrado em data de hoje, sob nº de ordem **22750**, folhas **264**, do livro **B-32**, a **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO RURAL Nº 6113951**, com vencimento final em 16/07/2029, realizada pelo **BANCO BRADESCO S.A. e JULIANO HEINRICH** referente ao financiamento de 01 Trator Agrícola Massey Ferguson, mod.: MF 7318, série: 7318656903, ano: 2022, emitida em 03/08/2022. Demais cláusulas e condições, vide referida cédula, cuja cópia foi trasladada para o livro supracitado. Registrada em conformidade com a Lei 6.015/73.

- assim, a documentação carreada é suficiente para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá permanecer excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- com efeito, destaca-se que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e realizada a consequente alienação do bem;
- sobre o tema, leciona a doutrina¹⁰:

“Contudo, deve-se observar que o entendimento jurisprudencial também caminha no sentido de que, na hipótese de garantia fiduciária de bens móveis infungíveis, a apuração do saldo remanescente, para fins de habilitação na recuperação judicial, ocorrerá somente após a efetiva apreensão e expropriação, ocasião em que será possível aferir o valor correto do crédito ainda pendente.”

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

¹⁰ BIOLCHI, Juliana; PERALTA, Maria Fernanda; MEYKNECHT, Milena. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 269.

“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)

“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. **NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDITORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE.**

RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursabilidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursabilidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – **Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária** – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- contudo, considerando que o crédito sequer constou arrolado na relação de credores, nada há a fazer.

➤ **Síntese do Resultado:**

RECUPERANDO: JULIANO HEINRICH			
OPERAÇÃO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
441941 (9181892)	Parcialmente acolhida	R\$ 3.000.000,00	Garantia real
		R\$ 69.735,65	Quirografário
478762622	Acolhida	R\$ 310.825,45	Quirografário
6120341	Acolhida	-	Extraconcursal
6010770	Acolhida	-	Extraconcursal
611395	Acolhida		Extraconcursal
TOTAL		R\$ 3.000.000,00	Garantia Real
		R\$ 380.561,10	Quirografário

Conclusão:

- na relação de credores de JULIANO HEINRICH, minorar o crédito de R\$ 9.366.884,97 para o valor de R\$ 3.000.000,00, em favor do BANCO BRADESCO S/A, mantendo-o dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- na relação de credores de JULIANO HEINRICH, minorar o crédito de R\$ 580.800,38 para o valor de R\$ 380.561,10, em favor do BANCO BRADESCO S/A, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelos Recuperandos

Credor:	BANCO BRADESCO S/A
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 9.366.884,97

Credor:	BANCO BRADESCO S/A
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 580.800,38

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO BRADESCO S/A
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 3.000.000,00

Credor:	BANCO BRADESCO S/A
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 380.561,10

Credor:	02. BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cotação de Seguro nº 026200007968
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 9.374,10

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito oriundo dos Contratos n.º 2018003747 e 2167481 estão garantidos por alienação fiduciária, motivo pelo qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, fulcro no art. 49, § 3º, da LRF, esclarecendo que o Devedor está em dia com as parcelas;
- postula, ainda, a exclusão do crédito no valor de R\$ 9.374,10, arrolado em favor do BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. dentre os quirografários, eis que não é o titular do crédito;
- oportunizado contraditório, os Devedores esclareceram que o crédito oriundo dos Contratos n.º 2018003747 e 2167481 está garantido por alienação fiduciária, motivo pelo qual não se sujeita à recuperação judicial, postulando a retificação da titularidade do crédito no valor de R\$ 9.374,10 para constar em favor da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS:

“Esclarece-se, inicialmente, que o Banco CNH é credor do Recuperando Juliano. Quanto aos créditos devidos garantidos por alienação fiduciária, ratificam-se os termos inicialmente expostos, quais sejam: as operações de nº 2167481, nº 20180037471 e nº 2015012895, tratam-se de créditos não sujeitos à recuperação judicial em razão da alienação fiduciária.

Por outro lado, no que tange ao crédito de R\$ 9.374,10 classificado como quirografário e oriundo da cotação de seguro nº 026200007968, o devedor concorda com o indicado pelo Banco CNH, pugnando pela alteração da titularidade do referido crédito, o qual é devido à credora COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (CNPJ 33.054.826/0001-92). Por fim, esclarece-se que o acordo firmado entre os devedores e o Banco CNH nos autos nº 0002160-73.2018.8.21.0012, conforme minuta acostada pelo Banco CNH, já restou quitado e, diante ao cumprimento integral da obrigação, não está sujeito à presente recuperação judicial. Consolidação: deve ser alterada a titularidade do crédito de R\$ 9.374,10 classificado como quirografário, devendo constar como credora a empresa COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (CNPJ 33.054.826/0001-92).

Consolidação do crédito total devido pelo Recuperando Juliano Heinrich:

- o Banco CNH é detentor de crédito extraconcursal.*
- o valor de R\$ 9.374,10 classificado como quirografário é devido à credora COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (CNPJ 33.054.826/0001-92).”*

- assim, abaixo vão analisadas as operações celebradas entre as partes, conforme documentação franqueada pela Casa Bancária:

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 2018003747:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo os Devedores oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 2018003747, emitida em 13/04/2018, por meio da qual JULIANO HEINRICH contratou linha de crédito na importância de R\$ 520.000,00;

- destarte, sendo emitida em 13/04/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- em que pese os encargos financeiros e moratórios estarem bem delimitados no Contrato, verifica-se que a Casa Bancária não apresentou demonstrativo de débitos atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, consoante a previsão do art. 9º, II¹¹, da LRF, mormente em razão do pedido de reconhecimento da extraconcursalidade, mercê da existência de garantia fiduciária dos bens a seguir descritos:

X - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS:

PLATAFORMA DE CORTE DE GRAOS NEW HOLLAND 25 PES, Quantidade: 1
COLHEITADEIRA DE GRAOS NEW HOLLAND TC 5090, Quantidade: 1

XI - GARANTIAS

Alienação fiduciária sem concorrência de terceiros do (s) bem (ns) descrito (s) no item X do Preâmbulo deste instrumento, de propriedade da **EMITENTE**.

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) VINCULADO(S): O(s) bem(ns) vinculado(s) neste instrumento ficará(ão) localizado(s) no seguinte endereço:

End/Bairro: VILA TORQUATO SEVERO
Cidade/UF/CEP: DOM PEDRITO, RS, 96450000
Matricula: 15838

- com efeito, a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

*“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, **no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor**, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”; (grifamos)*

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário no Registro de Títulos e Documentos de Dom Pedrito/RS:

¹¹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

CERTIFICO, que a presente Cédula de Crédito Bancário foi protocolada no Livro nº A-10, às fls. 18, sob nº 21.706 e registrada no Livro nº B-27, às fls.47, sob nº 21.064, para a sua segurança, validade, cumprimento dos termos acordados entre as partes e garantia contra terceiros.

O referido é verdade e dou fé.

Dom Pedrito, 12 de Junho de 2018



I.UTHIANE RUBIN CAILLAVA
Registradora Substituta

- assim, a documentação carreada é suficiente para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá permanecer excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- com efeito, destaca-se que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e realizada a consequente alienação do bem;
- sobre o tema, leciona a doutrina¹²:

“Contudo, deve-se observar que o entendimento jurisprudencial também caminha no sentido de que, na hipótese de garantia fiduciária de bens móveis infungíveis, a apuração do saldo remanescente, para fins de habilitação na recuperação judicial, ocorrerá somente após a efetiva apreensão e expropriação, ocasião em que será possível aferir o valor correto do crédito ainda pendente.”

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação*

¹² BIOLCHI, Juliana; PERALTA, Maria Fernanda; MEYKNECHT, Milena. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 269.

judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)

“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. **NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES.** REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

*“Agravado de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursabilidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursabilidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – **Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária** – Decisão reformada – Recurso Provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- por outro lado, não se descuida que Contrato estaria garantido, ainda, por hipoteca de terceiro grau do imóvel objeto da Matrícula n.º 1766, do Registro de imóveis de Panambi, de propriedade de HARRY HEINRICH, avaliado em R\$ 60.000,00:

XII - GARANTIA(S) ADICIONAL(IS):

HIPOTECA EM 3 º GRAU DO IMÓVEL DE PROPR. DE HARRY HEINRICH COM AS SEGUINTE CARACTER.:
UMA FRACAO DE TERRAS DE CULTURA COM CASA E MAIS BENFEITORIAS SITUADA NESTE MUNICIPIO DE
PANAMBI/RS, LINHA BRASIL COM AREA 245.000M2, ESTAS ÁREAS ONDE ESTÃO VALEM R\$ 60.000,00 O
HECTARE, ONDE FOI VENDIDA RECENTEMENTE UMA OUTRA ÁREA MENOR DO CLIENTE COM ESTE VALOR,
MATRÍCULA 1766 DO CRI DA COMARCA DE PANAMBI/RS, COM OS LIMITES E CONFRONTAÇÕES
CONSTANTES DA REFERIDA MATRÍCULA PARTE INTEGRANTE DESTA CÉDULA ATÉ A SUA LIQUIDAÇÃO.

- no caso, não houve a demonstração da higidez da garantia real mediante averbação da garantia na Matrícula do imóvel, consoante previsão do art. 1.492¹³ do Código Civil;
- assim, considerando que o crédito sequer constou arrolado na relação de credores, nada há a fazer.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 2167481:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

¹³ “Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo os Devedores oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 2167481, emitida em 03/09/2021, por meio da qual JULIANO HEINRICH contratou linha de crédito na importância de R\$ 600.000,00;
- destarte, sendo emitida em 03/09/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- em que pese os encargos financeiros e moratórios estarem bem delimitados no Contrato, verifica-se que a Casa Bancária não apresentou demonstrativo de débitos atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, consoante a previsão do art. 9º, II¹⁴, da LRF, mormente em razão do pedido de reconhecimento da extraconcursalidade, mercê da existência de garantia fiduciária dos bens a seguir descritos:

¹⁴ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

XII - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS

PLATAFORMA DE CORTE NEW HOLLAND 17 PES A 35 PES, Quantidade: 1 COLHEITADEIRAS GRAOS TC 4.90/TX 4.900/TC5.90/TX5.9, Quantidade: 1

XIII - GARANTIAS

Alienação fiduciária sem concorrência de terceiros do(s) bem(ns) descrito(s) no item "MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS" do Preâmbulo deste instrumento, de propriedade da **EMITENTE**.

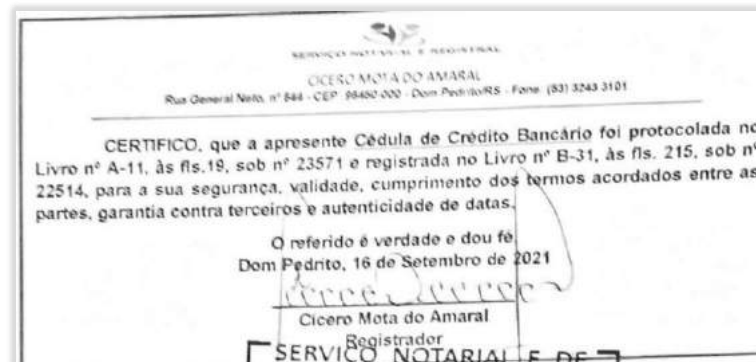
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) VINCULADO(S): O(s) bem(ns) vinculado(s) neste instrumento ficará(ão) localizado(s) no seguinte endereço:

Endereço/Bairro: TORQUATO SEVERO, SN
Cidade/UF/CEP: DOM PEDRITO, RS, 96450000
Matrícula: 17456

- com efeito, a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro"; (grifamos)

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário no Registro de Títulos e Documentos de Dom Pedrito/RS:



- assim, a documentação carreada é suficiente para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá permanecer excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- com efeito, destaca-se que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e realizada a consequente alienação do bem;
- sobre o tema, leciona a doutrina¹⁵:

“Contudo, deve-se observar que o entendimento jurisprudencial também caminha no sentido de que, na hipótese de garantia fiduciária de bens móveis infungíveis, a apuração do saldo remanescente, para fins de habilitação na recuperação judicial, ocorrerá somente após a efetiva apreensão e expropriação, ocasião em que será possível aferir o valor correto do crédito ainda pendente.”

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento

¹⁵ BIOLCHI, Juliana; PERALTA, Maria Fernanda; MEYKNECHT, Milena. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 269.

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPORTUNIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. **NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDITORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)*

*“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – **Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)*

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;

- por outro lado, não se descuidar que Contrato estaria garantido, ainda, por hipoteca de primeiro grau do imóvel objeto da Matrícula n.º 69624, do Registro de imóveis de Bagé, de propriedade de EDI LOHMANN:

XIV - GARANTIA(S) ADICIONAL(ES)

HIPOTECA EM 1º GRAU DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE EDI LOHMANN COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: UMA FRAÇÃO DE TERRAS, COM ÁREA DE 14.738,00 M2, SITUADA NESTA CIDADE, MATRÍCULA 69624, DO CRI DA COMARCA DE BAGÉ/RS, COM OS LIMITES E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA REFERIDA MATRÍCULA, PARTE INTEGRANTE DESTA CÉDULA ATÉ A SUA LIQUIDAÇÃO

- no caso, não houve a demonstração da higidez da garantia real mediante averbação da garantia na Matrícula do imóvel, consoante previsão do art. 1.492¹⁶ do Código Civil;
- assim, considerando que o crédito sequer constou arrolado na relação de credores, nada há a fazer.

➤ **Cotação de Seguro n.º 026200007968:**

- sustenta a Casa Bancária que não é o titular do crédito relativo à Cotação de Seguro de Penhor Rural n.º 026200007968, celebrada entre JULIANO HEINRICH e a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS;
- em sede de contraditório, os Devedores concordaram com a alegação e postularam a habilitação do crédito no valor de R\$ 9.374,10 em favor da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- para comprovar a pretensão, foi apresentada a Cotação de Seguro n.º 026200007968, solicitada por JULIANO HEINRICH junto à COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em 06/04/2023, pelo valor de R\$ 9.374,08;
- contudo, não foram apresentados documentos comprovando a efetiva contratação da apólice pelo Devedor, mas tão somente a cotação do Seguro;
- assim, questionado, o Recuperando confirmou que a apólice foi cancelada em 14/04/2023, diante da ausência de pagamento, postulando a exclusão do crédito da relação de credores;
- dessa forma, impõe-se a exclusão do crédito no valor de R\$ 9.374,10, arrolado em favor de BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida neste ponto em específico.

¹⁶ “Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

➤ **Síntese do resultado:**

RECUPERANDO: JULIANO HEINRICH			
OPERAÇÃO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
2018003747	Acolhida	-	Extraconcursal
2167481	Acolhida	-	Extraconcursal
026200007968	Acolhida	-	-

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 9.374,10, arrolado em favor do BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelos Recuperandos

Credor:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 9.374,10

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	03. BANCO DO BRASIL S/A
Devedor:	Harry Heinrich
Classe:	Garantia Real (art. 41, II, da LRF)
Origem:	Contratos
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 2.323.396,36

Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contratos
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.024.761,92

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- postula a Casa Bancária a exclusão dos créditos contratados pelos Devedores como Pessoa Física anteriores ao registro dos Produtores Rurais perante a Junta Comercial;
- em suas razões, foi alegado pela Instituição Financeira que “de acordo com o art. 48 da Lei 11.101/2005 e 14.112/2020, estarão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos: Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial.”;
- alternativamente, postula a majoração do crédito de R\$ 2.323.396,36 para o valor de R\$ 2.673.453,25, dentre os créditos com garantia real, bem como a inclusão de crédito no valor de R\$ 66.385,32, dentre os créditos quirografários, na relação de credores do Devedor HARRY HEINRICH;
- outrossim, postula a majoração do crédito de R\$ 1.024.761,92 para o valor de R\$ 6.930.725,23, passando a constar dentre os créditos com garantia real, na relação e credores de JULIANO HEINRICH;
- por sua vez, em sede de contraditório, os Devedores se insurgiram às alegações da Requerente, sustentando que “o STJ afirma que o pedido de RJ do produtor rural abarca todos os créditos existentes na data do pedido, conforme o art. 49 da Lei 11.101/2005, e que a data do registro na Junta Comercial não pode ser utilizada como parâmetro de sujeição do crédito à RJ por ausência de previsão legal. Nesse sentido o REsp nº 1.811.953/MT (...)”;

- outrossim, refutam a tese de que os créditos não foram destinados à atividade rural, por ausência de comprovação nesse sentido por parte do Banco;
- ademais, postulam o afastamento do crédito oriundo de Aval prestado por HARRY HEINRICH em favor de ELISENA ULBRIK, sob alegação de que teria ocorrido a título gratuito;
- por fim, sustentam que não foram apresentados os contratos relativos aos créditos tidos como não sujeitos pela Casa Bancária;
- ao final, postulam a retificação dos créditos nos moldes a seguir:

Consolidação do crédito total devido pelo Recuperando Harry Heinrich:

R\$ 1.580.297,32 classificado como crédito com garantia real.

R\$ 1.015.396,11 classificado como crédito quirografário.

Consolidação do crédito total devido pelo Recuperando Juliano Heinrich:

R\$ 7.886.508,44 classificado como crédito com garantia real.

R\$ 813.333,34 classificado como crédito quirografário

➤ **DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS DOS PRODUTORES RURAIS – PESSOA FÍSICA:**

- inicialmente, não há que se falar em afastamento de créditos decorrentes de Operações contratadas pelos Devedores como pessoas físicas, cumprindo registrar que o pedido da Administração Judicial nos autos da demanda recuperacional acerca da necessidade de retificação do cadastro processual, para constar os empresários individuais (CNPJs) no polo ativo, trata-se de mera formalidade, pois, para o empresário individual, a responsabilidade pelas obrigações é pessoal, não havendo separação patrimonial entre pessoa física ou jurídica;
- em função do enquadramento como empresário individual, a responsabilidade de seu titular será ilimitada, ante a inexistência de separação patrimonial;
- em outras palavras, o empresário individual nada mais é do que a própria pessoa natural praticante da atividade empresária, com responsabilidade ilimitada na forma do art. 1.157 do Código Civil:

*“Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão “e companhia” ou sua abreviatura.
Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.”*

- logo, para o empresário individual, a responsabilidade pelas obrigações é pessoal, não havendo separação patrimonial entre a pessoa física ou jurídica;
- aliás, tal unicidade vem apresentada de forma expressa pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao referir que “(...) *muito embora o empresário individual constitua uma pessoa jurídica, seu patrimônio é único em relação à pessoa física titular da empresa (...)*”¹⁷;
- precisos, a esse respeito, são os comentários de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA:

"Usando uma firma para exercer o comércio e mantendo o seu nome civil para os atos civis, o comerciante, pessoa natural, não se investe de dupla personalidade; por outra, não há duas personalidades, uma civil e outra comercial.

As obrigações contraídas sob a firma comercial ligam a pessoa civil do comerciante e vice-versa. Se ele incide em falência, não se formam duas massas: uma comercial, compreensiva dos atos praticados sob a firma mercantil, e outra civil, relativa aos atos praticados sob o nome civil, mas uma só massa, à qual concorrem todos os credores.

A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora os dois nomes se apliquem à mesma titularidade. Se, em sentido particular, uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial."¹⁸

- vale dizer, o patrimônio da pessoa natural se confunde com o do empresário individual, já que este não é pessoa jurídica, mas apenas a ela se equipara para fins tributários, consoante jurisprudência do nosso Colendo Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRA-TUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CDC. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. DECADÊNCIA. Preliminar de ilegitimidade passiva da empresa individual registrada em nome do autor que vai afastada, pois **o empresário em nome individual é pessoa natural, sendo equiparado à pessoa jurídica por ficção legal, em especial para fins tributários, não havendo, portanto, distinção patrimonial.** Precedente desta Câmara. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, haja vista que o veículo em questão foi adquirido de revenda de automóveis, cuja atividade fim é justamente a venda de veículos, restando configurada, portanto, relação de consumo. Tratando-se vício de produto ou de serviços duráveis, o prazo decadencial é de noventa dias, nos termos do art. 26 do CDC. Caso concreto em que ajuizada a demanda em 09/11/2016, quando havia decorrido prazo superior a noventa dias da reclamação e da resposta negativa da revenda de automóveis, ocorrida em 05/07/2016. Reconhecida, de ofício, a decadência. Extinção do feito, com julgamento do mérito, forte no art. 487, II, do CPC. Apelo prejudicado. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. POR MAIORIA.” (Apelação Cível, Nº 70082668716, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 26-06-2020) (grifamos)*

- consequentemente, é o patrimônio das pessoas naturais que responde pelas obrigações civis e mercantis assumidas pelos empresários individuais em recuperação judicial;
- outrossim, prevê o § 6º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

¹⁷ TJRS. Agravo de Instrumento nº 70080565328/RS. Décima Primeira Câmara Cível. Relator Des. Guinther Spode. Julgado em 10/04/2019. Publicado em 12/04/2019.

¹⁸ DE MENDONÇA, J. X. Carvalho. Tratado de direito comercial brasileiro, 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, v. II, n.º 193, p. 166/167.

“§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, *somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.*”

- a respeito da controvérsia relacionada à determinação de sujeição apenas dos créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural, cumpre trazer à baila as considerações traçadas por Domingos Fernando Refinetti, Juliana Brotto de Barros Milaré e Victor Salgado:

“De início, já se observa, no primeiro item, que a tentativa de se atribuir maior segurança propõe norma parcialmente em branco: afinal, o que é um crédito decorrente “exclusivamente da atividade rural”? Qual é o alcance desse conceito? No caso de crédito decorrentes da aquisição de insumos de usos múltiplos (como veículos, por exemplo), sua concursalidade encontraria óbice na exclusividade? São essas questões que, certamente, chegarão aos Tribunais nos próximos anos.”¹⁹

- nesse mesmo sentido, lecionam Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea e João Pedro Scalzilli acerca do dispositivo:

“A rigor, trata-se de regra injustificável. Ainda, em caso de falência do produtor rural, todas as suas obrigações serão direcionadas para o mesmo concurso de credores, o que acaba por estabelecer, com algum embaraço, uma dicotomia de tratamento jurídico para os créditos na reorganização e na liquidação.”²⁰

- de qualquer maneira, esta Administração Judicial tem se filiado ao entendimento do doutrinador e professor da Universidade de São Paulo, Francisco Satiro, cuja lição vai abaixo transcrita:

“Não há restrição entre dívidas da atividade empresária ou não. Nem poderia haver porque o empresário individual não possui a prerrogativa de segregação de patrimônio para a atividade empresária. A integralidade dos seus bens responde por todas as suas dívidas. Assim, em caso de liquidação concursal (falência), todos os seus bens serão arrecadados para pagamento de todos os seus credores.”²¹

- nesse contexto, urge obtemperar que o afastamento do crédito por aplicação da exceção prevista no art. 9, § 6º, da LRF depende da comprovação de que as Operações seriam estranhas à atividade rural, conforme se infere do recente julgado do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA E PENHOR. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. RECLASSIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE CRÉDITOS. DESACOLHIDOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA A CONTAR DE SUA

¹⁹ REFINETTI, Domingos Fernando; MILARÉ, Juliana Brotto de Barros; SALGADO, Victor. A submissão de créditos em face da recuperação judicial dos produtores rurais à luz da Lei nº 11.101/05 e das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20. In: VASCONCELOS, Ronaldo et al (Coord.). Reforma da Lei de Recuperação e Falência – Lei 14.112/2020. São Paulo: Editora IASP, 2021, p. 733.

²⁰ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 632.

²¹ SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. Parecer proferido nos autos do processo nº 1001471-18.2019.8.26.0568, 1ª Vara Cível do Foro de Campinas/SP. Assinado em: 24 de junho de 2019. Páginas 32 e 33.

VIGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1) O embargante apontou vícios no acórdão recorrido com relação à Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/04822-5, tendo em vista que teria sido desconsiderado o registro (evento1 - OUT21 e OUT22). Assiste razão o embargante, eis que verifica-se que o instrumento foi levado a registro perante ao Registro de Imóveis da localidade, razão pela qual acolhe-se o recurso neste ponto para que o referido crédito seja classificado como garantia real, nos termos do art. 83, II da Lei 11.101/2005.. 3) O embargante, também, apontou omissão e contradição no acórdão recorrido, com relação às operações novadas (evento 1 - CONTR23 e CONTR24) que deram origem às cédulas n.ºs 494701331 e 494701335, eis que trata-se de crédito direto ao consumidor (empréstimos pessoais), cartão de crédito e cheque especial, estranhas à atividade rural, as quais não poderiam ser incluídas na recuperação judicial. Contudo, foi explicado no decurso que inexistia demonstração de que as referidas Cédulas de crédito bancário sejam estranhas à atividade rural, ou seja, o embargante não se desincumbiu de produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES.” (Agravado de Instrumento, Nº 51449252820228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 27-07-2023) (grifamos)

- assim, ausente qualquer comprovação de que os créditos não foram destinados à atividade rural, neste momento, aparentam incabíveis os argumentos suscitados pelo Banco Credor, devendo todos os créditos serem declarados concursais, exceto se previsto algum tipo especial de privilégio estabelecido na Lei de Regência;
- portanto, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/04649-4:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/04649-4, firmada em 20/11/2013, por meio da qual HARRY HEINRICH contratou linha de crédito no montante de R\$ 96.000,00, a qual fora destinada à aquisição de equipamento agrícola;
- destarte, sendo emitida em 20/11/2013, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato:

I - o recálculo dos encargos financeiros será efetuado com base na Taxa Média Ajustada dos Financiamentos Diários no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Taxa SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), ou outra que venha a substituí-la;

II - sobre o valor assim apurado incidirá, ainda, a sobretaxa de 2,5% (dois e meio por cento) efetivos ao mês;

III - Os encargos financeiros ora referidos serão calculados pelo critério de dias úteis e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da obrigação.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 9.801,14 corresponde à importância do crédito atualizado até 20/04/2023, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II²², da LRF:

15.09.2022	Juros	-681,49	-9.600,00	-9.600,00
20.04.2023	Juros	-201,14	-9.801,14	-9.801,14
Saldo Devedor em 20.04.2023				-9.801,14

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, tendo o Recuperando manifestado concordância com o valor pleiteado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau dos bens móveis a seguir descritos:

GARANTIAS - Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, 1 PLANTADORA, marca/fabricante VALTRA DO BRASIL, modelo 1307 M, ano de fabricação/modelo 2013, número de série HI 13357706, de minha (nossa) propriedade, no valor de R\$96.000,00
Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, 1 TRATOR DE PNEUS SIMPLES, marca/fabricante MASSEY FERGUSON, modelo MF 297, de 130 CV, ano de fabricacao 2003, ano modelo 2003, nr.serie/chassi 2974145091, de minha(nossa) propriedade, no valor de R\$96.000,00

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438²³ do Código Civil:



²² “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

²³ “Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso, verifica-se que os bens foram avaliados em R\$ 192.000,00, garantindo a totalidade da presente operação;
- assim, havendo penhor que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/05098-X:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/05098-X, firmada em 24/09/2014, por meio da qual HARRY HEINRICH contratou linha de crédito no montante de R\$ 98.500,00, a qual fora destinada à aquisição de equipamento agrícola;
- destarte, sendo emitida em 24/09/2014, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 4,5 (quatro inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano (ano de 365 ou 366 dias), calculados por dias corridos, debitados e exigidos anualmente, a cada data-base (dia 15), inclusive no período de carência, e no período de amortização juntamente com as parcelas de principal, no vencimento e na liquidação da dívida, observado o disposto nas cláusulas "PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA" e "VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS".

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS - Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e iniciando-se, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 20.887,22 corresponde à importância do crédito atualizado até 20/04/2023, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II²⁴, da LRF:

17.05.2022	AMORTIZAÇÃO		10.068,54		-20.034,10				-	-20.034,10
20.04.2023	Juros	-853,12			-20.887,22				-	-20.887,22
Saldo Devedor em 20.04.2023										-20.887,22

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, tendo o Recuperando manifestado concordância com o valor pleiteado;

²⁴ "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cédular de primeiro grau dos bens móveis a seguir descritos:

GARANTIAS - Os bens vinculados obrigatoriamente segurados, são os seguintes:
Em penhor cédular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, a(s) máquina(s) e implemento(s) agrícola(s) e/ou pecuário(s), abaixo descritos, a que se referem os compromissos a serem solvidos com o financiamento, estimados em:
- 01 (um) PLANTADEIRA, marca VALTRA, modelo HITECH BP 905L, cor amarela, novo, ano modelo/fabricação 2014/2014, número de série/chassi HI09395009, no valor de.....R\$ 98.500,00.
Em penhor cédular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, a(s) máquina(s) agrícola(s) e/ou pecuária(s), abaixo descritas, de minha propriedade, a saber:
- 01 (um) PLANTADEIRA, marca STARA, modelo VITORIA TOP, cor amarela, usada, ano de fabricação/modelo 2011/2011, número de chassi 00.10804, no valor de.....R\$ 120.000,00.

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438²⁵ do Código Civil:



- no caso, verifica-se que os bens foram avaliados em R\$ 218.500,00, garantindo a totalidade da presente operação;
- assim, havendo penhor que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);

²⁵ “Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/08002-1:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões para o afastamento da operação;

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/08002-1, firmada em 09/11/2021, por meio da qual HARRY HEINRICH contratou linha de crédito no montante de R\$ 1.400.000,00, a qual fora destinada ao custeio de lavoura de soja;

- destarte, sendo emitida em 09/11/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 7,5 (sete inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.882, de 23.12.2020, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida;

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 1.066.769,13 corresponde à importância do crédito atualizado até 20/04/2023, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II²⁶, da LRF:

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
01.02.2023	Juros	-6.432,16			-1.050.409,14					-1.050.409,14
01.03.2023	Juros	-5.843,75			-1.056.252,89					-1.056.252,89
01.04.2023	Juros	-6.507,79			-1.062.760,68					-1.062.760,68
20.04.2023	Juros	-4.008,45			-1.066.769,13					-1.066.769,13
Saldo Devedor em 20.04.2023										-1.066.769,13

- por sua vez, em sede de contraditório, o Devedor manifestou insurgência em relação à cobrança de seguro de vida de produtor rural lançada na memória de cálculo apresentada;

²⁶ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- solicitada documentação comprobatória acerca do crédito, a Casa Bancária apresentou “Carta de Adesão ao BB Seguro Ouro Vida Produtor Rural” contratada pelo Recuperando, comprovando a incidência do Seguro;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 1.275.000,00kg de soja:

SOJA TRANSG (EM GRAOS) - período agrícola de agosto/2021 a julho/2022, 1.275.000,00 KG(S), no valor total de R\$3.200.250,00.

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438²⁷ do Código Civil:



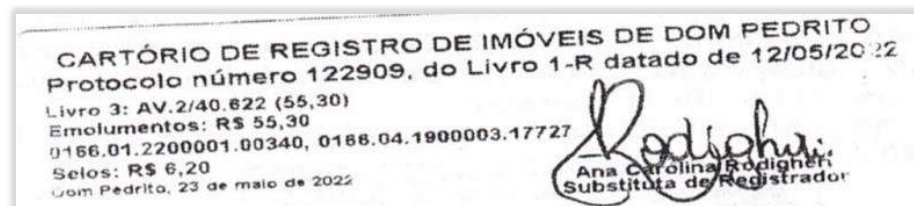
- contudo, em sede de contraditório, os Devedores apresentaram o Aditivo à Cédula firmado em 09/05/2022, por meio do qual as partes pactuaram a exclusão da garantia real anteriormente constituída:

EXCLUSÃO DE GARANTIA - Fica(m) excluído(s) do penhor cedular constituído(a), mediante o instrumento acima caracterizado, o(s) bem(ns) abaixo descrito(s):
 - SOJA TRANSG (EM GRAOS) - período agrícola de agosto/2021 a julho/2022, 1.275.000,00 KG(S), no valor de total de R\$3.200.250,00.
 RETIPIFICAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - Tendo em vista a alteração das garantias vinculadas ao instrumento ora aditado, o título de crédito passa a denominar-se NOTA DE CREDITO RURAL.

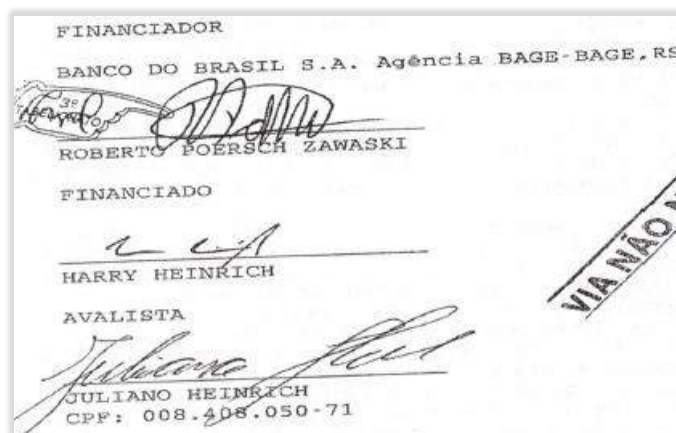
- referido Aditivo foi devidamente averbado perante o Registro de Imóveis de Dom Pedrito (art. 1.437²⁸, do CC):

²⁷ “Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

²⁸ “Art. 1.437. Produz efeitos a extinção do penhor depois de averbado o cancelamento do registro, à vista da respectiva prova.”



- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer outra garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que o Recuperando JULIANO HEINRICH figurou na condição de avalista da Cédula:



- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”²⁹;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da ausência de definição do Juízo quanto à tramitação do procedimento recuperacional sob consolidação substancial entre os devedores;

²⁹ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. In Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.

- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ou de fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar referido crédito do processo; se prestada a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão no procedimento recuperatório;
- segundo o doutrinador bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone “*são exemplos de atos de liberalidade ou gratuitos (...) as garantias pessoais ou reais, como fiança, aval, hipoteca ou penhor prestados a terceiro, sem que haja remuneração do afiançado, avalizado ou dos devedores principais da obrigação garantida*”³⁰;
- por sua vez, especificamente em relação ao aval, preceitua Luis Felipe Spinelli que: “*ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito*”³¹;
- sobre o tema, pronunciou-se o colendo STJ em precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do

³⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

³¹ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- *in casu*, a relação existente entre o emitente HARRY HEINRICH e o garante JULIANO HEINRICH aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- assim, viável a habilitação do crédito em ambas as relações de credores;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, deve-se habilitar o crédito no valor de R\$ 1.066.769,13 nas relações de ambos os Devedores, dentre os créditos quirografários, (art. 41, III, da LRF);
- por fim, ressalva-se que, na hipótese de deferimento da consolidação substancial, o crédito não deverá ser somado um a outro, sob pena de pagamento em dobro;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/08109-5:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/08109-5, firmada em 08/07/2022, por meio da qual HARRY HEINRICH contratou linha de crédito no montante de R\$ 1.400.120,00, a qual fora destinada ao custeio de lavoura de soja;
- destarte, sendo emitida em 08/07/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 12,75 (doze inteiros e setenta e cinco centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.882, de 23.12.2020, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 1.575.995,76 corresponde à importância do crédito atualizado até 20/04/2023, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II³², da LRF:

01.04.2023	Juros	-15.881,48			-1.566.181,64				-	-1.566.181,64
20.04.2023	Juros	-9.814,12			-1.575.995,76				-	-1.575.995,76
Saldo Devedor em 20.04.2023										-1.575.995,76

- por sua vez, em sede de contraditório, o Devedor manifestou insurgência em relação à cobrança de seguro de vida de produtor rural lançada na memória de cálculo apresentada;
- solicitada documentação comprobatória acerca do crédito, a Casa Bancária apresentou “Carta de Adesão ao BB Seguro Ouro Vida Produtor Rural” contratada pelo Recuperando, comprovando a incidência do Seguro;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de 870.000,00kg de soja em grãos:

GARANTIAS -
Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, a(s) colheita(s) da(s) lavoura(s) do(s) produto(s) abaixo indicado(s) de minha(nossa) propriedade, estimado(s) em:
SOJA TRANSG (EM GRAOS) - período agrícola de agosto/2022 a julho/2023, 870.000,00 KG(S), no valor total de R\$3.010.200,00.

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438³³ do Código Civil:



³² “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

³³ “Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso, verifica-se que a garantia foi avaliada em R\$ 3.010.200,00, garantindo a totalidade da presente operação;
- assim, havendo penhor que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF), na relação de credores de HARRY HEINRICH;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que o Recuperando JULIANO HEINRICH figurou na condição de avalista da Cédula:

Por aval ao emitente ou por aval a (INCLUIR O NOME DO AVALIZADO) Declaro, sob as penas da Lei, que não convivi e não convivo em união estável nos termos dos artigos 1.723 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Ass. *Juliano Heinrich*

JULIANO HEINRICH, Brasileiro(a), filho(a) de EDI HEINRICH, HARRY HEINRICH, casado(a) sob o regime de separação total de bens, agricultor, residente em AV SAO SEBASTIAO 25, VILA SAO SEBASTIAO, DOM PEDRITO - RS, Cep: 96.450-000, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 6080027862/SJSRS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 008.408.050-71., E-mail: Não possui endereço de e-mail

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”³⁴;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da ausência de definição do Juízo quanto à tramitação do procedimento recuperacional sob consolidação substancial entre os devedores;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ou de fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar referido crédito do processo; se prestada a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão no procedimento recuperatório;

³⁴ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.

- segundo o doutrinador bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone “*são exemplos de atos de liberalidade ou graciosos (...) as garantias pessoais ou reais, como fiança, aval, hipoteca ou penhor prestados a terceiro, sem que haja remuneração do afiançado, avalizado ou dos devedores principais da obrigação garantida*”³⁵
- por sua vez, especificamente em relação ao aval, preceitua Luis Felipe Spinelli que: “*ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito*”³⁶;
- sobre o tema, pronunciou-se o colendo STJ em precedente abaixo ementado:

“**RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.** 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

³⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

³⁶ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

- *in casu*, a relação existente entre o emitente HARRY HEINRICH e o garante JULIANO HEINRICH aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- assim, viável a habilitação do crédito em ambas as relações de credores;
- contudo, em relação ao Devedor JULIANO HEINRICH, deverá o crédito ser habilitado na classe quirografária, visto que, diante de garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, deve-se habilitar o crédito no valor de R\$ 1.575.995,76 na relação de credores de JULIANO HEINRICH, dentre os créditos quirografários, (art. 41, III, da LRF);
- por fim, ressalva-se que, na hipótese de deferimento da consolidação substancial, o crédito não deverá ser somado um a outro, sob pena de pagamento em dobro;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/04261-8 (25/14499-5):**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/04261-8 (25/14499-5), firmada em 15/09/2017, por meio da qual JULIANO HEINRICH contratou linha de crédito no montante de R\$ 370.000,00, a qual fora destinada à aquisição de instrumento agrícola;
- referida Cédula foi alvo de aditamento em 09/06/2020 e 10/07/2019;
- destarte, sendo emitida em 15/09/2017 e aditada em 09/06/2020 e 10/07/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos (ano civil, de 365 ou 366 dias), debitados e exigidos semestralmente nas datas das exigibilidades de juros, no vencimento e na liquidação da dívida, observado o disposto nas cláusulas "PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA" e "VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS".

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 273.540,11 corresponde à importância do crédito atualizado até 20/04/2023, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II³⁷, da LRF:

³⁷ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

06.10.2022	AMORTIZAÇÃO		21,40		-262.865,79					-262.865,79
01.04.2023	Juros	-9.646,48			-272.512,27					-272.512,27
20.04.2023	Juros	-1.027,84			-273.540,11					-273.540,11
Saldo Devedor em 20.04.2023										-273.540,11

- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular do bem a seguir descrito:

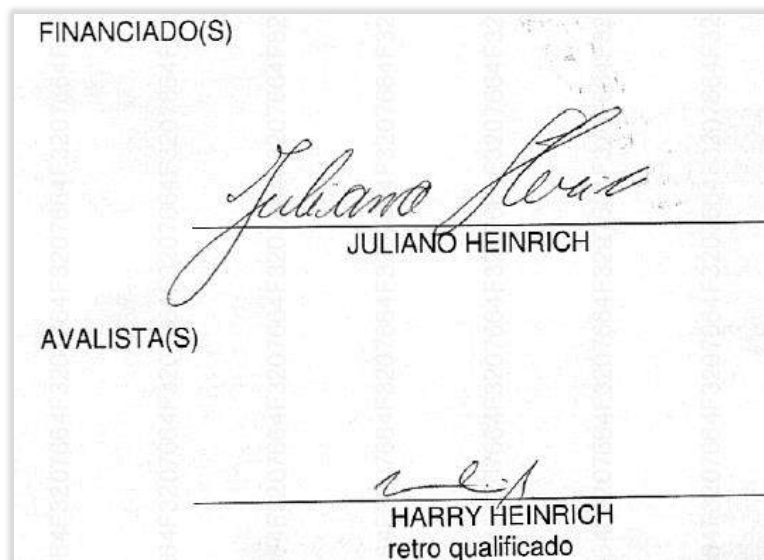
GARANTIAS - Os bens vinculados obrigatoriamente seguros, são os seguintes:
 Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, a(s) máquina(s) e implemento(s) agrícola(s) e/ou pecuário(s), abaixo descritos, a que se referem os compromissos a serem solvidos com o financiamento, estimados em:
 - 01 (um) PULVERIZADOR, Marca New Holland, Modelo SP 2500, novo, ano de fabricação/modelo 2017, número de série 2501NH00334, potência 138CV, no valor de.....R\$470.000,00.

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438³⁸ do Código Civil:



³⁸ “Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso, verifica-se que a garantia foi avaliada em R\$ 470.000,00, garantindo a totalidade da presente operação;
- assim, havendo penhor que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF), na relação de credores de JULIANO HEINRICH;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que o Recuperando HARRY HEINRICH figurou na condição de avalista da Cédula:



- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”³⁹;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da ausência de definição do Juízo quanto à tramitação do procedimento recuperacional sob consolidação substancial entre os devedores;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;

³⁹ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.

- isso porque a submissão de créditos de aval ou de fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar referido crédito do processo; se prestada a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão no procedimento recuperatório;
- segundo o doutrinador bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone “*são exemplos de atos de liberalidade ou gratuitos (...) as garantias pessoais ou reais, como fiança, aval, hipoteca ou penhor prestados a terceiro, sem que haja remuneração do afiançado, avalizado ou dos devedores principais da obrigação garantida*”⁴⁰
- por sua vez, especificamente em relação ao aval, preceitua Luis Felipe Spinelli que: “*ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito*”⁴¹;
- sobre o tema, pronunciou-se o colendo STJ em precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento

⁴⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁴¹ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

- *in casu*, a relação existente entre o emitente JULIANO HEINRICH e o garante HARRY HEINRICH aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- assim, viável a habilitação do crédito em ambas as relações de credores;
- contudo, em relação ao Devedor HARRY HEINRICH, deverá o crédito ser habilitado na classe quirografária, visto que, diante de garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, deve-se habilitar o crédito no valor de R\$ 273.540,11 na relação de credores de HARRY HEINRICH, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, ressalva-se que, na hipótese de deferimento da consolidação substancial, o crédito não deverá ser somado um a outro, sob pena de pagamento em dobro;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 40/08085-4:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 40/08085-4, firmada em 02/06/2022, por meio da qual JULIANO HEINRICH contratou linha de crédito no montante de R\$ 2.044.735,00, a qual fora destinada ao custeio de lavoura de soja;
- destarte, sendo emitida em 02/06/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 17,85 (dezessete inteiros e oitenta e cinco centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.882, de 23.12.2020, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 2.769.683,30 corresponde à importância do crédito atualizado até 20/04/2023, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II⁴², da LRF:

01.03.2023	Juros	-33.905,99			-2.708.064,08					-	-2.708.064,08
01.04.2023	Juros	-36.040,46			-2.746.104,54					-	-2.746.104,54
20.04.2023	Juros	-23.578,76			-2.769.683,30					-	-2.769.683,30
Saldo Devedor em 20.04.2023											-2.769.683,30

- por sua vez, em sede de contraditório, o Devedor manifestou insurgência em relação à cobrança de seguro de vida de produtor rural lançada na memória de cálculo apresentada;
- solicitada documentação comprobatória acerca do crédito, a Casa Bancária apresentou “Carta de Adesão ao BB Seguro Ouro Vida Produtor Rural” contratada pelo Recuperando, comprovando a incidência do Seguro;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de 1.410.000,00kg de soja em grãos:

GARANTIAS -

Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, a(s) colheita(s) da(s) lavoura(s) do(s) produto(s) abaixo indicado(s) de minha(nossa) propriedade, estimado(s) em:

SOJA TRANSG (EM GRAOS) - período agrícola de agosto/2022 a julho/2023, 1.410.000,00 KG(S), no valor total de R\$4.230.000,00.

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438⁴³ do Código Civil:

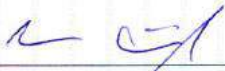
⁴² “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

⁴³ “Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”



- no caso, verifica-se que a garantia foi avaliada em R\$ 4.230.000,00, garantindo a totalidade da presente operação;
- assim, havendo penhor que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF), na relação de credores de JULIANO HEINRICH;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que o Recuperando HARRY HEINRICH figurou na condição de avalista da Cédula:

Por aval ao emitente ou por aval a (INCLUIR O NOME DO AVALIZADO) Declaro, sob as penas da Lei, que não convivi e não convivo em união estável nos termos dos artigos 1.723 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

“ass. 

HARRY HEINRICH, Brasileiro(a), filho(a) de FRIDA HEINRICH, KUNIBERT HEINRICH, divorciado(a), agricultor, residente em AV TRES DE OUTUBRO 584, VILA SAO SEBASTIAO LAVRAS, DOM PEDRITO - RS, Cep: 96.455-000, portador(a) do(a) CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr. 02138174600/DETRAN RS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 345.535.920-53., E-mail: agropecuaria.heinrich@gmail.com

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁴⁴;

⁴⁴ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.

- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da ausência de definição do Juízo quanto à tramitação do procedimento recuperacional sob consolidação substancial entre os devedores;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ou de fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar referido crédito do processo; se prestada a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão no procedimento recuperatório;
- segundo o doutrinador bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone “*são exemplos de atos de liberalidade ou gratuitos (...) as garantias pessoais ou reais, como fiança, aval, hipoteca ou penhor prestados a terceiro, sem que haja remuneração do afiançado, avalizado ou dos devedores principais da obrigação garantida*”⁴⁵
- por sua vez, especificamente em relação ao aval, preceitua Luis Felipe Spinelli que: “*ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito*”⁴⁶;
- sobre o tema, pronunciou-se o colendo STJ em precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como

⁴⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁴⁶ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- *in casu*, a relação existente entre o emitente JULIANO HEINRICH e o garante HARRY HEINRICH aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- assim, viável a habilitação do crédito em ambas as relações de credores;
- contudo, em relação ao Devedor HARRY HEINRICH, deverá o crédito ser habilitado na classe quirografária, visto que, diante de garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, deve-se habilitar o crédito no valor de R\$ 2.769.683,30 na relação de credores de HARRY HEINRICH, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, ressalva-se que, na hipótese de deferimento da consolidação substancial, o crédito não deverá ser somado um a outro, sob pena de pagamento em dobro;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 40/08184-2:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 40/08184-2, firmada em 05/10/2022, por meio da qual JULIANO HEINRICH contratou linha de crédito no montante de R\$ 250.000,00, a qual fora destinada à aquisição de equipamento agrícola;

- destarte, sendo emitida em 05/10/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre os valores acima citados, devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de 13 (treze) pontos percentuais ao ano, calculados pelo método exponencial, por dias corridos, com base na taxa equivalente diária ano civil (365 ou 366 dias).

INADIMPLEMENTO - em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.882, de 23.12.2020, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 279.366,77 corresponde à importância do crédito atualizado até 20/04/2023, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II⁴⁷, da LRF:

20.04.2023	Correção monetária	-79,32			-278.899,44					-	-278.899,44
20.04.2023	Juros	-467,33			-279.366,77					-	-279.366,77
Saldo Devedor em 20.04.2023											-279.366,77

- por sua vez, em sede de contraditório, o Devedor manifestou insurgência em relação à cobrança de seguro de vida de produtor rural lançada na memória de cálculo apresentada;
- solicitada documentação comprobatória acerca do crédito, a Casa Bancária não logrou comprovar a previsão em relação ao Seguro de Vida no valor de R\$ 6.156,05:

13.12.2022	SEGURO VIDA PROD RURAL	-6.156,05
------------	------------------------	-----------

- assim, impõe-se a amortização do valor relativo ao seguro de vida (R\$ 6.156,05), tal como postulado pelos Devedores, de modo que o crédito perfaz, na verdade, o valor de R\$ 273.210,72;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular do bem a seguir descrito:

GARANTIAS - O bem vinculado obrigatoriamente segurado, é o seguinte:

Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, a maquina agrícola, abaixo descrita, a que se referem os compromissos a serem solvidos com o financiamento, estimados em:

- 01 (um) TRATOR AGRICOLA DE PNEUS, marca VALTRA, modelo BH194, cor amarelo, novo, ano 2022, número de série/chassi W194647875, potência 195 CV, no valor de.....R\$550.000,00.

⁴⁷ "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438⁴⁸ do Código Civil:



- no caso, verifica-se que a garantia foi avaliada em R\$ 550.000,00, garantindo a totalidade da presente operação;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito e havendo penhor que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Rural Pignoratícia n.º 40/08238-5:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/08238-5, firmada em 19/12/2022, por meio da qual JULIANO HEINRICH contratou linha de crédito no montante de R\$ 2.470.593,13, a qual fora destinada ao custo de lavoura;
- destarte, sendo emitida em 19/12/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

⁴⁸ “Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 12 (doze) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos dos normativos vigentes na data da contratação da operação:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de - continua na página 5 - adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 2.760.043,27 corresponde à importância do crédito atualizado até 20/04/2023, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II⁴⁹, da LRF:

01.04.2023	Juros	-26.282,95			-2.743.808,88				-	-2.743.808,88
20.04.2023	Juros	-16.234,39			-2.760.043,27				-	-2.760.043,27
Saldo Devedor em 20.04.2023										-2.760.043,27

- por sua vez, em sede de contraditório, o Devedor manifestou insurgência em relação à cobrança de seguro de vida de produtor rural lançada na memória de cálculo apresentada;
- solicitada documentação comprobatória acerca do crédito, a Casa Bancária apresentou “Carta de Adesão ao BB Seguro Ouro Vida Produtor Rural” contratada pelo Recuperando, comprovando a incidência do Seguro;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular do bem a seguir:

⁴⁹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

GARANTIAS -

Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, a(s) colheita(s) da(s) lavoura(s) do(s) produto(s) abaixo indicado(s) de minha(nossa) propriedade, estimado(s) em:

SOJA TRANSG (EM GRAOS) - período agrícola de 0000, 1.480.875,00 KG(S), no valor total de R\$4.561.095,00.

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438⁵⁰ do Código Civil:



- no caso, verifica-se que a garantia foi avaliada em R\$ 4.561.095,00, garantindo a totalidade da presente operação;
- assim, havendo penhor que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF), na relação de credores de JULIANO HEINRICH;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que o Recuperando HARRY HEINRICH figurou na condição de avalista da Cédula:

⁵⁰ “Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

Por aval ao emitente. Declaro, sob as penas da Lei, que não convivi e não convivo em união estável nos termos dos artigos 1.723 e seguintes do Código Civil Brasileiro.


HARRY HEINRICH, nascido(a) em 28.12.1961, Brasileiro(a), filho(a) de FRIDA HEINRICH e KUNIBERT HEINRICH, divorciado(a), agricultor, residente em AV TRES DE OUTUBRO 584, VILA SAO SEBASTIAO LAVRAS, DOM PEDRITO - RS, CEP: 96.455-000, portador(a) do(a) CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nº 02138174600 / DETRAN RS, inscrito(a) no CPF sob o nº 345.535.920-53 e e-mail: agropecuaria.heinrich@gmail.com.

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “*Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios*”⁵¹;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da ausência de definição do Juízo quanto à tramitação do procedimento recuperacional sob consolidação substancial entre os devedores;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ou de fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar referido crédito do processo; se prestada a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão no procedimento recuperatório;
- segundo o doutrinador bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone “*são exemplos de atos de liberalidade ou gratuitos (...) as garantias pessoais ou reais, como fiança, aval, hipoteca ou penhor prestados a terceiro, sem que haja remuneração do afiançado, avalizado ou dos devedores principais da obrigação garantida*”⁵²

⁵¹ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.

⁵² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

- por sua vez, especificamente em relação ao aval, preceitua Luis Felipe Spinelli que: *“ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”*⁵³;

- sobre o tema, pronunciou-se o colendo STJ em precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- *in casu*, a relação existente entre o emitente JULIANO HEINRICH e o garante HARRY HEINRICH aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;

- assim, viável a habilitação do crédito em ambas as relações de credores;

⁵³ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

- contudo, em relação ao Devedor HARRY HEINRICH, deverá o crédito ser habilitado na classe quirografária, visto que, diante de garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, deve-se habilitar o crédito no valor de R\$ 2.760.043,27 na relação de credores de HARRY HEINRICH, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, ressalva-se que, na hipótese de deferimento da consolidação substancial, o crédito não deverá ser somado um a outro, sob pena de pagamento em dobro;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 40/08265-2:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 40/08265-2, firmada em 07/03/2023, por meio da qual JULIANO HEINRICH contratou linha de crédito no montante de R\$ 1.601.556,84, a qual fora destinada ao custeio agrícola;
- destarte, sendo emitida em 07/03/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 16,5 (dezesseis inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.882, de 23.12.2020, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 1.890.956,55 corresponde à importância do crédito atualizado até 20/04/2023, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II⁵⁴, da LRF:

⁵⁴ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

01.04.2023	Juros	-19.204,75			-1.875.983,30					-	-1.875.983,30
20.04.2023	Juros	-14.973,25			-1.890.956,55					-	-1.890.956,55
Saldo Devedor em 20.04.2023											-1.890.956,55

- no caso, sustenta a Casa Bancária que o crédito em liça não se submete aos efeitos da recuperação judicial, eis que não constou discriminado nos documentos LCDPR ou substituto, nem balanço patrimonial do Devedor, fulcro na previsão do art. 48, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, o Recuperando esclareceu que a Cédula em questão foi emitida em 07/03/2023, ou seja, no ano calendário de 2023, de modo que será incluída na declaração do ano exercício de 2024, assistindo-lhe razão quanto ao ponto, de modo que deve ser refutada a tese da Casa Bancária;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de 915.650,00kg de soja:

GARANTIAS -

Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, a(s) colheita(s) da(s) lavoura(s) do(s) produto(s) abaixo indicado(s) de minha(nossa) propriedade, estimado(s) em:

SOJA TRANSG (EM GRAOS) - período agrícola de 2023/2024, 915.651,00 KG(S), no valor total de R\$2.618.761,86.

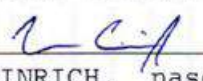
- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438⁵⁵ do Código Civil:



⁵⁵ “Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso, verifica-se que a garantia foi avaliada em R\$ 2.618.761,86, garantindo a totalidade da presente operação;
- assim, havendo penhor que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF), na relação de credores de JULIANO HEINRICH;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que o Recuperando HARRY HEINRICH figurou na condição de avalista da Cédula:

Por aval ao emitente. Declaro, sob as penas da Lei, que não convivi e não convivo em união estável nos termos dos artigos 1.723 e seguintes do Código Civil Brasileiro.



HARRY HEINRICH, nascido(a) em 28.12.1961, Brasileiro(a), filho(a) de FRIDA HEINRICH e KUNIBERT HEINRICH, divorciado(a), agricultor, residente em AV TRES DE OUTUBRO 584, VILA SAO SEBASTIAO LAVRAS, DOM PEDRITO - RS, CEP: 96.455-000, portador(a) do(a) CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nº 02138174600 / DETRAN RS, inscrito(a) no CPF sob o nº 345.535.920-53 e e-mail: agropecuaria.heinrich@gmail.com.

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁵⁶;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da ausência de definição do Juízo quanto à tramitação do procedimento recuperacional sob consolidação substancial entre os devedores;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ou de fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar referido crédito do processo; se prestada a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão no procedimento recuperatório;

⁵⁶ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.

- segundo o doutrinador bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone “*são exemplos de atos de liberalidade ou graciosos (...) as garantias pessoais ou reais, como fiança, aval, hipoteca ou penhor prestados a terceiro, sem que haja remuneração do afiançado, avalizado ou dos devedores principais da obrigação garantida*”⁵⁷
- por sua vez, especificamente em relação ao aval, preceitua Luis Felipe Spinelli que: “*ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito*”⁵⁸;
- sobre o tema, pronunciou-se o colendo STJ em precedente abaixo ementado:

“**RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.** 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

⁵⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁵⁸ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

- *in casu*, a relação existente entre o emitente JULIANO HEINRICH e o garante HARRY HEINRICH aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- assim, viável a habilitação do crédito em ambas as relações de credores;
- contudo, em relação ao Devedor HARRY HEINRICH, deverá o crédito ser habilitado na classe quirografária, visto que, diante de garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, deve-se habilitar o crédito no valor de R\$ 1.890.956,55 na relação de credores de HARRY HEINRICH, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, ressalva-se que, na hipótese de deferimento da consolidação substancial, o crédito não deverá ser somado um a outro, sob pena de pagamento em dobro;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

➤ **Aditivo de Re-Ratificação à Escritura Pública de Composição, Confissão e Assunção de Dívida com Garantia Hipotecária n.º 4096/065:**

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Aditivo de Re-ratificação de Escritura Pública de Composição, Confissão e Assunção de Dívida com Garantia Hipotecária n.º 4096/065, celebrada em 17/06/2021 em que constou como devedor Leonardo Cezar Mainardi, como assuntor o Recuperando JULIANO HEINRICH e como fiador o Recuperando HARRY HEINRICH;
- através da Escritura, os Recuperandos confessaram dívida no valor de R\$ 1.195.000,00, oriundo de Operações celebradas com a Casa Bancária;
- em 23/06/2021 foi firmada Escritura Pública de Aditamento apenas corrigindo erro material na Escritura firmada anteriormente;
- assim, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo aditada em 17/06/2021 e em 23/06/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 848.091,78, atualizado até 20/04/2023, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II⁵⁹, da LRF:

20.04.2023	Correção monetária	-498,70			-846.702,22					-	-846.702,22
20.04.2023	Juros	-1.389,56			-848.091,78					-	-848.091,78
Saldo Devedor em 20.04.2023											-848.091,78

- em sede de contraditório, o Recuperando sustentou que a Escritura Pública não prevê a incidência de juros e correção monetária, postulando, assim, a manutenção do crédito no valor de R\$ 813.333,34;

- no caso, espiolhando o teor da Escritura, verifica-se que a intenção das partes era de novar a dívida, com a baixa dos gravames atrelados à Cédula n.º 40/07103-0:

avenças. PARAGRAFO PRIMEIRO - O CREDOR, por conta e intuito de NOVAÇÃO DA DÍVIDA, concorda e autoriza a baixa dos gravames, registros pignoratícios e hipotecários, da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária no 40/07103-0, acima descrita, a saber: penhor celular e hipoteca celular, registrados em 01/11/2017 sob no 36.943, no livro 3, e sob no R-11/6.688, sendo Cédula essa retificada e ratificada pelo aditivo de 19/11/2018, devidamente averbado às margens do registro principal e registrado em 19/12/2018 sob no AV-1/36.943, no livro 3, e sob no AV-14/6.688, no livro 2, ambos no Ofício de Registro de Imóveis de Dom Pedrito-RS. GARANTIAS -

- *in casu*, de fato, a Escritura não prevê a alteração dos encargos financeiros e moratórios, de modo que é possível inferir a manutenção dos encargos anteriormente pactuados pelas partes, consoante o aditivo firmado em 19/11/2018:

⁵⁹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

totalizando R\$1.195.000,00 (um milhão, cento e noventa e cinco mil reais) valor total confessado relativo ao saldo devedor do instrumento de crédito abaixo descrito: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária no 40/07103-0, valor de R\$900.000,00, emitida em 23/10/2017, vencimento em 20/10/2018, garantida por penhor celular e hipoteca celular, registrados em 01/11/2017 sob no 36.943, no livro 3, e sob no R-11/6.688, ambos no Ofício de Registro de Imóveis de Dom Pedrito-RS. Cédula essa retificada e ratificada pelo aditivo de 19/11/2018, devidamente averbado às margens do registro principal e registrado em 19/12/2018 sob no AV-1/36.943, no livro 3, e sob no AV-14/6.688, no livro 2, ambos no Ofício de Registro de Imóveis de Dom Pedrito-RS para alteração do prazo de vencimento, alteração de encargos financeiros, entre outras avenças. **PARAGRAFO PRIMEIRO - O CREDOR, por**

- contudo, nenhuma das partes apresentou o Instrumento originário do crédito, inviabilizando a conferência em relação aos encargos pactuados;
- seja como for, analisando o cálculo apresentado pela Casa Bancária, verifica-se que incidiram juros de 6,168% a.a., sem incidência de encargos moratórios:

NORMALIDADE:

- **CORREÇÃO MONETÁRIA** com base na variação do Índice IRP;
- **JUROS** à taxa de 6,168% ao ano, deb. e cap. mensalmente.

- nesse sentido, o extrato carreado pela Casa Bancária detém presunção de veracidade, não se olvidando que o Devedor deixou de apresentar o demonstrativo de débitos relativo ao valor que entende ser devido, consoante a previsão do § 4º do art. 525⁶⁰, do Código de Processo Civil;
- assim, a Administração Judicial entende viável considerar o demonstrativo de débitos carreado pela Casa Bancária;
- quanto à classificação, verifica-se que a Escritura estaria garantida por hipoteca cédular de terceiro grau do imóvel a seguir descrito:

⁶⁰ “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

Registro de Imóveis de Dom Pedrito-RS. GARANTIAS - Em HIPOTECA CEDULAR DE TERCEIRO GRAU e sem concorrência de terceiros, o imóvel de propriedade do INTERVENIENTE GARANTE LEONARDO CEZAR MAINARDI, CPF 011.492.680-85, com concordância expressa do CREDOR para a garantia do pagamento da dívida ora assumida, calculada conforme estabelecido neste instrumento com as seguintes características: - O imóvel de propriedade de LEONARDO CEZAR MAINARDI, CPF 011.492.680-85, com as seguintes características: - UM IMÓVEL URBANO, constituído de

- *in casu*, não houve a demonstração da higidez da garantia real mediante averbação da garantia na Matrícula do imóvel, consoante previsão do art. 1.492⁶¹ do Código Civil;

- nesse sentido, não vacila a jurisprudência do colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA E PENHOR. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. RECLASSIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE CRÉDITOS. DESACOLHIDOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA A CONTAR DE SUA VIGÊNCIA. 1) **Na espécie, o banco não demonstrou o competente registro da garantia dada pelas recuperandas, razão pela qual não procede a sua irresignação, devendo ser mantida a Cédula de Crédito Bancário nº 000417483 (que deu origem à Cédula de Crédito Bancário de nº 494701328) como crédito quirografário. 2) Na Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04822-5, atual operação nº 494701342, as recuperandas deram em garantia animais. contudo, não comprovou, também, a existência de registro dessa garantia, contrariando os artigos 1.447 e 1.448, ambos do Código Civil.** 3) Desacolhe-se à pretensão recursal de exclusão dos créditos de Crédito Bancário nº 494701331 e nº 494701335 dos efeitos da recuperação judicial, com base na regra do art. 49, § 6º, da Lei 11.101/05. Ocorre que essa disposição normativa sofreu alteração através da Lei 14.12/2020, cuja vigência teve início em 24/01/2021. Entretanto, o Pedido de Recuperação Judicial foi distribuído em abril de 2020, razão pela qual não se aplica ao caso as alterações da Lei 14.112/2020. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.”* (Agravado de Instrumento, Nº 51449252820228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 28-03-2023)

- além disso, não se descuida que o imóvel dado em garantia real seria de propriedade de LEONARDO CEZAR MAINARDI, ou seja, terceiro alheio ao presente procedimento recuperatório;

⁶¹ “Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- por sua vez, em sede de contraditório, os Devedores ressaltaram que o bem objeto da garantia não pertence às Recuperandas, inviabilizando a alocação do crédito dentre os gravados com garantia real;
- nesse diapasão, como dizia Trajano de Miranda Valverde, "*a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio*"³⁵. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "*[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação*"³⁶;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da Recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- logo, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

*"A garantia real conferida sobre bem de terceiro, não integrante do patrimônio do empresário recuperando ou do devedor falido, não permite a classificação do crédito como crédito com garantia real. (...) Dessa forma, o credor titular de crédito com garantia real sobre bem de terceiro não submetido à recuperação judicial ou falido deverá, em face da recuperanda ou da falida, ser considerado quirografário."*³⁷ (grifamos)

- ou seja, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência dos nossos Tribunais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO - 12 - CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. **Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real.** 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. **Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito***

quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

“**AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso – Agravo interno cujo exame fica prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SAITO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – NATUREZA DO CRÉDITO DO AGRAVANTE - Créditos representados pelos contratos (CCB) 496.902.335, 496.902.336, 496.902.337, 496.902.338, 496.902.340 e 496.902.341, no valor de R\$ 9.810.969,38, classificados como quirografários – Decisão mantida - Os contratos garantidos por hipoteca de bens de terceiro podem ser cobrados independentemente da recuperação judicial – **Todavia, em relação às recuperandas, que não ofertaram qualquer garantia real, o crédito deve ser classificado como quirografário - Dessa forma, quanto às recuperandas, o crédito tem natureza quirografária, e não de garantia real, como pretende o credor agravante – O art. 6-C, da Lei nº 11.101/2005, apenas reforça a responsabilidade do terceiro prestador de garantia real ou fidejussória, mas em relação à devedora principal (recuperanda) não atribui ao crédito a natureza de "crédito com garantia real" - RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2211068-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franco da Rocha - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2022; Data de Registro: 22/07/2022) (grifamos)**

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, **a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real.** 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, **sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes.** 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019) (grifamos)

- diante disso, ausente a comprovação de hígidez da garantia real e não sendo o bem dado em garantia de propriedade dos Devedores, inviável a alocação do crédito dentre aqueles gravados com garantia real;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer outra garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que o Recuperando HARRY HEINRICH figurou na condição de fiador:

eletrônico: não informado; e, como FIADOR, o Sr. HARRY HEINRICH, brasileiro, divorciado, pecuarista, filho de Kunibert Heinrich e Frida Heinrich, portador do

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁶²;
- nesse sentido, muito embora trate-se de fiança, a premissa se aplica, por analogia, ao caso em liça;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da ausência de definição do Juízo quanto à tramitação do procedimento recuperacional sob consolidação substancial entre os devedores;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de fiança se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ou de fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar referido crédito do processo; se prestada a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão no procedimento recuperatório;
- segundo o doutrinador bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone “são exemplos de atos de liberalidade ou graciosos (...) as garantias pessoais ou reais, como fiança, aval, hipoteca ou penhor prestados a terceiro, sem que haja remuneração do afiançado, avalizado ou dos devedores principais da obrigação garantida”⁶³
- sobre o tema, pronunciou-se o colendo STJ em precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para

⁶² SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. In Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.

⁶³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- *in casu*, a relação existente entre o assuntor JULIANO HEINRICH e o fiador HARRY HEINRICH aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- assim, viável a habilitação do crédito em ambas as relações de credores;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, deve-se habilitar o crédito no valor de R\$ 848.091,78 nas relações de ambos os Devedores, dentre os créditos quirografários, (art. 41, III, da LRF);
- por fim, ressalva-se que, na hipótese de deferimento da consolidação substancial, o crédito não deverá ser somado um a outro, sob pena de pagamento em dobro;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **PEDIDO DE HABILITAÇÃO POR COBRIGAÇÃO:**

- postula a Casa Bancária a habilitação dos créditos decorrentes de aval prestado por HARRY HEINRICH em favor de ELISENA ULBRIK, conforme quadro a seguir:

OPERAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	EMITENTE	AVALISTA	VALOR ATUALIZADO ATÉ 20/04/2023
40/03747-9	28/03/2016	ELISENA ULBRIK	HARRY HEINRICH	R\$ 37.753,67
40/02900-X	26/03/2014	ELISENA ULBRIK	HARRY HEINRICH	R\$ 12.652,40

40/02973-5	22/05/2014	ELISENA ULBRIK	HARRY HEINRICH	R\$ 15.979,25
------------	------------	----------------	----------------	---------------

- por sua vez, em sede de contraditório, o Recuperando alegou que o aval não foi concedido a título oneroso, mas sim a título gratuito, eis que o crédito não fora utilizado em nenhuma das atividades desenvolvidas pelos Recuperandos, nem reverteram em quaisquer benefícios a eles;
- preliminarmente, urge obtemperar que o *aval* constitui um ato cambial, em que uma pessoa, chamada de avalista, garante o pagamento de um título de crédito, a favor do avalizado, que pode ser o devedor principal ou um coobrigado;
- no contexto da recuperação judicial, não existe óbice para inclusão do crédito que foi garantido pessoalmente (aval ou fiança) pelo devedor em recuperação judicial, desde que, logicamente, observado cumprimento integral dos requisitos da Lei de Regência;
- no caso, dispõe o art. 5º, I, da LRF, que não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial, as obrigações a título gratuito;
- assim, eventual submissão de créditos decorrentes de aval ou de fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar referido crédito do processo; se prestada a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão no procedimento recuperatório;
- segundo o doutrinador bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone “*são exemplos de atos de liberalidade ou graciosos (...) as garantias pessoais ou reais, como fiança, aval, hipoteca ou penhor prestados a terceiro, sem que haja remuneração do afiançado, avalizado ou dos devedores principais da obrigação garantida*”⁶⁴
- por sua vez, especificamente em relação ao aval, preceitua Luis Felipe Spinelli que: “*ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito*”⁶⁵;
- sobre o tema, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambial (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido

⁶⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁶⁵ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- não obstante, no caso em discussão, não há elementos fáticos indicando que a relação existe entre a avalizada ELISENA ULBRIK e o Avalista HARRY HEINRICH aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- vale dizer que se presume onerosa aquela garantia prestada por integrante de um grupo empresarial em favor de outra, “*afirmando que há uma comunhão de interesses que afastaria a gratuidade da operação*”⁶⁶;
- ora, não havendo pormenorização da existência de relação negocial entre a devedora ELISENA ULBRIK e o Avalista HARRY HEINRICH, não se pode presumir que no caso em discussão existe aval oneroso, até mesmo porque a etapa administrativa de verificação de créditos não se presta a exame exauriente de questões que demandam ampla dilação probatória;
- nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte julgado do TJSP acerca do tema em questão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Parcial procedência. Decisão mantida. Nulidade por ausência de intimação nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC. Ausência de prejuízo. Art. 277 do CPC. **Impossibilidade de habilitação do crédito decorrente de aval prestado na operação 40/02381-8, pois se trata de obrigação a título gratuito.** Honorários advocatícios. Litigiosidade incontroversa nos autos. Utilização do proveito econômico como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Possibilidade. §2º do art. 85 do CPC. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2128266-39.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaboticabal - Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021) (grifamos)

- por essas razões, essa Administração Judicial entende inviável habilitar crédito decorrente de aval prestado por HARRY HEINRICH em dívidas assumidas por ELISENA ULBRIK nas operações n.º 40/03747-9, 40/02900-X e 40/02973-5;

⁶⁶ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 98.

- por fim, isso não impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- habilitação de crédito decorrente da prestação de aval prestado pelo Devedor em favor de terceira estranha à recuperação judicial não acolhida.

➤ **PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE EXTRACONCURSALIDADE DE CRÉDITOS:**

- postula a Casa Bancária o reconhecimento da extraconcursalidade de créditos, conforme quadro a seguir:

OPERAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	EMITENTE	MOTIVO
2892782	05/12/2019	HARRY HEINRICH	Alienação fiduciária (art. 49, § 3º, da LRF)
4963528	11/07/2022	HARRY HEINRICH	Alienação fiduciária (art. 49, § 3º, da LRF)
941844321	09/07/2014	HARRY HEINRICH	Não decorre da atividade rural (art. 48, § 2º, da LRF)
69861	-	HARRY HEINRICH	Não decorre da atividade rural (art. 48, § 2º, da LRF)
83737591	-	HARRY HEINRICH	Não decorre da atividade rural (art. 48, § 2º, da LRF)
95199588	-	HARRY HEINRICH	Não decorre da atividade rural (art. 48, § 2º, da LRF)
122032668	-	HARRY HEINRICH	Não decorre da atividade rural (art. 48, § 2º, da LRF)
40/08284-9	04/05/2023	HARRY HEINRICH	Emitido em data posterior à RJ (art. 49, da LRF)
2179532	-	JULIANO HEINRICH	Alienação fiduciária (art. 49, § 3º, da LRF)
112195970	04/07/2022	JULIANO HEINRICH	Não decorre da atividade rural (art. 48, § 2º, da LRF)

123739011	10/01/2023	JULIANO HEINRICH	Não decorre da atividade rural (art. 48, § 2º, da LRF)
973258686	-	JULIANO HEINRICH	Não decorre da atividade rural (art. 48, § 2º, da LRF)
84169	-	JULIANO HEINRICH	Não decorre da atividade rural (art. 48, § 2º, da LRF)
18662861	-	JULIANO HEINRICH	Não decorre da atividade rural (art. 48, § 2º, da LRF)
76277907	-	JULIANO HEINRICH	Não decorre da atividade rural (art. 48, § 2º, da LRF)
84197827	-	JULIANO HEINRICH	Não decorre da atividade rural (art. 48, § 2º, da LRF)
87343663	-	JULIANO HEINRICH	Não decorre da atividade rural (art. 48, § 2º, da LRF)
108217368	-	JULIANO HEINRICH	Não decorre da atividade rural (art. 48, § 2º, da LRF)

- no que tange ao Contrato n.º 40/08284-9, não há dúvidas quanto à sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, eis que emitido em data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, consoante a previsão do art. 49, *caput*⁶⁷, da LRF;
- no que tange às demais Operações, decorrem de adesão à cotas consorciais e de adesão aos cartões de créditos e cheque especial ofertados pela Casa Bancária;
- com efeito, muito embora tenham sido apresentados Contratos pela Casa Bancária, não foram carreados a totalidade dos Contratos, nem os demonstrativos de débitos discriminados e atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/04/2023), de modo que não houve o cumprimento dos requisitos concernentes à instrução do pedido, conforme previsão do art. 9º, II e III, da LRF:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua **origem** e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” (destacamos)

⁶⁷ “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

- trata-se de entendimento compartilhado pelo ilustre doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone⁶⁸:

“A origem do crédito a ser habilitade deverá ser demonstrada. Os documentos comprobatórios do crédito não se restringem a títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mas também podem envolver qualquer documento, ainda que não tenha força executiva, que demonstre que o crédito fora contraído em face do devedor. O título executivo extrajudicial, entretanto, não é suficiente para a demonstração do crédito, ao contrário da execução individual. Exige o inciso II, como imprescindível para habilitação, a demonstração da origem do crédito pretendido. Isso porque apenas os créditos resultantes de operações onerosas, em face do devedor, poderão ser exigidos, assim como, para fins de aferição da natureza da obrigação, sua origem deve ser compreendida.”

- de qualquer sorte, verifica-se que os referidos Contratos não constaram da relação de credores apresentada pelo Devedor junto à inicial, tornando desnecessária a adoção de qualquer providência em relação aos créditos.

➤ **Síntese do Resultado:**

RECUPERANDO: HARRY HEINRICH			
OPERAÇÃO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
40/04649-4	Parcialmente acolhida	R\$ 9.801,14	Garantia real
40/05098-X	Parcialmente acolhida	R\$ 20.887,22	Garantia real
40/08002-1	Parcialmente acolhida	R\$ 1.066.769,13	Quirografário
40/08109-5	Parcialmente acolhida	R\$ 1.575.995,76	Garantia real
40/04261-8 (25/14499-5) (AVAL)	Parcialmente acolhida	R\$ 273.540,11	Quirografário
40/08085-4 (AVAL)	Parcialmente acolhida	R\$ 2.769.683,30	Quirografário
40/08238-5 (AVAL)	Parcialmente acolhida	R\$ 2.760.043,27	Quirografário
40/08265-2 (AVAL)	Parcialmente acolhida	R\$ 1.890.956,55	Quirografário
22/94502-4 (FIANÇA)	Parcialmente acolhida	R\$ 848.091,78	Quirografário
40/03747-9 (AVAL)	Não acolhida	R\$ 37.753,67	-
40/02900-X (AVAL)	Não acolhida	R\$ 12.652,40	-
40/02973-5 (AVAL)	Não acolhida	R\$ 15.979,25	-

⁶⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 97.

2892782	-	-	-
4963528	-	-	-
941844321	-	-	-
69861	-	-	-
83737591	-	-	-
95199588	-	-	-
122032668	-	-	-
40/08284-9	-	-	-
TOTAL		R\$ 1.606.684,12	Garantia real
		R\$ 9.609.084,14	Quirografário

RECUPERANDO: JULIANO HEINRICH			
OPERAÇÃO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
40/04261-8 (25/14499-5)	Parcialmente acolhida	R\$ 273.540,11	Garantia real
40/08085-4	Parcialmente acolhida	R\$ 2.769.683,30	Garantia real
40/08184-2	Parcialmente acolhida	R\$ 273.210,72	Garantia real
40/08238-5	Parcialmente acolhida	R\$ 2.760.043,27	Garantia real
40/08265-2	Parcialmente acolhida	R\$ 1.890.956,55	Garantia real
22/94502-4	Parcialmente acolhida	R\$ 848.091,78	Quirografário
40/08002-1 (AVAL)	Parcialmente acolhida	R\$ 1.066.769,13	Quirografário
40/08109-5 (AVAL)	Parcialmente acolhida	R\$ 1.575.995,76	Quirografário
2179532	-	-	-
112195970	-	-	-
123739011	-	-	-
973258686	-	-	-
84169	-	-	-
18662861	-	-	-
76277907	-	-	-
84197827	-	-	-
87343663	-	-	-
108217368	-	-	-
TOTAL		R\$ 7.967.433,95	Garantia real

Conclusão:

- na relação de credores do Recuperando HARRY HEINRICH, minorar o crédito de R\$ 2.323.396,36 para o valor de R\$ 1.606.684,12, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- na relação de credores do Recuperando HARRY HEINRICH, incluir o crédito no valor de R\$ 9.609.084,14, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores do Recuperando JULIANO HEINRICH, incluir o crédito no valor de R\$ 7.967.433,95, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- na relação de credores do Recuperando JULIANO HEINRICH, majorar o crédito de R\$ 1.024.761,92 para o valor de R\$ 3.490.856,67, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelos Recuperandos

Credor:	BANCO DO BRASIL S.A.
Devedor:	Harry Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 2.323.396,36

Credor:	BANCO DO BRASIL S.A.
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.024.761,92

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO DO BRASIL S.A.
Devedor:	Harry Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 1.606.684,12

Credor:	BANCO DO BRASIL S.A.
Devedor:	Harry Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 9.609.084,14

Credor:	BANCO DO BRASIL S.A.
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 7.967.433,95

Credor:	BANCO DO BRASIL S.A.
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 3.490.856,67

Credor:	04. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Devedor:	Harry Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Origem:	Contratos
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 334.970,00

Devedor:	Harry Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contratos
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 57.857,13

Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Origem:	Contratos
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.525.698,50

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 334.970,00 para o valor de R\$ 384.005,08, dentre os créditos com garantia real, bem como a exclusão do crédito no valor de R\$ 57.875,13, arrolado dentre os quirografários na relação de credores do Recuperando HARRY HEINRICH;
- outrossim, almeja a majoração do crédito de R\$ 1.525.698,50 para o valor de R\$ 1.557.860,10, dentre os créditos com garantia real, na relação de credores do Recuperando JULIANO HEINRICH;
- oportunizado contraditório, os Recuperandos concordaram com a pretensão, sustentando, outrossim, que o crédito oriundo do Contrato n.º 019922201710 não constou arrolado na relação de credores, mercê da existência de garantia fiduciária;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ Cédula de Crédito Bancário n.º 103257107:

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões para o afastamento da operação;

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 103257107, emitida em 20/01/2023, por meio da qual HARRY HEINRICH contratou linha de crédito no montante de R\$ 334.970,00, a qual fora destinada ao custeio agrícola;

- destarte, sendo emitida em 20/01/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato:

JUROS:	12,00 % A.A.
ÁREA EM HA :	86,00

CLÁUSULA QUARTA: INADIMPLENTO E MORA

Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1%(um por cento) ao ano e multa de 2%(dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até a sua definitiva liquidação, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 345.157,54 corresponde à importância do crédito atualizado até 20/04/2023, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II⁶⁹, da LRF:

19/04/2023	10003	Juros Contratuais	107,12 D	345.050,39 D
20/04/2023	10003	Juros Contratuais	107,15 D	345.157,54 D

- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor agrícola de 352.600,00kg de trigo:

BEM(NS) VINCULADO(S) E IMÓVEL(IS) DE LOCALIZAÇÃO

GARANTIAS - PENHOR AGRÍCOLA: Em penhor cédular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, o Emitente dá ao Credor o(s) bem(ns) abaixo descrito(s):

- Penhor de 352.600,00 Kg de trigo , safra 22/23, ao valor unitário de R\$ 1,54, totalizando R\$ 543.004,00, localização da área FAZENDA DO POSTO - 1º distrito, Lavras do Sul, RS, imóvel sob a matrícula nº 74, proprietário Harry Heinrich.

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438⁷⁰ do Código Civil:



- no caso, verifica-se que a garantia foi avaliada em R\$ 543.004,00, garantindo a totalidade da presente operação;

⁶⁹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

⁷⁰ “Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito e havendo penhor que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 013241800120:**

- a cédula rural pignoratícia e pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 013241800120, emitida em 19/03/2018, por meio da qual HARRY HEINRICH contratou linha de crédito no montante de R\$ 135.000,00, a qual fora destinada à aquisição de equipamento agrícola;
- destarte, sendo emitida em 19/03/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato:

Juros Remuneratórios: 7,50 % (Sete Inteiros e Cinquenta Centésimos por cento) ao ano, calculados "pro rata die", sobre o saldo devedor.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1. No caso de inadimplemento do pagamento de qualquer obrigação assumida nesta **Cédula**, o **Emitente**, pagará, além dos **Juros Remuneratórios** previstos nesta **Cédula**, juros de mora eleváveis de 1,00% (um por cento) ao ano, ficando ainda sujeito à multa não compensatória de 2,00% (dois por cento) sobre os valores devidos.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 38.847,54 corresponde à importância do crédito atualizado até 20/04/2023, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II⁷¹, da LRF:

BOU - EMPRESTIMOS DESIN					DATA REF. - 20/04/2023	
finr01ConsLiq - Relacao de Previsao para Liquidacao Antecipada					DATA PROC - 28/08/2023	
DESIN-DEPTO DESENVOLVIMENTO E INVESTIMENTO Data Base: 20/04/2023					HORA PROC - 13:14:12	
CNPJ/CPF	NOME	CFA	Saldo Vincendo R\$	Saldo Vencido R\$	Taxa Liq. R\$	TOTAL R\$
345.535.920/53	HARRY HEINRICH	01.324.18.0012.0.01.0	38.847,54	0,00	0,00	38.847,54
TOTAL GERAL.....			38.847,54	0,00	0,00	38.847,54

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, tendo o Recuperando manifestado concordância com o valor pleiteado;
 - quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau do bem a seguir descrito:

Penhor: 001 (um) TRATOR AGRICOLA, MODELO MF 4297/4, CÓD. FINAME: 3376157, FABRICADO POR AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS A, ANO DE FABRICAÇÃO: 2018 , Descrição Complementar: MF 4297/4.
Valor do Penhor: R\$ 150.000,00(Cento e Cinquenta Mil Reais).
Localização do Penhor: CERRO BRANCO, S/N - SAO

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438⁷² do Código Civil:

⁷¹ "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

⁷² "Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas."

REGISTRO DE IMÓVEIS DE LAVRAS DO SUL	MATRICULA	13.491
LIVRO Nº 3 - REGISTRO AUXILIAR	FLS	01v

Demais prazos, encargos, atualizações e especificações do financiamento - estão pormenorizadamente descritos na cédula que fica fazendo parte integrante deste registro.

Vencimento: 15/03/2025.

Praca de Pagamento: Bagé-RS.

Garantias: Em penhor cedular de 1º grau e sem concorrência de terceiros, 01 (um) trator agrícola, modelo MF 4297/4, código Finame: 3376157, fabricado por AGCO do Brasil Maquinas e Equipamentos A, ano de fabricação: 2018, descrição complementar: MF4297/4, no valor total de R\$150.000,00. Os

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de terceiro grau de 50% imóvel registrado na Matrícula 74 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras do Sul/RS:

Hipoteca: UMA FRAÇÃO DE TERRAS DE CAMPO, COM ÁREA DE 2.185.454,59 M² (DOIS MILHÕES, CENTO E OITENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO METROS QUADRADOS E CINQUENTA E NOVE CENTÍMETROS QUADRADOS), SITUADO NO PRIMEIRO DISTRITO DE LAVRAS DO SUL, CONFRONTANDO-SE COM EURICO RIBEIRO TÓRGO, GLADYS MARIA DE SOUZA TÓRGO, EUNICE MARIA DE SOUZA TÓRGO, HENRIQUE RIBEIRO SARAIVA, ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, ISOLINA MUNHÓZ, E NOVAMENTE COM EURICO RIBEIRO TÓRGO. SENDO QUE A HIPOTECA RECAI SOB 50% DA ÁREA DA REFERIDA MATRICULA. Matrícula: 74 Cartório: LAVRAS DO SUL - OFÍCIO DOS REGISTROS PÚBLICOS

Grau da Hipoteca: 3(tres) grau.

Valor do Imóvel: R\$ 3.278.181,88(tres Milhões, Duzentos e Setenta e oito Mil, Cento e Oitenta e um Reais e Oitenta e oito Centavos).

Limite Mínimo: o valor de liquidação forçada do Imóvel deverá corresponder a todo tempo, a um montante equivalente a, no mínimo, R\$ 135.000,00(Cento e Trinta e cinco Mil Reais).

Interveniente Hipotecante(s): EDI LOHMANN, brasileiro(a), Divorciado, Maior, agropecuarista, filho(a) de IRMTRADES LOHMANN e GUIDIO LOHMANN, endereço eletrônico sch_debora@hotmail.com, inscrito(a) no CPF/MF nº 750.464.660-15, residente e domiciliado em Fazenda CANTINHO DO CEU S/Nº, CX POST 99, ZONA RURAL - CHAPADAO DO CEU/GO - CEP: 75828-000, no final assinado(s).

- no caso, houve a demonstração da higidez da garantia real mediante averbação da garantia na Matrícula do imóvel, consoante previsão do art. 1.492⁷³ do Código Civil:

R.32/74 ... HIPOTECA CEDULAR DE 3º GRAU: CREDOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, inscrito no CNPJ sob nº 92.702.067/0001-96, com sede na rua Capitão Montanha, nº177, Bairro Centro, na cidade de Porto Alegre-RS. DEVEDOR: HARRY HEINRICH, já qualificado sob R.25 e Av.27, filho de Kunibert Heinrich e de Frida Heinrich. AVALISTA: JULIANO HEINRICH, brasileiro, divorciado, agricultor, filho de Harry Heinrich e de Edi Heinrich, portador da carteira de identidade nº 6080027862, SJS/RS inscrito no CPF sob nº 008.408.050-71, residente e domiciliado em Av. Três de Outubro, nº584, Bairro Vila São Sebastião, na cidade de Dom Pedrito-RS. INTERVENIENTE HIPOTECANTE: EDI LOHMANN, já qualificada sob R.25 e Av.27,

- com efeito, urge obtemperar que a hipoteca recai sobre 50% do imóvel, em razão da partilha;
- de qualquer sorte, havendo penhor que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF) na relação de credores de HARRY HEINRICH;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que o Recuperando JULIANO HEINRICH figurou na condição de avalista da Cédula;
- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁷⁴;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da ausência de definição do Juízo quanto à tramitação do procedimento recuperacional sob consolidação substancial entre os devedores;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;

⁷³ “Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

⁷⁴ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. In Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.

- isso porque a submissão de créditos de aval ou de fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar referido crédito do processo; se prestada a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão no procedimento recuperatório;
- segundo o doutrinador bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone “*são exemplos de atos de liberalidade ou gratuitos (...) as garantias pessoais ou reais, como fiança, aval, hipoteca ou penhor prestados a terceiro, sem que haja remuneração do afiançado, avalizado ou dos devedores principais da obrigação garantida*”⁷⁵;
- por sua vez, especificamente em relação ao aval, preceitua Luis Felipe Spinelli que: “*ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito*”⁷⁶;
- sobre o tema, pronunciou-se o colendo STJ em precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento

⁷⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁷⁶ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

- *in casu*, a relação existente entre o emitente HARRY HEINRICH e o garante JULIANO HEINRICH aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- assim, viável a habilitação do crédito em ambas as relações de credores;
- contudo, em relação ao Devedor JULIANO HEINRICH, deverá o crédito ser habilitado na classe quirografária, visto que, diante de garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas;
- por fim, ressalva-se que, na hipótese de deferimento da consolidação substancial, o crédito não deverá ser somado um a outro, sob pena de pagamento em dobro;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 019922201710:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 019922201710, emitida em 17/10/2022, por meio da qual HARRY HEINRICH contratou linha de crédito no montante de R\$ 260.000,00, a qual fora destinada à aquisição de equipamento agrícola;
- destarte, sendo emitida em 17/10/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato:

CLÁUSULA QUINTA - JUROS

O(A)(S) EMITENTE(S) pagará juros a taxa de 19,06 % a.a., incidentes sobre os saldos devedores diários, capitalizados mensalmente na correspondente data base, exigíveis no vencimento e/ou liquidação da dívida, observada a forma de cálculo prevista no Item 2.3 do Manual de Crédito Rural (MCR).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INADIMPLEMENTO E MORA

Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao ano e multa de 2% (esta sobre o principal e acessórios do débito), até a sua definitiva liquidação, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 391.233,36 corresponde à importância do crédito atualizado até 20/04/2023, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II⁷⁷, da LRF;

- no que tange à classificação, o Contrato está garantido por alienação fiduciária do bem a seguir descrito:

⁷⁷ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

8.1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Em alienação fiduciária, nos termos dos artigos 1.361 a 1.368 do Código Civil Brasileiro, c/c os §§ do art. 66-B da Lei nº 4.728 e com o Decreto-Lei nº 911/69, o bem descrito e caracterizado a seguir:

UMA RETROESCAVADEIRA, MODELO 310L, MARCA JOHN DEERE, FABRICADO EM 2022 POR JOHN DEERE, CÓDIGO FINAME 3418859, NÚMERO DE SÉRIE 84295900..VALOR DO BEM MÓVEL: **R\$ 465.000,00 (Quatrocentos e Sessenta e cinco Mil Reais).**

- com efeito, a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

*“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, **no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor**, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;* (grifamos)

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário no Registro de Títulos e Documentos de Dom Pedrito/RS:



- assim, a documentação carreada é suficiente para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá permanecer excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;

- com efeito, destaca-se que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e realizada a consequente alienação do bem;

- sobre o tema, leciona a doutrina⁷⁸:

“Contudo, deve-se observar que o entendimento jurisprudencial também caminha no sentido de que, na hipótese de garantia fiduciária de bens móveis infungíveis, a apuração do saldo remanescente, para fins de habilitação na recuperação judicial, ocorrerá somente após a efetiva apreensão e expropriação, ocasião em que será possível aferir o valor correto do crédito ainda pendente.”

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;

⁷⁸ BIOLCHI, Juliana; PERALTA, Maria Fernanda; MEYKNECHT, Milena. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 269.

- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. **NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES.** REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

*“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – **Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária** – Decisão reformada – Recurso Provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- contudo, considerando que o crédito sequer constou arrolado na relação de credores, nada há a fazer.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 102927125:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões para o afastamento da operação;

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 102927125, emitida em 17/11/2022, por meio da qual JULIANO HEINRICH contratou linha de crédito no montante de R\$ 999.873,50, a qual fora destinada ao custeio agrícola;

- destarte, sendo emitida em 17/11/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato:

JUROS:	12,00 % A.A.
ÁREA EM HA :	197,00

CLÁUSULA QUARTA: INADIMPLENTO E MORA

Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1%(um por cento) ao ano e multa de 2%(dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até a sua definitiva liquidação, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 1.045.883,49 corresponde à importância do crédito atualizado até 20/04/2023, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II⁷⁹, da LRF:

Data movimento	Cod. histórico	Descrição	Valor	Saldo atualizado (R\$)
18/04/2023	10003	Juros Contratuais	324,48 D	1.045.234,22 D
19/04/2023	10003	Juros Contratuais	324,58 D	1.045.558,80 D
20/04/2023	10003	Juros Contratuais	324,69 D	1.045.883,49 D

- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 744.660,00kg de soja:

GARANTIAS - PENHOR AGRÍCOLA: Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, o Emitente dá ao Credor o(s) bem(ns) abaixo descrito(s):

- Penhor de 744.660,00 Kg de soja, safra 22/23, ao valor unitário de R\$ 2,78, totalizando R\$ 2.070.154,80, localização da área Cerro Verde, Bage,

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438⁸⁰ do Código Civil:

⁷⁹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

⁸⁰ “Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”



- no caso, verifica-se que os bens foram avaliados em R\$ 2.070.154,80, garantindo a totalidade da presente operação;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado e havendo penhor que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 103345146:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 103345146, emitida em 03/02/2023, por meio da qual JULIANO HEINRICH contratou linha de crédito no montante de R\$ 525.825,00, a qual fora destinada ao custeio agrícola;
- destarte, sendo emitida em 03/02/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato:

JUROS:	12,00 % A.A.
ÁREA EM HA :	135,00

CLÁUSULA QUARTA: INADIMPLENTO E MORA

Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1%(um por cento) ao ano e multa de 2%(dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até a sua definitiva liquidação, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 511.976,61 corresponde à importância do crédito atualizado até 20/04/2023, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II⁸¹, da LRF:

10/04/2023	10003 Juros Contratuais	120,04 D	511.856,57 D
19/04/2023	10003 Juros Contratuais	158,89 D	511.817,67 D
20/04/2023	10003 Juros Contratuais	158,94 D	511.976,61 D

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado;

- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 553.500,00kg de trigo:

⁸¹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- Penhor de 553.500,00 Kg de trigo, safra 22/23, ao valor unitário de R\$ 1,54, totalizando R\$ 852.390,00, localização da área Fazenda Guarita - Ramona, Dom Pedrito, RS, imóvel sob a matrícula nº 18512, proprietário Juliano Heinrich.

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438⁸² do Código Civil:



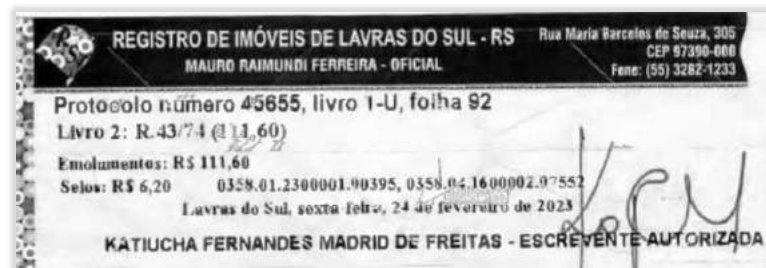
- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de terceiro grau de 50% imóvel registrado na Matrícula 74 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras do Sul/RS:

Em HIPOTECA CEDULAR de TERCEIRO GRAU:
- Imóvel Rural - UMA FRAÇÃO DE TERRAS DE CAMPO, COM ÁREA DE 2.185.454,59 M² (DOIS MILHÕES, CENTO E OITENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO METROS QUADRADOS E CINQUENTA E NOVE CENTÍMETROS QUADRADOS), SITUADO NO PRIMEIRO DISTRITO DE LAVRAS DO SUL, CONFRONTANDO-SE COM EURICO RIBEIRO TÓRGO, GLADYS MARIA DE SOUZA TÓRGO, EUNICE MARIA DE SOUZA TÓRGO, HENRIQUE RIBEIRO SARAIVA, ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, ISOLINA MUNHÓZ, E NOVAMENTE COM EURICO RIBEIRO TÓRGO. SENDO QUE A HIPOTECA RECAI SOB 50% DA ÁREA DA REFERIDA MATRÍCULA.

- no caso, houve a demonstração da higidez da garantia real mediante averbação da garantia na Matrícula do imóvel, consoante previsão do art. 1.492⁸³ do Código Civil:

⁸² “Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

⁸³ “Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”



- com efeito, urge obtemperar que a hipoteca recai sobre 50% do imóvel, em razão da partilha;
- de qualquer sorte, havendo penhor que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

RECUPERANDO: HARRY HEINRICH			
OPERAÇÃO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
103257107	Acolhida	R\$ 345.157,54	Garantia real
013241800120	Parcialmente acolhida	R\$ 38.847,54	Garantia real
019922201710	-	R\$ 391.233,36	Extraconcursal
TOTAL		R\$ 384.005,08	Garantia real
		R\$ 391.233,36	Extraconcursal

RECUPERANDO: JULIANO HEINRICH			
OPERAÇÃO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
102927125	Acolhida	R\$ 1.045.883,49	Garantia real
103345146	Acolhida	R\$ 511.976,61	Garantia real
013241800120 (AVAL)	Parcialmente acolhida	R\$ 38.847,54	Quirografário
TOTAL		R\$ 1.557.860,10	Garantia real
		R\$ 38.847,54	Quirografário

Conclusão:

- na relação de credores de HARRY HEINRICH, excluir o crédito no valor de R\$ 57.857,13, arrolado em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores de HARRY HEINRICH, majorar o crédito de R\$ 334.970,00 para o valor de R\$ 384.005,08, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- na relação de credores de JULIANO HEINRICH, majorar o crédito de R\$ 1.525.698,50 para o valor de R\$ 1.557.860,10, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- na relação de credores de JULIANO HEINRICH, incluir o crédito no valor de R\$ 38.847,54, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelos Recuperandos

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Devedor:	Harry Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 57.857,13

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Devedor:	Harry Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 334.970,00

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 1.525.698,50

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Devedor:	Harry Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 384.005,08

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 1.557.860,10

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 38.847,54

Credor:	05. BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE
Devedor:	Harry Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário n.º 62.102 e 69.533
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 983.161,00

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 983.161,00 par ao valor de R\$ 1.256.772,43, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF), oriundo dos Contratos n.º 62.102 e 69.533;
- oportunizado contraditório, os Devedores não concordaram com a pretensão, postulando a minoração do crédito para o valor de R\$ 355.389,42, consoante razões a seguir:

“O credor BRDE (credor do Recuperando Harry Heinrich), apresentou divergência “para o fim de retificar o valor do crédito do BRDE no Quadro Geral de Credores para R\$ 1.256.772,43”. Contudo, o devedor não concorda com a divergência apresentada, nos termos da fundamentação a seguir.

Cédula de Crédito Bancário nº 62.102: A CCB foi emitida em 31/03/2015, no valor de R\$ 1.581.447,00, com previsão de pagamento em 13 parcelas anuais, com a primeira prevista para 15/04/2018 e a última para 15/04/2030. Algumas observações merecem ser tecidas: (i) do valor nominal, a quantia de R\$ 598.286,00 é garantida por alienação fiduciária, não sujeita à recuperação judicial (art. 49, §3º da Lei 11.101/2005); (ii) excluindo a quantia garantida por alienação fiduciária, remanesce um crédito de R\$ 983.161,00 sujeito à recuperação judicial e classificado como crédito com garantia real, tendo em vista a constituição de hipoteca; (iii) até o pedido de recuperação judicial, o devedor efetuou o pagamento da quantia de R\$ 668.787,51 relativa à CCB nº 62.102, de acordo com os comprovantes que seguem anexos. Descontando do valor concursal (R\$ 983.161,00), os pagamentos efetuados pelo Recuperando, tem-se um saldo devedor sujeito à recuperação judicial de R\$ 314.373,49. A divergência apresentada pelo credor não apresenta distinção entre o valor garantido por alienação fiduciária e o valor sujeito à recuperação judicial. A planilha de cálculo apresentada, não deixa claro qual foi o valor nominal atualizado. Por tais razões, o devedor pugna pelo não acolhimento da divergência apresentada, com a manutenção do valor de **R\$ 598.286,00 com alienação fiduciária (não sujeito a RJ) e, o reajuste do valor devido relativo ao título em comento para R\$ 314.373,49 classificado como crédito com garantia real.**

Cédula de Crédito Bancário nº 69.533: A CCB nº 69.533 possui como objeto a confissão de dívida e refinanciamento da parcela vencida em julho/2020 da Cédula de Crédito Bancário nº 62.863 (garantida integralmente por alienação fiduciária – evento 1, OUT28 dos autos). A CCB nº 69.533, é garantida por hipoteca. Assim, o Recuperando concorda com a inclusão do crédito de R\$ 41.015,93 classificado como crédito com garantia real, em favor do BDRE, nesta recuperação judicial, com a ressalva de que este valor será descontado do pagamento relativo à CCB nº 62.863, indicada na relação dos créditos com alienação fiduciária, não sujeitos à recuperação judicial.

Consolidação do crédito total devido pelo Recuperando Harry Heinrich: R\$ 355.389,42 classificado como crédito com garantia real.”

- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 62.102:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, confojrme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo os Devedores oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 62.102, emitida em 31/03/2015, por meio da qual HARRY HEINRICH contratou linha de crédito na importância de R\$ 1.581.447,00;

- destarte, sendo emitida em 31/03/2015, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no contrato:

2. ENCARGOS:

2.1. Juros: Os juros incidirão sobre o total liberado à taxa efetiva de **4,00 % a.a. (quatro inteiros por cento ao ano)** conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional mediante Resolução do Banco Central do Brasil vigente nesta data, e serão calculados e exigidos da seguinte forma:

2.1.1. Forma de Cálculo:

2.2. Inadimplemento: No caso de impontualidade nos pagamentos, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das demais cominações legais e convencionais, sobre os valores em atraso serão cobrados, por dia de atraso e enquanto perdurar a inadimplência, os encargos pactuados para adimplência acrescidos de 1% a.m (um por cento ao mês) capitalizados mensalmente, a título de juros de mora e, incidente sobre todos os valores em atraso, atualização monetária calculada “pro rata die” com base na variação percentual do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, referente ao mês anterior ao de competência do cálculo. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, os encargos incidirão sobre todo o saldo devedor.

2.2.1. Multa de Inadimplemento: O BRDE terá ainda, em caso de inadimplemento, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento) devida em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, incidente sobre o principal e acessórios em débito, ficando estabelecido que a referida multa não se destinará à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 1.215.756,50 corresponde à importância do crédito atualizado até 20/04/2023, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II⁸⁴, da LRF:

⁸⁴ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Devedor:	HARRY HEINRICH		
Instrumento de Crédito:	62.102		
Data-Base:	20/04/2023		
Resumo			
Plano Financeiro	Valores atualizados em R\$		Encargos Cobrados
3.62102.12,0	Saldo Vincendo	1.094.023,61	Adimplência: 4,0% a.a.
	Parcelas Vencidas	0,00	
	Multa	0,00	
	Total	0,00	
3.62102.20,0	Saldo Vincendo	121.732,89	Adimplência: SELIC + 2,0% a.a.
	Parcelas Vencidas	0,00	
	Multa	0,00	
	Total	121.732,89	
Total do Instrumento de Crédito	Subtotal	1.215.756,50	Conforme planos financeiros acima
	Multa	0,00	
	Total	1.215.756,50	

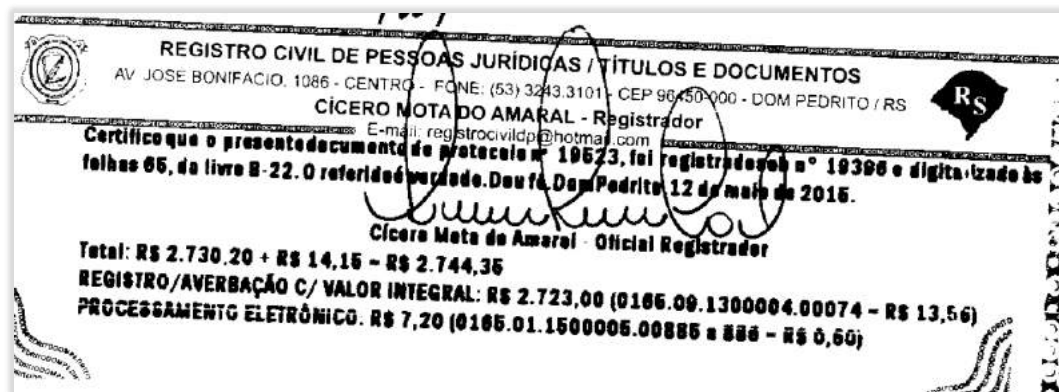
- por sua vez, em sede de contraditório, os Recuperandos se insurgiram à pretensão, sustentando que o saldo devedor sujeito à recuperação judicial seria de R\$ 314.373,49, em razão da existência de garantia de alienação fiduciária, que cobriria parcialmente o crédito (R\$ 598.286,00), de modo que somente o saldo remanescente (R\$ 314.373,49) deveria constar dentre os créditos com garantia real;
- no que tange ao valor do crédito, analisando o demonstrativo carreado pelo BRDE, verifica-se que foram amortizadas as parcelas pagas pelo Devedor, de modo que a Administração Judicial entende viável o acolhimento da memória de cálculo carreada pelo Requerente;
- além disso, não se desconhece que o contrato estaria garantido, ainda, por alienação fiduciária de diversos bens descritos no anexo ao Contrato:

4.3. Em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69 e da Lei 10.406 de 10/01/2002 o(a) **EMITENTE** pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, dá ao **BRDE**, o(s) bem(ns) descrito(s) no **Anexo I, do item 01 ao 10**, avaliado(s) em **R\$ 598.286,00**, que se encontra(m) livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, dívidas, ações ou responsabilidades de qualquer natureza. **Dito(s) bem(ns) será(ão) instalado(s) instalados sobre a matrícula n.º 7.615, do Registro de Imóveis de Dom Pedrito/RS**, sob a guarda e responsabilidade do(s) depositário(s) ao final firmado(s).

- com efeito, a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

*“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, **no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor**, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;* (grifamos)

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário no Registro de Títulos e Documentos de Dom Pedrito/RS:



- assim, a documentação carreada é suficiente para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá permanecer excluído da relação de credores do Recuperando HARRY HEINRICH, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;

- nesse contexto, ainda que o Requerente pretenda incluir o crédito no procedimento recuperacional, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (...)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.”

- aliás, o próprio Devedor postula a exclusão parcial do crédito, mercê da existência de garantia fiduciária atrelada ao Contrato, fulcro na previsão do art. 49, § 3º, da LRF;

- por outro lado, mesma sorte não assiste aos Devedores em relação ao pedido de habilitação de eventual saldo não coberto pela garantia fiduciária dentre os créditos com garantia real nesse momento;

- isso porque, destaca-se que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e realizada a consequente alienação do bem;
- sobre o tema, leciona a doutrina⁸⁵:

“Contudo, deve-se observar que o entendimento jurisprudencial também caminha no sentido de que, na hipótese de garantia fiduciária de bens móveis infungíveis, a apuração do saldo remanescente, para fins de habilitação na recuperação judicial, ocorrerá somente após a efetiva apreensão e expropriação, ocasião em que será possível aferir o valor correto do crédito ainda pendente.”

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)

⁸⁵ BIOLCHI, Juliana; PERALTA, Maria Fernanda; MEYKNECHT, Milena. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 269.

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. **NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES.** REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

*“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – **Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária** – Decisão reformada – Recurso Provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;

- por outro lado, não se descuidava que Contrato estaria garantido, ainda, por hipoteca de primeiro grau da fração de 130ha do imóvel objeto da Matrícula n.º 15.487, do Registro de imóveis de Dom Pedrito, bem como da fração de 26,8973ha do imóvel objeto da Matrícula n.º 7.615, do Registro de imóveis de Dom Pedrito, ambos de propriedade de JULIANO HEINRICH, avaliados em R\$ 1.881.000,00:

Avaliação: A referida fração foi avaliada em R\$ 1.560.000,00, conforme Laudo de Avaliação n.º 5957/2014, de 23/12/2014.

Avaliação: A referida fração foi avaliada em R\$ 321.000,00, conforme Laudo de Avaliação n.º 5958/2014, de 23/12/2014.

- no caso, houve a demonstração da higidez da garantia real mediante averbação das garantias nas Matrículas dos imóveis, consoante previsão do art. 1.492⁸⁶ do Código Civil:



- contudo, não se descuidava que o bem é de propriedade do Recuperando JULIANO HEINRICH;

- nesse diapasão, como dizia Trajano de Miranda Valverde, "*a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio*"³⁵. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "*[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação*"³⁶;

- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;

⁸⁶ "Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um."

- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando HARRY HEINRICH e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- logo, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

*“A garantia real conferida sobre bem de terceiro, não integrante do patrimônio do empresário recuperando ou do devedor falido, não permite a classificação do crédito como crédito com garantia real. (...) Dessa forma, **o credor titular de crédito com garantia real sobre bem de terceiro não submetido à recuperação judicial ou falido deverá, em face da recuperanda ou da falida, ser considerado quirografário.**”³⁷ (grifamos)*

- ou seja, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência dos nossos Tribunais:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO - 12 - CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. **Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real.** 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. **Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**” (Agravo de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)*

*“AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso – Agravo interno cujo exame fica prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SAITO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – NATUREZA DO CRÉDITO DO AGRAVANTE - Créditos representados pelos contratos (CCB) 496.902.335, 496.902.336, 496.902.337, 496.902.338, 496.902.340 e 496.902.341, no valor de R\$ 9.810.969,38, classificados como quirografários – Decisão mantida - Os contratos garantidos por hipoteca de bens de terceiro podem ser cobrados independentemente da recuperação judicial – **Todavia, em relação às recuperandas, que não ofertaram qualquer garantia real, o crédito deve ser classificado como quirografário - Dessa forma, quanto às recuperandas, o crédito tem natureza quirografária, e não de garantia real, como pretende o credor agravante – O art.***

6-C, da Lei nº 11.101/2005, apenas reforça a responsabilidade do terceiro prestador de garantia real ou fidejussória, **mas em relação à devedora principal (recuperanda) não atribui ao crédito a natureza de "crédito com garantia real"** - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2211068-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franco da Rocha - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2022; Data de Registro: 22/07/2022) (grifamos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, **a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real**. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, **sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros**, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019) (grifamos)

- diante disso, inexistindo definição em relação à consolidação substancial, isto é, cenário em que todos os ativos e passivos dos Devedores são tratados de maneira unificada, inviável a alocação do crédito dentre aqueles gravados com garantia real na relação de credores de HARRY HEINRICH, eis que o bem dado em garantia não é de sua propriedade;
- por outro lado, tendo figurado o Recuperando JULIANO HEINRICH como garantidor hipotecário e tendo a avaliação da garantia condão de garantir a integralidade da dívida, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 1.215.756,50, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF), na relação de credores de JULIANO HEINRICH;
- contudo, no caso de determinação de consolidação substancial entre os devedores, o crédito deverá ser excluído da relação de credores, mercê da garantia fiduciária (art. 49, § 3º, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 69.533:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo os Devedores oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 69.533, emitida em 27/01/2021, por meio da qual HARRY HEINRICH contratou linha de crédito na importância de R\$ 35.837,53;
- destarte, sendo emitida em 27/01/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no contrato:

2.1. Encargos Financeiros: sobre o valor refinanciado incidirão juros à taxa de 5,6% a.a. (cinco inteiros e seis décimos por cento ao ano) base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis acrescidos da variação acumulada das taxas médias diárias dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Taxas SELIC), divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

2.2 Inadimplemento: No caso de impontualidade nos pagamentos, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das demais cominações legais e convencionais, serão cobrados, sobre todos os valores em atraso, por dia de atraso e enquanto perdurar a inadimplência, juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), capitalizados mensalmente, e a atualização monetária calculada "pro rata die" com base na variação percentual do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, referente ao mês anterior ao de competência do cálculo.

2.2.1 Vencimento antecipado: Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, os encargos incidirão sobre todo o saldo devedor.

2.2.2 Multa de Inadimplemento: O BRDE terá ainda, em caso de inadimplemento, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento) devida em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, incidente sobre o principal e acessórios em débito, ficando estabelecido que a referida multa não se destinará à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 41.015,93 corresponde à importância do crédito atualizado até 20/04/2023, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II⁸⁷, da LRF:

Devedor:	HARRY HEINRICH
Instrumento de Crédito:	69.533
Data-Base:	20/04/2023

Resumo			
Plano Financeiro	Valores atualizados em R\$		Encargos Cobrados
3.69533.01.0	Saldo Vencendo	41.015,93	Adimplência: SELIC + 5,6% a.a.
	Parcelas Vencidas	0,00	
	Multa	0,00	
	Total	41.015,93	
Total do Instrumento de Crédito	Subtotal	41.015,93	Conforme planos financeiros acima
	Multa	0,00	
	Total	41.015,93	

Observações:

- no que tange à classificação, verifica-se que o Contrato está garantido ainda, por hipoteca de primeiro grau da fração de 130ha do imóvel objeto da Matrícula n.º 15.487, do Registro de imóveis de Dom Pedrito, bem como da fração de 16,897ha do imóvel objeto da Matrícula n.º 7.615, do Registro de imóveis de Dom Pedrito, ambos de propriedade de JULIANO HEINRICH, avaliados em R\$ 2.203.500:

⁸⁷ "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

AVALIAÇÃO: A referida fração foi avaliada em **R\$ 1.950.000,00** (um milhão novecentos e cinquenta reais), conforme Laudo AGPOA/GEARC 058/2020.

AVALIAÇÃO: A referida fração foi avaliada em **R\$ 253.500,00** (duzentos e cinquenta e três mil reais), conforme Laudo de Avaliação AGPOA/GEARC nº 059/2020.

- no caso, houve a demonstração da higidez da garantia real mediante averbação das garantias nas Matrículas dos imóveis, consoante previsão do art. 1.492⁸⁸ do Código Civil:



- contudo, não se descuida que o bem é de propriedade do Recuperando JULIANO HEINRICH;
- nesse diapasão, como dizia Trajano de Miranda Valverde, "*a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio*"³⁵. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "*[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação*"³⁶;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando HARRY HEINRICH e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para

⁸⁸ "Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um."

efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

- logo, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

*“A garantia real conferida sobre bem de terceiro, não integrante do patrimônio do empresário recuperando ou do devedor falido, não permite a classificação do crédito como crédito com garantia real. (...) Dessa forma, **o credor titular de crédito com garantia real sobre bem de terceiro não submetido à recuperação judicial ou falido deverá, em face da recuperanda ou da falida, ser considerado quirografário.**”³⁷ (grifamos)*

- ou seja, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência dos nossos Tribunais:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO - 12 - CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. **Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real.** 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. **Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)*

*“AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso – Agravo interno cujo exame fica prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SAITO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – NATUREZA DO CRÉDITO DO AGRAVANTE - Créditos representados pelos contratos (CCB) 496.902.335, 496.902.336, 496.902.337, 496.902.338, 496.902.340 e 496.902.341, no valor de R\$ 9.810.969,38, classificados como quirografários – Decisão mantida - Os contratos garantidos por hipoteca de bens de terceiro podem ser cobrados independentemente da recuperação judicial – **Todavia, em relação às recuperandas, que não ofertaram qualquer garantia real, o crédito deve ser classificado como quirografário - Dessa forma, quanto às recuperandas, o crédito tem natureza quirografária, e não de garantia real, como pretende o credor agravante** – O art. 6-C, da Lei nº 11.101/2005, apenas reforça a responsabilidade do terceiro prestador de garantia real ou fidejussória, **mas em relação à devedora principal (recuperanda) não atribui ao crédito a natureza de "crédito com garantia real"** - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2211068-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franco da Rocha - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2022; Data de Registro: 22/07/2022) (grifamos)*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, **a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real**. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, **sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros**, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019) (grifamos)

- diante disso, inexistindo definição em relação à consolidação substancial, isto é, cenário em que todos os ativos e passivos dos Devedores são tratados de maneira unificada, inviável a alocação do crédito dentre aqueles gravados com garantia real na relação de credores de HARRY HEINRICH, eis que o bem dado em garantia não é de sua propriedade;
- por outro lado, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que o Recuperando JULIANO HEINRICH, proprietário do bem hipotecado, também figurou na condição de avalista da Cédula:



INTERVENIENTE HIPOTECANTE E AVALISTA

Juliano Heinrich

JULIANO HEINRICH
(CPF nº 008.408.050-71)

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁸⁹;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da ausência de definição do Juízo quanto à tramitação do procedimento recuperacional sob consolidação substancial entre os devedores;

⁸⁹ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.

- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ou de fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar referido crédito do processo; se prestada a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão no procedimento recuperatório;
- segundo o doutrinador bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone “*são exemplos de atos de liberalidade ou gratuitos (...) as garantias pessoais ou reais, como fiança, aval, hipoteca ou penhor prestados a terceiro, sem que haja remuneração do afiançado, avalizado ou dos devedores principais da obrigação garantida*”⁹⁰
- por sua vez, especificamente em relação ao aval, preceitua Luis Felipe Spinelli que: “*ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito*”⁹¹;
- sobre o tema, pronunciou-se o colendo STJ em precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do

⁹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁹¹ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- *in casu*, a relação existente entre o emitente HARRY HEINRICH e o garante JULIANO HEINRICH aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- sob esse prisma, tendo figurado o Recuperando JULIANO HEINRICH como garantidor hipotecário, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 41.015,93, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF), na relação de credores de JULIANO HEINRICH;
- assim, em relação ao Devedor HARRY HEINRICH, o crédito deverá constar dentre os quirografários, ao passo que, em relação ao Devedor JULIANO HEINRICH, deverá constar dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF), diante da comprovação da higidez da garantia;
- por fim, ressalva-se que, na hipótese de deferimento da consolidação substancial, o crédito não deverá ser somado um a outro, sob pena de pagamento em dobro;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

RECUPERANDO: HARRY HEINRICH			
OPERAÇÃO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
62.102	Parcialmente acolhida	R\$ 1.215.756,50	Extraconcursal
69.533	Parcialmente acolhida	R\$ 41.015,93	Quirografário
TOTAL		R\$ 1.215.756,50	Extraconcursal
		R\$ 41.015,93	Quirografário

RECUPERANDO: JULIANO HEINRICH			
OPERAÇÃO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
62.102	Parcialmente acolhida	R\$ 1.215.756,50	Garantia Real
69.533 (AVAL)	Parcialmente acolhida	R\$ 41.015,93	Garantia Real
TOTAL		R\$ 1.256.772,43	Garantia Real

Conclusão:

- na relação de credores do Recuperando HARRY HEINRICH, minorar o crédito de R\$ 983.161,00 para o valor de R\$ 41.015,93, passando a constar dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores do Recuperando JULIANO HEINRICH, incluir o crédito no valor de R\$ 1.256.772,43, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF).

Crédito apresentado pelos Recuperandos

Credor:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE
Devedor:	Harry Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 983.161,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE
Devedor:	Harry Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 41.015,93

Credor:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 1.256.772,43

Credor:	06. BANCO SANTANDER S/A
Devedor:	Harry Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Origem:	Contratos
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.181.999,94

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 1.181.999,94 para o valor de R\$ 2.629.486,58, dentre os créditos com garantia real, na relação de credores de HARRY HEINRICH;
- oportunizado contraditório, o Recuperando manifestou insurgência à pretensão, nos moldes a seguir:

“Sustentou o credor que o Recuperando Harry é devedor das seguintes operações: Cédula Rural Pignoratícia nº 104400304235 (0104400304235020189), no valor atualizado de R\$ 2.284.749,93; Cédula Rural Pignoratícia nº 104400304227 (0104400304227010189), no valor atualizado de R\$ 31.503,66; Cédula de Crédito Bancário BNDES nº 60095921- 01 (0006009592101005756), no valor atualizado de R\$ 313.232,99. Assim, pugnou pela readequação do seu crédito para o valor total de R\$ 2.629.486,58, classificado como crédito com garantia real. Contudo, a divergência apresentada não merece acolhimento, pois o credor deixou de considerar o Instrumento Particular de Confissão e Reescalonamento de Dívidas - Sem Novação firmado com os Recuperandos na data de 24/08/2020. As operações referidas pelo credor em sua divergência foram contempladas na confissão de dívida, a qual repactuou o valor devido e a forma de pagamento. O documento foi acostado junto à petição inicial (evento 1, OUT35):

1 - O DEVEDOR reconhece e confessa dever ao CREDOR a importância tida como líquida, certa e exigível de R\$ 279.505,57 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) referente ao contrato nº 0006009592101005756 (produto ABC), R\$ 868.524,38 (oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) referente ao contrato nº 0104400304227010189 (produto Cust. Agric.), R\$ 15.765,14 (quinze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos) referente ao contrato nº 0104400304235010189 (produto Cust. Agric.) e R\$ 513.393,81 (quinhentos e treze mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) referente a contrato nº 0104400304235020189 (produto Cust. Agric.), totalizando o valor da dívida em R\$ 1.677.188,90 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e noventa centavos).

2 - Para fins de quitação, mediante desconto condicional, o CREDOR aceita receber a dívida confessada na cláusula 1ª, à qual será ainda acrescida taxa de juros pré-fixados de 0,60% ao mês, capitalizado mensalmente, e será pago nas seguintes condições:

Junto ao instrumento de confissão de dívida, foi acostado pelos Recuperados extrato do próprio credor indicando as parcelas pendentes de pagamento:

07	25/07/2023	R\$ 393.999,98	R\$ 393.999,98	R\$ 379.669,34	EM ABERTO	
08	25/07/2024	R\$ 393.999,98	R\$ 393.999,98	R\$ 353.370,17	EM ABERTO	×
09	25/07/2025	R\$ 393.999,98	R\$ 393.999,98	R\$ 328.892,43	EM ABERTO	×

Os devedores acostam os comprovantes dos pagamentos das parcelas anteriores da confissão de dívida. O valor sujeito à recuperação judicial é R\$ 1.181.999,94 e foi arrolado na classe dos créditos com garantia real na relação de credores do devedor Harry. Portanto, a divergência de crédito não merece acolhimento. Por fim, tendo em vista que a dívida é comum entre os devedores, cada um deles será obrigado por 50% do valor devido. Consolidação do crédito total devido pelo Recuperando Harry Heinrich: R\$ 590.999,97 classificado como crédito com garantia real. Consolidação do crédito total devido pelo Recuperando Juliano Heinrich: R\$ 590.999,97 classificado como crédito com garantia real.”

- oportunizada réplica, o Requerente sustentou que o Acordo celebrado não possuía ânimo de novação da dívida (art. 361, do CC), de modo que, ante o não cumprimento integral do acordo pelo Recuperando, foram restabelecidas as condições previstas nos Contratos pactuados, amortizadas as parcelas pagas pelo Devedor;
- outrossim, se insurgiu quanto à habilitação de 50% do crédito em cada relação de credores, sustentando que as Cédulas foram emitidas por HARRY HEINRICH;
- pois bem, espiolhando a documentação franqueada pelas partes, verifica-se que foi celebrado Acordo entre as partes em 24/08/2020, por meio do qual HARRY HEINRICH confessou ser devedor do valor de R\$ 1.677.188,90, oriundo das Operações n.º 104400304235 (0104400304235020189), 104400304227 (0104400304227010189) e 60095921-01 (0006009592101005756):

1 - O DEVEDOR reconhece e confessa dever ao CREDOR a importância tida como líquida, certa e exigível de R\$ 279.505,57 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) referente ao contrato nº 0006009592101005756 (produto ABC), R\$ 868.524,38 (oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) referente ao contrato nº 0104400304227010189 (produto Cust. Agric.), R\$ 15.765,14 (quinze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos) referente ao contrato nº 0104400304235010189 (produto Cust. Agric.) e R\$ 513.393,81 (quinhentos e treze mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) referente a contrato nº 0104400304235020189 (produto Cust. Agric.), totalizando o valor da dívida em R\$ 1.677.188,90 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e noventa centavos).

- contudo, consoante ressaltado pela Casa Bancária, referido Acordo foi celebrado com a expressa previsão de que não implicará a novação dos créditos devidos:

O CREDOR e os DEVEDOR acima qualificados, têm entre si justos e contratados o presente **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E REESCALONAMENTO DE DÍVIDAS - SEM NOVAÇÃO**, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante estipuladas tendo por finalidade o reescalonamento dos débitos vencidos dos DEVEDORES, sem que tal ato implique novação dos mesmos, inclusive, mas não limitadamente, com relação a quaisquer ajustes entre as PARTES e/ou garantias atreladas à contratação original, as quais neste ato ficam ratificadas para todos os efeitos de fato e de direito que devem e/ou vierem produzir, constantes do instrumento original.

6 - A presente composição objetiva unicamente possibilitar o adimplemento da dívida, **SEM ÂNIMO DE NOVAÇÃO, permanecendo íntegras todas as garantias existentes nos contratos abarcados no presente acordo**, especialmente no que tange às garantias constituídas nos títulos originais, sejam elas reais, pessoais ou de qualquer outra natureza.

- outrossim, as partes pactuaram o restabelecimento dos valores devidos nos termos contratuais no caso de inadimplemento ou descumprimento do Acordo:

13 - Os descontos porventura concedidos por força do presente acordo deixarão de prevalecer na hipótese de inadimplemento ou descumprimento do presente acordo, restabelecendo-se de imediato os valores devidos nos termos contratuais, oportunidade em que o valor do débito a ser apurado será composto do valor originário da dívida, expressa e confessada na cláusula 1ª, atualizada segundo as cláusulas e condições previstos nos contratos de origem, abatendo-se os valores que, eventualmente, forem pagos a título de parcial cumprimento do presente acordo, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o CREDOR autorizado a promover a imediata execução do saldo devedor principal e encargos previstos no título originário, apurados por simples cálculo aritmético.

- ocorre que, no caso, em liça, as partes pactuaram o pagamento da dívida através de uma entrada no valor de R\$ 25.000,00, com vencimento em 28/08/2020, uma parcela de R\$ 15.000,00, com vencimento em 25/10/2020, uma parcela de R\$ 10.000,00, com vencimento em 25/01/2021, uma parcela de R\$ 25.000,00, com vencimento em 25/04/2021 e cinco parcelas anuais, no valor de R\$ 394.000,00, com vencimento da primeira em 25/07/2021 e a última em 25/07/2025;
- com efeito, o Devedor apresentou todos os comprovantes de pagamento realizados até a segunda parcela anual, no valor de R\$ 394.000,00, com vencimento em 25/07/2022, de modo que a próxima parcela do acordo venceu em 25/07/2023, ou seja, após o deferimento do processamento da recuperação judicial do Devedor (ajuizada em 20/04/2023 e deferido o processamento em 18/07/2023), momento em que já estava impossibilitado de realizar o pagamento do crédito, em razão da suspensão da exigibilidade das dívidas, de modo que os créditos submetidos ao procedimento concursal devem ser pagos na forma prevista no plano de recuperação judicial, sob pena de violação do princípio da *par conditio creditorum*;
- assim, não se vislumbra a ocorrência de descumprimento ou inadimplemento do Acordo por parte da Recuperanda capaz de ensejar o restabelecimento das condições previstas nas Cédulas que compõem o acordo celebrado;
- dessa forma, no entender desta Auxiliar do Juízo, no caso em liça, devem prevalecer as condições previstas no Acordo celebrados entre partes;
- com efeito, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- destarte, considerando a data de celebração do acordo, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que o crédito perfaz o valor de R\$ 1.181.999,94, correspondente às três últimas parcelas do Acordo, o que atenta para a previsão do art. 9º, II⁹², da LRF:

07	25/07/2023	R\$ 393.999,98
08	25/07/2024	R\$ 393.999,98
09	25/07/2025	R\$ 393.999,98

- no que tange à classificação, verifica-se que o Acordo manteve hígidas as garantias constituídas nas Operações Originárias, quais sejam:

- ❖ Hipoteca cédular de 1º grau de uma fração do imóvel objeto da Matrícula n.º 5.987, do R.I. de Lavras do Sul, avaliado em R\$ 1.974.399,00, de propriedade de Harry Heinrich e Edi Lohmann;
- ❖ Penhor cédular de 650T de soja, no valor de R\$ 745.753,36;
- ❖ Penhor cédular de 393T de soja, no valor de R\$ 457.581,69;
- ❖ Hipoteca cédular de 10,424ha do imóvel objeto da Matrícula n.º 15.304, do R.I. de Dom Pedrito, avaliado em R\$ 208.480,00, de propriedade de Harry Heinrich e Edi Lohmann;
- ❖ Hipoteca cédular de 9º grau de 131,626600ha do imóvel de Matrícula n.º 5.987, do R.I. de Lavras do Sul, avaliado em R\$ 2.106.025,60;
- ❖ Penhor cédular de 15T de soja, no valor de R\$ 17.464,95;
- ❖ Penhor cédular de 459T de soja, no valor de R\$ 534.427,47;
- ❖ Hipoteca cédular de 10,4240ha do imóvel objeto da Matrícula n.º 15.304, do R.I. de Dom Pedrito, avaliado em R\$ 208.480,00, de propriedade de Harry Heinrich e Edi Lohmann;;

⁹² “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- ❖ Hipoteca censual de 8º grau do de 131,626600ha do imóvel de Matrícula n.º 5.987, do R.I. de Lavras do Sul, avaliado em R\$ 2.106.025,60, de propriedade de Edi Lohmann;

- no caso, houve a demonstração da higidez da garantia real mediante averbação da garantia na Matrícula do imóvel, consoante previsão do art. 1.492⁹³ do Código Civil, bem como através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438⁹⁴ do CC/02:



- assim, havendo penhor e hipoteca censual que têm condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se mantê-lo integralmente dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- outrossim, muito embora os Devedores postulem a habilitação do crédito na proporção de 50% na relação de credores de cada Recuperando, não se vislumbra a existência de qualquer garantia prestada por JULIANO HEINRICH no crédito em liça, não se descuidando a ausência de qualquer avalista no Acordo ou nos Contratos que o originaram:

VI - AVALISTAS	
1 - Razão Social / Nome:	16. AVALISTA(S) :
EM BRANCO	NIHIL
Endereço:	
VI - AVALISTAS	1) Nome/Razão Social
	NIHIL
	Endereço
	NIHIL
	16. AVALISTA(S) :
	NIHIL

- assim, inviável a habilitação do crédito nas relações de credores de ambos os Devedores;

⁹³ "Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um."

⁹⁴ "Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas."

- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa, impõe-se a manutenção do crédito no valor de R\$ 1.181.999,94, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF), na relação de credores de HARRY HEINRICH;
- por fim, isso não impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pelos Recuperandos

Credor:	BANCO SANTANDER S/A
Devedor:	Harry Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 1.181.999,94

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO SANTANDER S/A
Devedor:	Harry Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 1.181.999,94

Credor:	07. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Origem:	Contratos
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.629.000,00

Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contratos
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 121.160,81

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos oriundos dos Contratos n.º 1982814/7972/2023, 1981267/7972/2023 e 144441535154-8, bem como a majoração do crédito com garantia real para o valor de R\$ 1.654.391,67, relativo ao Contrato n.º 1928032/7972/2023;
- *in casu*, sustenta que os Contratos n.º 1982814/7972/2023 e 1981267/7972/2023 foram celebrados após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual não se submetem aos seus efeitos, mercê do critério temporal;
- outrossim, refere que o Contrato n.º 144441535154-8 trata de financiamento habitacional para aquisição de imóvel, não guardando relação com a atividade rural e garantido por alienação fiduciária, motivo pelo qual não se submete à recuperação judicial, fulcro no art. 49, §3º, da LRF;
- oportunizado contraditório, os Devedores manifestaram insurgência à pretensão, postulando a manutenção do valor arrolado na relação de credores:

“A CEF é credora do devedor Juliano Heinrich. Ressalta-se, inicialmente, que a manifestação apresentada não atende aos requisitos do art. 9º, da Lei 11.101/2005, não merecendo acolhimento. Abaixo as considerações realizadas pela credora:

Segue abaixo relação de contratos e seu cronograma de pagamentos anuais:

CONTRATO	VALOR DO CONTRATO	1º PAGAMENTO	ÚLTIMO PAGAMENTO	GARANTIAS
1928032	1.629.000,00	24/03/2025	24/03/2031	PENHOR DE MAQUINAS
1981267	204.000,00	08/05/2025	08/05/2031	PENHOR DE MAQUINAS
1982814	1.448.000,00	11/05/2025	11/05/2031	PENHOR DE MAQUINAS

A Cédula Rural Pignoratícia nº 1928032, no valor de R\$ 1.629.000,00, foi devidamente arrolada pelo devedor na classificação dos créditos com garantia real. Por outro lado, a Cédula Rural Pignoratícia nº 1981267 e a Cédula Rural Pignoratícia nº 1982814 foram firmadas em 12/05/2023, ou seja, em data posterior ao ajuizamento desta recuperação judicial, razão pela qual se tratam de créditos extraconcursais. Os títulos seguem anexos. A credora ainda acostou o contrato nº 1.4444.1535.154.8, arrolado pelo devedor na classe dos créditos quirografários. Contudo, observou-se que a operação é garantida por alienação fiduciária. Assim, o devedor requer a exclusão do crédito de R\$ 121.160.81, relativo ao contrato nº 1.4444.1535.154.8 desta recuperação judicial. Consolidação do crédito total devido pelo Recuperando Juliano Heinrich: R\$ 1.629.000,00 classificado como crédito com garantia real.

- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **Cédulas Rurais Pignoratícias n.º 1982814/7972/2023 e 1981267/7972/2023:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência das Cédulas Rurais Pignoratícias n.º 1982814/7972/2023 e 1981267/7972/2023, emitidas em 12/05/2023 e 11/05/2023, respectivamente, por meio das quais o Recuperando JULIANO HEINRICH contratou linhas de crédito junto à Casa Bancária;

- destarte, sendo emitidas em 12/05/2023 e 11/05/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é **posterior** à data de ajuizamento da Recuperação Judicial (20/04/2023), pelo que é possível afirmar aprioristicamente **a sua não sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal**;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- assim, tendo sido as Cédulas emitidas em data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, devem permanecer excluídas da relação de credores, tal como postulado pela Requerente e pelo Devedor;
- não tendo as Cédulas constado relacionadas na relação de credores dos Devedores, desnecessária a adoção de qualquer providência por parte da Administração Judicial neste momento;

➤ **Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH n.º 144441535154-8:**

- sustenta a Requerente que o crédito oriundo do Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH n.º 144441535154-8 não se submete à recuperação judicial, eis que o Contrato está garantido por alienação fiduciária e não guarda relação com as atividades rurais do Devedor, fulcro na exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, o Recuperando concordou com a pretensão e postulou a exclusão do crédito no valor de R\$ 121.160,81, arrolado dentre os quirografários, na relação de credores do Devedor JULIANO HEINRICH;
- pois bem, compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH n.º 144441535154-8, por meio do qual JULIANO HEINRICH adquiriu imóvel de DALE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., por meio de financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 205.000,00;
- destarte, sendo firmado em 02/06/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial (20/04/2023), pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no caso, o crédito decorre de financiamento para aquisição de imóvel residencial em nome do Devedor JULIANO HEINRICH, de modo que a Casa Bancária suscita que o crédito não guarda relação com a atividade do produtor rural;

- nesse sentido, poder-se-ia arguir a não sujeição do crédito decorrente do financiamento em liça, nos termos do § 6º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

“§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.”

- a respeito da controvérsia relacionada à determinação de sujeição apenas dos créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural, cumpre trazer à baila as considerações traçadas por Domingos Fernando Refinetti, Juliana Brotto de Barros Milaré e Victor Salgado:

“De início, já se observa, no primeiro item, que a tentativa de se atribuir maior segurança propõe norma parcialmente em branco: afinal, o que é um crédito decorrente “exclusivamente da atividade rural”? Qual é o alcance desse conceito? No caso de créditos decorrentes da aquisição de insumos de usos múltiplos (como veículos, por exemplo), sua concursalidade encontraria óbice na exclusividade? São essas questões que, certamente, chegarão aos Tribunais nos próximos anos.”⁹⁵

- nesse mesmo sentido, lecionam Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea e João Pedro Scalzilli acerca do dispositivo:

“A rigor, trata-se de regra injustificável. Ainda, em caso de falência do produtor rural, todas as suas obrigações serão direcionadas para o mesmo concurso de credores, o que acaba por estabelecer, com algum embaraço, uma dicotomia de tratamento jurídico para os créditos na reorganização e na liquidação.”⁹⁶

- de qualquer maneira, esta Administração Judicial tem se filiado ao entendimento do doutrinador e professor da Universidade de São Paulo, Francisco Satiro, cuja lição vai abaixo transcrita:

⁹⁵ REFINETTI, Domingos Fernando; MILARÉ, Juliana Brotto de Barros; SALGADO, Victor. A submissão de créditos em face da recuperação judicial dos produtores rurais à luz da Lei nº 11.101/05 e das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20. In: VASCONCELOS, Ronaldo et al (Coord.). Reforma da Lei de Recuperação e Falência – Lei 14.112/2020. São Paulo: Editora IASP, 2021, p. 733.

⁹⁶ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 632.

“Não há restrição entre dívidas da atividade empresária ou não. Nem poderia haver porque o empresário individual não possui a prerrogativa de segregação de patrimônio para a atividade empresária. A integralidade dos seus bens responde por todas as suas dívidas. Assim, em caso de liquidação concursal (falência), todos os seus bens serão arrecadados para pagamento de todos os seus credores.”⁹⁷

- nesse contexto, urge obtemperar que o afastamento do crédito por aplicação da exceção prevista no art. 9, § 6º, da LRF depende da comprovação de que as Operações seriam estranhas à atividade rural, conforme se infere do recente julgado do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA RURAL. PIGNORATÍCIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA E PENHOR. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. RECLASSIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE CRÉDITOS. DESACOLHIDOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA A CONTAR DE SUA VIGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1) O embargante apontou vícios no acórdão recorrido com relação à Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/04822-5, tendo em vista que teria sido desconsiderado o registro (evento1 - OUT21 e OUT22). Assiste razão o embargante, eis que verifica-se que o instrumento foi levado a registro perante ao Registro de Imóveis da localidade, razão pela qual acolhe-se o recurso neste ponto para que o referido crédito seja classificado como garantia real, nos termos do art. 83, II da Lei 11.101/2005.. 3) O embargante, também, apontou omissão e contradição no acórdão recorrido, com relação às operações novadas (evento 1 - CONTR23 e CONTR24) que deram origem às cédulas n.ºs 494701331 e 494701335, eis que trata-se de crédito direto ao consumidor (empréstimos pessoais), cartão de crédito e cheque especial, estranhas à atividade rural, as quais não poderiam ser incluídas na recuperação judicial. Contudo, foi explicado no decurso que inexistia demonstração de que as referida Cédulas de crédito bancário sejam estranhas à atividade rural, ou seja, o embargante não se desincumbiu de produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES.” (Agravado de Instrumento, Nº 51449252820228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 27-07-2023) (grifamos)

- seja como for, muito embora conste a menção de que o contrato não estaria relacionado à atividade rural, a pretensão da Requerente de exclusão do crédito está embasada unicamente na previsão do art. 49, § 3º, da LRF, que dispõe que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial;

- isso porque o Contrato estaria garantido por alienação fiduciária do bem imóvel objeto do financiamento:

11 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - O(s) DEVEDOR(ES) aliena(m) à CAIXA, o imóvel objeto deste instrumento, em garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme Lei 9.514/1997, abrangendo acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações.

11.1 A propriedade fiduciária é constituída com o registro deste contrato, tornando o(s) DEVEDOR(ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA, possuidora indireta do imóvel, assegurado ao(s) DEVEDOR(ES) adimplente(s) a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel alienado.

⁹⁷ SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. Parecer proferido nos autos do processo nº 1001471-18.2019.8.26.0568, 1ª Vara Cível do Foro de Campinas/SP. Assinado em: 24 de junho de 2019. Páginas 32 e 33.

- com efeito, a garantia de alienação fiduciária de bens imóveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

*“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, **no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor**, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;* (grifamos)

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através da averbação no Registro de Imóveis de Bagé/RS, consoante a previsão do art. 23⁹⁸ da Lei n.º 9.514/1997:



- assim, a documentação carreada é suficiente para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- com efeito, destaca-se que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e realizada a consequente alienação do bem;
- sobre o tema, leciona a doutrina⁹⁹:

“Contudo, deve-se observar que o entendimento jurisprudencial também caminha no sentido de que, na hipótese de garantia fiduciária de bens móveis infungíveis, a apuração do saldo remanescente, para fins de habilitação na recuperação judicial, ocorrerá somente após a efetiva apreensão e expropriação, ocasião em que será possível aferir o valor correto do crédito ainda pendente.”

⁹⁸ “Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.”

⁹⁹ BIOLCHI, Juliana; PERALTA, Maria Fernanda; MEYKNECHT, Milena. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 269.

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;

- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;

- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO

DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. Precedentes. Recurso provido neste ponto. Especialização e individualização da garantia. Títulos satisfatoriamente individualizados. Garantia que, entretanto, esvaziou-se. Títulos recebidos pelas recuperandas. Fato incontroverso. Ausência de substituição dos títulos por outros hígidos, inobstante a celebração posterior de dois aditivos contratuais. Não demonstrada a subsistência de regular constituição de cessão fiduciária sobre recebíveis. Privilégio legal da extraconcursalidade está relacionado apenas à promoção da execução das garantias prestadas pelas recuperandas. Precedentes. **NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES.** REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – **Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- em sentido oposto, poder-se-ia discutir a (im)possibilidade de habilitação de saldo devedor após eventual consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal;
- isso porque eventual consolidação da propriedade de bem imóvel pela Casa Bancária importaria, inclusive, na quitação do crédito, conforme se extrai do art. 27, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.514/1997, senão vejamos:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. [...] § 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º. § 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. [...]”

- nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Julgamento conjunto dos agravos de instrumento nºs 2294614-47.2021.8.26.0000 e 2007772-14.2022.8.26.0000 interpostos contra a mesma decisão. Agravo de instrumento nº 2294614-47.2021.8.26.0000 – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada parcialmente procedente – Renúncia à garantia fiduciária que deve ser expressa – Mera propositura de ação de execução inapta a caracterizar renúncia, até porque constitui opção do credor – Entendimento consagrado no Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial superado pelo recente posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.938.706/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em

14/09/2021) – Irrelevância da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda para a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – Extraconcursalidade dos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) nºs 734-4362.003.00000033-1, 21.4362.605.0000019-42 e 21.4362.606.0000032-34 configurada até os percentuais garantidos fiduciariamente – Extraconcursalidade limitada, porém, aos bens dados em garantia fiduciária – **Destinação do saldo excedente após a excussão das garantias condicionada à natureza do bem dado em garantia: se móvel, configura crédito quirografário; se imóvel, não está sujeito à recuperação judicial, já que a respectiva dívida é extinta** – Inteligência dos artigos 1.366 do Código Civil, 66-B e seguintes da Lei nº 4.728/1965 e 27, § 5º, da Lei nº 9.514/1997 – Parcelas concursal e extraconcursal a serem oportunamente apuradas pelo D. Juízo de origem – Litigância de má-fé configurada na espécie, ante a prestação de informações que não condizem com a verdade – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. Agravo de instrumento nº 2007772-14.2022.8.26.0000 – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada parcialmente procedente – Inconformismo das recuperandas quanto à fixação de verba honorária sucumbencial – Perda superveniente do objeto recursal, haja vista o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos garantidos por alienação fiduciária de imóvel e de veículos – Recurso prejudicado.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2007772-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022)

- seja como for, recomendável relegar eventual discussão para momento posterior à consolidação da propriedade pela Credora fiduciária;
- por fim, urge obtemperar que a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência de crédito acolhida.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 1928032/7972/2023:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 1928032/7972/2023, firmada em 28/03/2023, por meio da qual JULIANO HEINRICH contratou linha de crédito no montante de R\$ 1.629.000,00, a qual fora destinada à aquisição de equipamento agrícola;
- destarte, sendo emitida em 28/03/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato:

A) RECURSOS DE LCA (MCR 6.7)

Valor: R\$ 1.629.000,00 (UM MILHÃO SEISCENTOS E VINTE E NOVE MIL REAIS)

Encargos Financeiros: 15,99 % a.a.

DO INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA NONA - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos, a partir do inadimplemento, calculados sobre o saldo devedor diário, capitalizados diariamente e devidos cumulativamente, os encargos financeiros a seguir:

- a) Atualização monetária pela TR - Taxa Referencial ou índice que venha a sucedê-la
- b) Juros remuneratórios, à taxa contratada no período de normalidade contratual;
- c) Juros de mora de 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre o saldo devedor vencido;
- d) Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R\$ 1.654.391,67, atualizado até 20/04/2023, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II¹⁰⁰, da LRF:

¹⁰⁰ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Posição de Dívida:

Data	Tipo	Valor
20/04/2023	Saldo Devedor C. Vinculada	R\$ 1.644.337,32
20/04/2023	J. Remuneratórios Pro-Rata	R\$ 10.054,35
20/04/2023	Reembolsos Vencidos	R\$ 0,00
Data		Valor
20/04/2023		R\$ 1.654.391,67

- por sua vez, em sede de contraditório, o Devedor alegou que a Credora não atendeu aos requisitos do art. 9º, da LRF, contudo, verifica-se que o crédito está devidamente atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com a Lei de Regência;
- assim, esta Auxiliar do Juízo entende viável o acolhimento do cálculo apresentado pela Casa Bancária, mormente porque o Devedor relacionou o valor nominal contratado (R\$ 1.629.000,00), sem a incidência dos juros previstos no Contrato celebrado;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, tendo o Recuperando manifestado concordância com o valor pleiteado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cédular de primeiro grau dos bens móveis a seguir descritos, avaliados em R\$ 2.130.000,00:

GARANTIA Nº 1

Modalidade: **Penhor Cédular de Máquina ou Equipamento**

Grau: 1º Grau e sem concorrência de terceiros

Veículo/ Máquina/ Equipamento: TRATOR AGRÍCOLA NEW HOLLAND T6.130-CAB

Marca/Modelo: NEW HOLLAND / T6.130-CAB

Ano de Fabricação: 2023

Cor: AZUL

Série/Nº do Motor: 684CC703176

HP: 130

Valor: R\$ 530.000,00 (QUINHENTOS E TRINTA MIL REAIS)

GARANTIA Nº 3

Modalidade: **Penhor Cédular de Máquina ou Equipamento**

Grau: 1º Grau e sem concorrência de terceiros

Veículo/ Máquina/ Equipamento: TRATOR AGRÍCOLA NEW HOLLAND 7630

Marca/Modelo: NEW HOLLAND / 7630 - 16X4

Ano de Fabricação: 2023

Cor: AZUL

Série/Nº do Motor: S73CR609861

HP: 110

Valor: R\$ 320.000,00 (TREZENTOS E VINTE MIL REAIS)

GARANTIA Nº 2Modalidade: **Penhor Cedular de Máquina ou Equipamento**

Grau: 1º Grau e sem concorrência de terceiros

Veículo/ Máquina/ Equipamento: TRATOR AGRÍCOLA NEW HOLLAND 7630

Marca/Modelo: NEW HOLLAND / 7630 - 16X4

Ano de Fabricação: 2023

Cor: AZUL

Série/Nº do Motor: S73CR609067

HP: 110

Valor: R\$ 320.000,00 (TREZENTOS E VINTE MIL REAIS)

GARANTIA Nº 4Modalidade: **Penhor Cedular de Máquina ou Equipamento**

Grau: 1º Grau e sem concorrência de terceiros

Veículo/ Máquina/ Equipamento: TRATOR AGRÍCOLA NEW HOLLAND 7630

Marca/Modelo: NEW HOLLAND 7630 - 16X4

Ano de Fabricação: 2023

Cor: AZUL

Série/Nº do Motor: S73CR609070

HP: 110

Valor: R\$ 320.000,00 (TREZENTOS E VINTE MIL REAIS)

GARANTIA Nº 5Modalidade: **Penhor Cedular de Máquina ou Equipamento**

Grau: 1º Grau e sem concorrência de terceiros

Veículo/ Máquina/ Equipamento: TRATOR AGRÍCOLA NEW HOLLAND 7630

Marca/Modelo: NEW HOLLAND 7630 - 16X4

Ano de Fabricação: 2023

Cor: AZUL

Série/Nº do Motor: S73CR609063

HP: 110

Valor: R\$ 320.000,00 (TREZENTOS E VINTE MIL REAIS)

GARANTIA Nº 6Modalidade: **Penhor Cedular de Máquina ou Equipamento**

Grau: 1º Grau e sem concorrência de terceiros

Veículo/ Máquina/ Equipamento: TRATOR AGRÍCOLA NEW HOLLAND 7630

Marca/Modelo: NEW HOLLAND 7630 - 16X4

Ano de Fabricação: 2023

Cor: AZUL

Série/Nº do Motor: S73CR608417

HP: 110

Valor: R\$ 320.000,00 (TREZENTOS E VINTE MIL REAIS)

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438¹⁰¹ do Código Civil:



¹⁰¹ “Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso, verifica-se que os bens foram avaliados em R\$ 2.130.000,00, garantindo a totalidade da presente operação;
- assim, havendo penhor que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se majorar o crédito de R\$ 1.629.000,00 para o valor de R\$ 1.654.391,67, mantendo-o dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida neste ponto em específico.

Conclusão:

- na relação de credores de JULIANO HEINRICH, majorar o crédito de R\$ 1.629.000,00 para o valor de R\$ 1.654.391,67, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-o dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- na relação de credores de JULIANO HEINRICH, excluir o crédito no valor de R\$ 121.160,81, arrolado em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelos Recuperandos

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 1.629.000,00

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 121.160,81

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 1.654.391,67

Credor:	-
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	08. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO REGIÕES DAS CULTURAS – SICREDI DAS CULTURAS RS/MG
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Origem:	Contratos
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 335.000,00

Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contratos
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.202.630,32

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a exclusão dos créditos oriundos dos Contratos n.º C010207712 (Crédito Pessoal), C110201635 (Crédito Rotativo), Cheque Especial relativo à conta 25927-6 e Cartão de Crédito Master Black, sob alegação de que não guardam relação com a atividade rural do Devedor, fulcro na previsão do art. 49, § 6º, da LRF;
- outrossim, almeja a exclusão dos créditos decorrentes dos Contratos n.º C110205339, C210223207, C210223363, C210230610 e C210232796, sob alegação de se tratar de ato cooperativo, não se submetendo à recuperação judicial, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, postulando a retificação dos créditos, para constar o crédito no valor de R\$ 632.816,25, dentre os créditos com garantia real e o valor de R\$ 621.532,55, dentre os créditos quirografários, ambos na relação de credores de JULIANO HEINRICH, nos moldes a seguir:

“O SICREDI é credor do devedor Juliano. Primeiramente, sustentou que o crédito oriundo das operações nº C010207712 e nº C110201635 e o cheque especial da conta nº 25927-6 não devem se sujeitar à recuperação judicial por serem créditos pessoais, desvinculados do exercício da atividade rural. Ocorre que a alegação não prospera. A conta do devedor vinculada ao SICREDI sempre foi a mais movimentada para fins da atividade rural do Recuperando. A título exemplificativo, os empréstimos realizados eram destinados ao pagamento de fornecedores, manutenção das máquinas agrícolas e demais atividades inerentes à agricultura. A denominação atribuída à operação, por si só, não é suficiente para comprovar a destinação diversa à atividade rural dos recursos contratos. O credor sequer acostou aos autos os contratos originários das operações referidas. Soma-se, ainda, o entendimento pacificado do STJ de o produtor rural exercer a atividade agrícola em nome do produtor

peessoa física, sob regime civil¹⁰². Não se sustenta a alegação de que os créditos são pessoais e desvinculados da atividade rural, pois era exercida pelos produtores em seu próprio nome. O Credor não fez prova de que tais créditos não foram destinados à atividade rural. Presumir o contrário representaria violação do regramento da Lei 11.101/2005 e do entendimento pacificado do STJ. Portanto, a alegação da credora não merece acolhimento. Em um segundo momento, a credora sustentou que os títulos nº C110205339, C210223207, C210223363, C210230610 e C210232796, embora de natureza rural, não se sujeitam por se tratarem de ato cooperativo, nos termos do art. 6º, § 13 da Lei 11.101/2005. Contudo, diferente do alegado pela Credora, as operações referidas não são atos cooperados, mas típicos atos de mercado, como se passa a demonstrar. De acordo com o art. 79 da Lei de Cooperativas (Lei 5.764/1971), mencionado pela Credora, são atos cooperados aqueles que trazem vantagens às cooperativas e aos seus associados, contribuindo para o alcance de objetivos sociais e sem finalidade de lucro. Não é o que ocorre com as operações em discussão. Os contratos que embasam o crédito da Credora são operações financeiras de mercado, tendo sido inclusive instrumentalizadas por Cédulas de Crédito Bancárias (típicas de instituições financeiras e equiparados) e por contrato bancário de cheque especial. Nos termos dessas operações, é evidente que não são atos cooperados porque possuem evidente finalidade de lucro para a Credora, que os celebrou com incidência de juros e encargos legais equivalentes aos praticados pelo mercado. Ou seja, inexistem condições especiais, mas sim intenção de lucro no negócio jurídico, o que desvirtua o ato cooperativo nos termos do art. 79 da Lei 5.764/1971. Em um caso recente e similar, a jurisprudência já reconheceu a natureza concursal de operação com cooperativa de crédito, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754- 28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023) (grifou-se).

Portanto, deve ser mantida a sujeição dos créditos da Credora, visto que não se tratam de atos cooperativos, mas de típicas operações de mercado. Portanto, a alegação da credora não merece acolhimento. Por fim, tendo em vista as considerações solicitadas diretamente à Administração Judicial, em e-mail encaminhado em 22/09/2023, aos representantes da Administração Judicial, Dr. Miguel Kaghofe e Dra. Camila Ramos Rhoden, o devedor reitera nesta oportunidade os créditos que entende devido ao SICREDI e suas classificações:

Cédula de Crédito Bancário C21022336-3: é devido o valor de R\$ 274.691,83 classificado como crédito com garantia real.

Cédula de Crédito Bancário C21023279-6: é devido o valor de R\$ 284.704,27 classificado como crédito quirografário.

Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira C210223207: é devido o valor de R\$ 115.381,84 classificado como crédito com garantia real

Cédula de Crédito Bancário C11020533-9: é devido o valor de R\$ 242.742,58, classificado como crédito com garantia real.

Cédula de Crédito Bancário C21023061-0: é devido o valor de R\$ 102.493,49 classificado como crédito quirografário.

Conta Garantia C110201635: é devido o valor de R\$ 101.617,56 classificado como crédito quirografário.

Crédito Pessoal Sem Consignação C010207712: é devido o valor de R\$ 80.998,75 classificado como crédito quirografário.

Cheque Especial Conta Corrente 25927-6,

Contrato A720926: é devido o valor de R\$ 51.718,48 classificado como crédito quirografário.

¹⁰² REsp n. 1.811.953/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.

Consolidação do crédito total devido pelo Recuperando Juliano Heinrich: R\$ 632.816,25 classificado como crédito com garantia real. R\$ 621.532,55 classificado como crédito quirografário.”

- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pelas partes:

➤ **Cédula de Crédito Bancário C01020771-2:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário C01020771-2, emitida em 03/04/2020, por meio da qual o Recuperando JULIANO HEINRICH contratou linha de crédito na importância de R\$ 120.000,00;

- destarte, sendo emitida em 03/04/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS: O empréstimo está sujeito a juros à taxa efetiva de 17,458658% (DEZESSETE VÍRGULA QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO MILHONÉSIMOS POR CENTO) ao ano (1,350000% ao mês), capitalizados mensalmente, calculados de acordo com a Tabela PRICE.

Parágrafo Único: Os encargos acima serão calculados, devidos e pagos nos vencimentos, nas amortizações e na liquidação da dívida. Na hipótese de liquidação ou amortização do empréstimo fora do dia de referência, incidirão juros calculados "pro rata" dia útil.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, com juros anuais efetivos de 32,146043% (TRINTA E DOIS VÍRGULA CENTO E QUARENTA E SEIS MIL, QUARENTA E TRES MILHONÉSIMOS POR CENTO).

b) MULTA MORATÓRIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- contudo, a Requerente não carrou os demonstrativos de débitos discriminados e atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/04/2023), de modo que não houve o cumprimento dos requisitos concernentes à instrução do pedido, conforme previsão do art. 9º, II, da LRF:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- por sua vez, no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Devedor que a dívida perfaz o montante de R\$ 80.998,75, atualizado até 29/03/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Data da Informação do Saldo Devedor:

29/03/2023

Valor do Saldo Devedor Atualizado:

R\$ 80.998,75

- nesse contexto, ausente a apresentação de demonstrativo por parte da Credora, esta Auxiliar do Juízo entende viável a manutenção do crédito no valor de R\$ 80.998,75, conforme extrato apresentado pelo Devedor;
- quanto à classificação, há pretensão de exclusão do crédito, sob alegação de que não guarda relação com a atividade rural, motivo pelo qual não se submeteria ao procedimento recuperacional, consoante a previsão do § 6º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

*“§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, **somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.**”*

- a respeito da controvérsia relacionada à determinação de sujeição apenas dos créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural, cumpre trazer à baila as considerações traçadas por Domingos Fernando Refinetti, Juliana Brotto de Barros Milaré e Victor Salgado:

“De início, já se observa, no primeiro item, que a tentativa de se atribuir maior segurança propõe norma parcialmente em branco: afinal, o que é um crédito decorrente “exclusivamente da atividade rural”? Qual é o alcance desse conceito? No caso de créditos decorrentes da aquisição de insumos de usos múltiplos (como veículos, por exemplo), sua concursabilidade encontraria óbice na exclusividade? São essas questões que, certamente, chegarão aos Tribunais nos próximos anos.”¹⁰³

- nesse mesmo sentido, lecionam Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea e João Pedro Scalzilli acerca do dispositivo:

“A rigor, trata-se de regra injustificável. Ainda, em caso de falência do produtor rural, todas as suas obrigações serão direcionadas para o mesmo concurso de credores, o que acaba por estabelecer, com algum embaraço, uma dicotomia de tratamento jurídico para os créditos na reorganização e na liquidação.”¹⁰⁴

- de qualquer maneira, esta Administração Judicial tem se filiado ao entendimento do doutrinador e professor da Universidade de São Paulo, Francisco Satiro, cuja lição vai abaixo transcrita:

¹⁰³ REFINETTI, Domingos Fernando; MILARÉ, Juliana Brotto de Barros; SALGADO, Victor. A submissão de créditos em face da recuperação judicial dos produtores rurais à luz da Lei nº 11.101/05 e das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20. In: VASCONCELOS, Ronaldo et al (Coord.). Reforma da Lei de Recuperação e Falência – Lei 14.112/2020. São Paulo: Editora IASP, 2021, p. 733.

¹⁰⁴ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 632.

*“Não há restrição entre dívidas da atividade empresária ou não. Nem poderia haver porque o empresário individual não possui a prerrogativa de segregação de patrimônio para a atividade empresária. A integralidade dos seus bens responde por todas as suas dívidas. Assim, em caso de liquidação concursal (falência), todos os seus bens serão arrecadados para pagamento de todos os seus credores.”*¹⁰⁵

- nesse contexto, urge obtemperar que o afastamento do crédito por aplicação da exceção prevista no art. 9, § 6º, da LRF depende da comprovação de que as Operações seriam estranhas à atividade rural, conforme se infere do recente julgado do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA E PENHOR. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. RECLASSIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE CRÉDITOS. DESACOLHIDOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA A CONTAR DE SUA VIGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1) O embargante apontou vícios no acórdão recorrido com relação à Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/04822-5, tendo em vista que teria sido desconsiderado o registro (evento1 - OUT21 e OUT22). Assiste razão o embargante, eis que verifica-se que o instrumento foi levado a registro perante ao Registro de Imóveis da localidade, razão pela qual acolhe-se o recurso neste ponto para que o referido crédito seja classificado como garantia real, nos termos do art. 83, II da Lei 11.101/2005.. 3) O embargante, também, apontou omissão e contradição no acórdão recorrido, com relação às operações novadas (evento 1 - CONTR23 e CONTR24) que deram origem às cédulas n.ºs 494701331 e 494701335, eis que trata-se de crédito direto ao consumidor (empréstimos pessoais), cartão de crédito e cheque especial, estranhas à atividade rural, as quais não poderiam ser incluídas na recuperação judicial. Contudo, foi explicado no decíum que inexistia demonstração de que as referida Cédulas de crédito bancário sejam estranhas à atividade rural, ou seja, o embargante não se desincumbiu de produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES.” (Agravado de Instrumento, Nº 51449252820228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 27-07-2023) (grifamos)

- assim, ausente qualquer comprovação de que os créditos não foram destinados à atividade rural, neste momento, aparentam incabíveis os argumentos suscitados pelo Banco Credor, devendo o crédito ser declarado concursal;

- - quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursalidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;

- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;

- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

¹⁰⁵ SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. Parecer proferido nos autos do processo nº 1001471-18.2019.8.26.0568, 1ª Vara Cível do Foro de Campinas/SP. Assinado em: 24 de junho de 2019. Páginas 32 e 33.

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constitutivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”¹⁰⁶

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”¹⁰⁷

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”¹⁰⁸

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um

¹⁰⁶ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

¹⁰⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

¹⁰⁸ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”¹⁰⁹

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”¹¹⁰

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”²⁸

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;

¹⁰⁹ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

¹¹⁰ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- além disso, não se descuida que, para celebração da Cédula, foi exigida a constituição de garantia fidejussória (aval), tal como exigido em outras Operações firmadas com outras Instituições Financeiras, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”¹¹¹

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam “atos cooperativos” nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre “as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71)** – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos*

¹¹¹ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo" – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.” (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13,

da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;

- contudo, consoante mencionado pelo Recuperando, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)*

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;

- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;

- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;

- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;

- no que tange à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida.

➤ **Cédula de Crédito Bancário C11020163-5:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário C11020163-5, emitida em 18/01/2021, por meio da qual o Recuperando JULIANO HEINRICH contratou linha de crédito na importância de R\$ 95.658,00;
- destarte, sendo emitida em 18/01/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Encargos Remuneratórios
Sobre o saldo médio devedor apresentado ao final de cada mês, incidirão juros apurados pela taxa referencial DI-Cetip Over (Extra-Grupo), calculada e divulgada pela B3 com base nas operações de emissão de depósitos interfinanceiros, ou, no caso de interrupção da sua divulgação, por outra taxa referencial de juros com base equivalente que venha substituí-la, acrescida de 22,732108% (VINTE E DOIS VIRGULA SETECENTOS E TRINTA E DOIS MIL, CENTO E OITO MILHONESIMOS POR CENTO)>% ao ano, correspondente a (1,721600% a.m., capitalizados mensalmente, no vencimento, nas amortizações, na alteração de vencimento e na liquidação da dívida.

ENCARGOS MORATÓRIOS
a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, da taxa referencial DI-Cetip Over (Extra-Grupo), calculada e divulgada pela B3 com base nas operações de emissão de depósitos interfinanceiros, ou, no caso de interrupção da sua divulgação, por outra taxa referencial de juros com base equivalente que venha a substituí-la, mais juros efetivos anuais de 38,019772 % ao ano (TRINTA E OITO VIRGULA DEZENOVE MIL, SETECENTOS E SETENTA E DOIS MILHONESIMOS POR CENTO).
b) MULTA MORATÓRIA de 2% incidente sobre o débito total apurado, incluindo principal e todos os encargos.

- contudo, a Requerente não carregou os demonstrativos de débitos discriminados e atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/04/2023), de modo que não houve o cumprimento dos requisitos concernentes à instrução do pedido, conforme previsão do art. 9º, II, da LRF:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- por sua vez, no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Devedor que a dívida perfaz o montante de R\$ 101.617,56, atualizado até 29/03/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Data da Informação do Saldo Devedor:

29/03/2023

Valor do Saldo Devedor Atualizado:

R\$ 101.617,56

- nesse contexto, ausente a apresentação de demonstrativo por parte da Credora, esta Auxiliar do Juízo entende viável a manutenção do crédito no valor de R\$ 101.617,56, conforme extrato apresentado pelo Devedor;

- quanto à classificação, há pretensão de exclusão do crédito, sob alegação de que não guarda relação com a atividade rural, motivo pelo qual não se submeteria ao procedimento recuperacional, consoante a previsão do § 6º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

“§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.”

- a respeito da controvérsia relacionada à determinação de sujeição apenas dos créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural, cumpre trazer à baila as considerações traçadas por Domingos Fernando Refinetti, Juliana Brotto de Barros Milaré e Victor Salgado:

“De início, já se observa, no primeiro item, que a tentativa de se atribuir maior segurança propõe norma parcialmente em branco: afinal, o que é um crédito decorrente “exclusivamente da atividade rural”? Qual é o alcance desse conceito? No caso de créditos decorrentes da aquisição de insumos de usos múltiplos (como veículos, por exemplo), sua concursabilidade encontraria óbice na exclusividade? São essas questões que, certamente, chegarão aos Tribunais nos próximos anos.”¹¹²

- nesse mesmo sentido, lecionam Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea e João Pedro Scalzilli acerca do dispositivo:

“A rigor, trata-se de regra injustificável. Ainda, em caso de falência do produtor rural, todas as suas obrigações serão direcionadas para o mesmo concurso de credores, o que acaba por estabelecer, com algum embaraço, uma dicotomia de tratamento jurídico para os créditos na reorganização e na liquidação.”¹¹³

¹¹² REFINETTI, Domingos Fernando; MILARÉ, Juliana Brotto de Barros; SALGADO, Victor. A submissão de créditos em face da recuperação judicial dos produtores rurais à luz da Lei nº 11.101/05 e das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20. In: VASCONCELOS, Ronaldo et al (Coord.). Reforma da Lei de Recuperação e Falência – Lei 14.112/2020. São Paulo: Editora IASP, 2021, p. 733.

¹¹³ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 632.

- de qualquer maneira, esta Administração Judicial tem se filiado ao entendimento do doutrinador e professor da Universidade de São Paulo, Francisco Satiro, cuja lição vai abaixo transcrita:

*“Não há restrição entre dívidas da atividade empresária ou não. Nem poderia haver porque o empresário individual não possui a prerrogativa de segregação de patrimônio para a atividade empresária. A integralidade dos seus bens responde por todas as suas dívidas. Assim, em caso de liquidação concursal (falência), todos os seus bens serão arrecadados para pagamento de todos os seus credores.”*¹¹⁴

- nesse contexto, urge obtemperar que o afastamento do crédito por aplicação da exceção prevista no art. 9, § 6º, da LRF depende da comprovação de que as Operações seriam estranhas à atividade rural, conforme se infere do recente julgado do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA E PENHOR. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. RECLASSIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE CRÉDITOS. DESACOLHIDOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA A CONTAR DE SUA VIGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1) O embargante apontou vícios no acórdão recorrido com relação à Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/04822-5, tendo em vista que teria sido desconsiderado o registro (evento1 - OUT21 e OUT22). Assiste razão o embargante, eis que verifica-se que o instrumento foi levado a registro perante ao Registro de Imóveis da localidade, razão pela qual acolhe-se o recurso neste ponto para que o referido crédito seja classificado como garantia real, nos termos do art. 83, II da Lei 11.101/2005.. 3) O embargante, também, apontou omissão e contradição no acórdão recorrido, com relação às operações novadas (evento 1 - CONTR23 e CONTR24) que deram origem às cédulas n.ºs 494701331 e 494701335, eis que trata-se de crédito direto ao consumidor (empréstimos pessoais), cartão de crédito e cheque especial, estranhas à atividade rural, as quais não poderiam ser incluídas na recuperação judicial. Contudo, foi explicado no decíum que inexistia demonstração de que as referida Cédulas de crédito bancário sejam estranhas à atividade rural, ou seja, o embargante não se desincumbiu de produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES.” (Agravado de Instrumento, Nº 51449252820228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 27-07-2023) (grifamos)

- assim, ausente qualquer comprovação de que os créditos não foram destinados à atividade rural, neste momento, aparentam incabíveis os argumentos suscitados pelo Banco Credor, devendo o crédito ser declarado concursal;

- quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursalidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;

¹¹⁴ SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. Parecer proferido nos autos do processo nº 1001471-18.2019.8.26.0568, 1ª Vara Cível do Foro de Campinas/SP. Assinado em: 24 de junho de 2019. Páginas 32 e 33.

- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”¹¹⁵

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”¹¹⁶

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”¹¹⁷

¹¹⁵ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

¹¹⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

¹¹⁷ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”¹¹⁸

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”¹¹⁹

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”¹²⁸

¹¹⁸ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

¹¹⁹ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, não se descuida que, para celebração da Cédula, foi exigida a constituição de garantia fidejussória (aval), tal como exigido em outras Operações firmadas com outras Instituições Financeiras, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”¹²⁰

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de

¹²⁰ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo" – Inconstitucionalidade formal – Impertinância – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restituí-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial." (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, consoante mencionado pelo Recuperando, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)*

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;

- no que tange à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida.

➤ **Cheque Especial Conta Corrente n.º 25927-6**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão ao Cheque Especial, por meio do qual JULIANO HEINRICH aderiu aos diversos serviços prestados pela Cooperativa;
- destarte, o Extrato carregado demonstra a contratação do Cheque Especial em período anterior a dezembro/2022, sendo indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- os encargos estão bem delimitados no Contrato:

Taxa de juros efetiva % a.a.:
154,78

CET % a.a.:
173,34

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Devedor que a dívida perfaz o montante de R\$ 51.718,48, atualizado até 29/03/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Saldo devedor:
R\$ 51.718,48

- contudo, espiolhando o Extrato careado pela Requerente, verifica-se que o crédito alcançava o montante de R\$ 1.738,52 na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/04/2023), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

DATA	DOCUMENTO	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO
//****	*****	D E T R A N S P O R T E			-48.817,96
18/04/2023	I00056	DEBITO TED/IB 03324258006 OSMAR BARREIRO OLIZ	360,00		
18/04/2023	I00145	DEBITO TED/IB 00501367047 AMAURI MENEZES	740,00		
18/04/2023	564345	TED 00000840805071 JULIANO HEINRICH		50.000,00	
18/04/2023		DOC/TED INTERNET PF	9,00		
18/04/2023		DOC/TED INTERNET PF	9,00		64,04
20/04/2023	VALTRA	DEBITO CONVENIOS ID 000000000000000005032 435 VA	1.802,56		-1.738,52
24/04/2023	MASFERG	DEBITO CONVENIOS ID 000000000000000000371 976 CO	2.538,66		

- assim, impõe-se a minoração do crédito para o valor de R\$ 1.738,52, conforme extrato apresentado pela Credora;

- quanto à classificação, há pretensão de exclusão do crédito, sob alegação de que não guarda relação com a atividade rural, motivo pelo qual não se submeteria ao procedimento recuperacional, consoante a previsão do § 6º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

“§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, *somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.*”

- a respeito da controvérsia relacionada à determinação de sujeição apenas dos créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural, cumpre trazer à baila as considerações traçadas por Domingos Fernando Refinetti, Juliana Brotto de Barros Milaré e Victor Salgado:

“De início, já se observa, no primeiro item, que a tentativa de se atribuir maior segurança propõe norma parcialmente em branco: afinal, o que é um crédito decorrente “exclusivamente da atividade rural”? Qual é o alcance desse conceito? No caso de créditos decorrentes da aquisição de

insumos de usos múltiplos (como veículos, por exemplo), sua concursabilidade encontraria óbice na exclusividade? São essas questões que, certamente, chegarão aos Tribunais nos próximos anos.”¹²¹

- nesse mesmo sentido, lecionam Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea e João Pedro Scalzilli acerca do dispositivo:

“A rigor, trata-se de regra injustificável. Ainda, em caso de falência do produtor rural, todas as suas obrigações serão direcionadas para o mesmo concurso de credores, o que acaba por estabelecer, com algum embaraço, uma dicotomia de tratamento jurídico para os créditos na reorganização e na liquidação.”¹²²

- de qualquer maneira, esta Administração Judicial tem se filiado ao entendimento do doutrinador e professor da Universidade de São Paulo, Francisco Satiro, cuja lição vai abaixo transcrita:

“Não há restrição entre dívidas da atividade empresária ou não. Nem poderia haver porque o empresário individual não possui a prerrogativa de segregação de patrimônio para a atividade empresária. A integralidade dos seus bens responde por todas as suas dívidas. Assim, em caso de liquidação concursal (falência), todos os seus bens serão arrecadados para pagamento de todos os seus credores.”¹²³

- nesse contexto, urge obtemperar que o afastamento do crédito por aplicação da exceção prevista no art. 9, § 6º, da LRF depende da comprovação de que as Operações seriam estranhas à atividade rural, conforme se infere do recente julgado do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA E PENHOR. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. RECLASSIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE CRÉDITOS. DESACOLHIDOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA A CONTAR DE SUA VIGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1) O embargante apontou vícios no acórdão recorrido com relação à Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/04822-5, tendo em vista que teria sido desconsiderado o registro (evento1 - OUT21 e OUT22). Assiste razão o embargante, eis que verifica-se que o instrumento foi levado a registro perante ao Registro de Imóveis da localidade, razão pela qual acolhe-se o recurso neste ponto para que o referido crédito seja classificado como garantia real, nos termos do art. 83, II da Lei 11.101/2005.. 3) O embargante, também, apontou omissão e contradição no acórdão recorrido, com relação às operações novadas (evento 1 - CONTR23 e CONTR24) que deram origem às cédulas n.ºs 494701331 e 494701335, eis que trata-se de crédito direto ao consumidor (empréstimos pessoais), cartão de crédito e cheque especial, estranhas à atividade rural, as quais não poderiam ser incluídas na recuperação judicial. Contudo, foi explicado no decíum que inexistia demonstração de que as referida Cédulas de crédito bancário sejam estranhas à atividade rural, ou seja, o embargante não se desincumbiu de produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS

¹²¹ REFINETTI, Domingos Fernando; MILARÉ, Juliana Brotto de Barros; SALGADO, Victor. A submissão de créditos em face da recuperação judicial dos produtores rurais à luz da Lei nº 11.101/05 e das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20. In: VASCONCELOS, Ronaldo et al (Coord.). Reforma da Lei de Recuperação e Falência – Lei 14.112/2020. São Paulo: Editora IASP, 2021, p. 733.

¹²² SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 632.

¹²³ SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. Parecer proferido nos autos do processo nº 1001471-18.2019.8.26.0568, 1ª Vara Cível do Foro de Campinas/SP. Assinado em: 24 de junho de 2019. Páginas 32 e 33.

- assim, ausente qualquer comprovação de que os créditos não foram destinados à atividade rural, neste momento, aparentam incabíveis os argumentos suscitados pelo Banco Credor, devendo o crédito ser declarado concursal;
- quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursalidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constitutivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”¹²⁴

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em

¹²⁴ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”¹²⁵

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”¹²⁶

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”¹²⁷

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”¹²⁸

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização*

¹²⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

¹²⁶ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

¹²⁷ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

¹²⁸ FRANKE, Walmor. *Direito das Sociedades Cooperativas*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo";

- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

"Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional."¹²⁸

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, não se descuida que, para celebração da Cédula, foi exigida a constituição de garantia fidejussória (aval), tal como exigido em outras Operações firmadas com outras Instituições Financeiras, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

"Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais."¹²⁹

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

"IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada "atos cooperativos", pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira

¹²⁹ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam “atos cooperativos” nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre “as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de “ato cooperativo”** – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, “bem de capital” é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como “bem de capital” porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.” (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM

COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - **O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO".** 5) **Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.** 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravado de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, consoante mencionado pelo Recuperando, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO."** (TJSP; Agravado de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;
- no que tange à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida.

➤ **Cartão de Crédito Master Black:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão e Solicitação do Cartão Mastercard Black, firmado em 15/01/2021, por meio do qual JULIANO HEINRICH aderiu aos diversos serviços prestados pela Cooperativa;
- foram apresentadas faturas com vencimento em 01/08/2023, 01/07/2023, 01/06/2023 e 01/05/2023;
- assim, verifica-se que parte dos créditos reclamados possui fato gerador posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- assim, analisando as faturas carregadas, verifica-se a existência de alguns créditos cujo fato gerador seria anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/04/2023), contudo, também é possível verificar a ocorrência de pagamentos parciais por parte do Devedor;
- contudo, urge obtemperar que a Requerente não carregou os demonstrativos de débitos discriminados e atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/04/2023), de modo que não houve o cumprimento dos requisitos concernentes à instrução do pedido, conforme previsão do art. 9º, II, da LRF:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

*II – **o valor do crédito, atualizado até a data** da decretação da falência ou **do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação;”*

- com efeito, a ausência de apresentação do discriminativo dissociado dos créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial pelo critério temporal inviabiliza a adoção de qualquer medida pela Administração Judicial neste momento;
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida.

➤ **Cédula de Crédito Bancário C110205339:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carregada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca

dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário C110205339, emitida em 26/02/2021, por meio da qual o Recuperando JULIANO HEINRICH contratou linha de crédito na importância de R\$ 300.000,00, para aquisição de um trator;
- destarte, sendo emitida em 26/02/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS FINANCEIROS: Sobre o saldo devedor incidirão encargos denominados básicos, de acordo com a remuneração acumulada no período, da taxa referencial DI-Cetip Over (Extra-Grupo), calculada e divulgada pela B3 com base nas operações de emissão de depósitos interfinanceiros, ou, no caso de interrupção da sua divulgação, por outra taxa referencial de juros com base equivalente que venha a substituí-la, aos quais serão somados os encargos denominados adicionais - juros, à taxa efetiva de 5,590000% (CINCO VÍRGULA CINQUENTA E NOVE CENTESIMOS POR CENTO) ao ano, calculados capitalizados diariamente, com base na taxa proporcional diária. Os encargos financeiros serão exigíveis proporcionalmente ao valor nominal das prestações de principal, exigidos juntamente com as amortizações do principal, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLENTO - No caso de impontualidade nos pagamentos, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das demais cominações legais e convencionais, serão cobrados sobre os valores em atraso, enquanto perdurar a inadimplência e por dia de atraso, os JUROS DE NORMALIDADE, conforme descrito na cláusula "ENCARGOS FINANCEIROS" desta Cédula, acrescidos de encargos moratórios de

1,000000% a.m. (UM POR CENTO AO MÊS) capitalizados mensalmente. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, os encargos incidirão sobre todo o saldo devedor.

MULTA - O(A) CREDOR(A) terá ainda, em casa de inadimplemento, o direito à multa convencional de 2,000000 % (DOIS POR CENTO) incidente sobre o principal e acessórios em débito, ficando estabelecido que a referida multa não se destinará à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios.

- contudo, a Requerente não carrou os demonstrativos de débitos discriminados e atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/04/2023), de modo que não houve o cumprimento dos requisitos concernentes à instrução do pedido, conforme previsão do art. 9º, II, da LRF:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- por sua vez, no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Devedor que a dívida perfaz o montante de R\$ 242.742,58, atualizado até 29/03/2023:

Data da Informação do Saldo Devedor:
29/03/2023

Valor do Saldo Devedor Atualizado:
R\$ 242.742,58

- instado, o Devedor apresentou o Extrato completo do Contrato, o qual demonstra a existência de crédito na importância de R\$ 244.845,66, atualizado até 15/04/2023, em consonância com o art. 9º, II¹³⁰, da LRF:

¹³⁰ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Consulta de Empréstimos				
Movimentações do Título				
Dados Referentes ao Período de: 09/03/2021 até 20/04/2023				
Nro do Título:		C110205339		
Data de Liberação:		09/03/2021		
Nº da Parcela	Data da Movimentação	Descrição	Valor Pago (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
15/03/2023	CM CONTRATUAL		2.183,54	240.006,32
15/03/2023	JUROS CONTRATUAIS		1.003,55	241.009,87
15/04/2023	CM CONTRATUAL		2.707,29	243.717,16
15/04/2023	JUROS CONTRATUAIS		1.128,50	244.845,66

- nesse contexto, ausente a apresentação de demonstrativo por parte da Credora, esta Auxiliar do Juízo entende viável retificar o crédito para o valor de R\$ 244.845,66, conforme extrato apresentado pelo Devedor;
- quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursabilidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constitutivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”¹³¹

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”¹³²

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”¹³³

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”¹³⁴

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;

¹³¹ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

¹³² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

¹³³ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

¹³⁴ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”¹³⁵

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”¹³⁶

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, não se descuida que, para celebração da Cédula, foi exigida a constituição de garantia real (penhor), bem como fidejussória (aval), tal como exigido em outras Operações firmadas com outras Instituições Financeiras, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”¹³⁶

¹³⁵ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

¹³⁶ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam “atos cooperativos” nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre “as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de “ato cooperativo” – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, “bem de capital” é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como “bem de capital” porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.” (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - **O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um “ATO COOPERATIVO”.** 5) **Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.** 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.”* (Agravado de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;

- contudo, consoante mencionado pelo Recuperando, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não***

se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;
- por outro lado, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor rural do bem a seguir descrito:

GARANTIAS: Em garantia aos compromissos assumidos neste título damos:
Em garantia da dívida assumida, fica constituído neste ato o PENHOR
CEDULAR de primeiro grau sobre o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s), nos
termos da legislação aplicável:

PENHOR RURAL DE UM TRATOR AGRICOLA NOVO, MARCA VALTRA, MODELO BH 194
HITECH, ANO 2020, AVALIADO EM R\$ 435.000,00 (QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO
MIL REAIS).. O bem ora apenhado está localizado no imóvel INTERIOR DE
ROSARIO DO SUL/RS MATRICULA 17744..

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438¹³⁷ do Código Civil:



- no caso, verifica-se que o bem foi avaliado em R\$ 435.000,00, garantindo a totalidade da presente operação;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado e havendo penhor que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida.

➤ **Cédula de Crédito Bancário C21022336-3:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;

¹³⁷ “Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário C21022336-3, emitida em 20/07/2022, por meio da qual o Recuperando JULIANO HEINRICH contratou linha de crédito na importância de R\$ 234.500,00, para custeio agrícola;
- destarte, sendo emitida em 20/07/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS FINANCEIROS: Sobre o valor deste título incidirão juros a taxa efetiva de 12,000000% (DOZE POR CENTO) ao ano, calculados e capitalizados diariamente, com base na taxa proporcional diária. Os encargos financeiros serão exigíveis proporcionalmente ao valor nominal das prestações de principal, exigidos juntamente com as amortizações do principal, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - No caso de impontualidade nos pagamentos, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das demais cominações legais e convencionais, serão cobrados sobre os valores em atraso, enquanto perdurar a inadimplência e por dia de atraso, os JUROS DE NORMALIDADE, conforme descrito na cláusula "ENCARGOS FINANCEIROS" desta Cédula, acrescidos de encargos moratórios de 1,000000% a.m. (UM POR CENTO AO MÊS) capitalizados mensalmente. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, os encargos incidirão sobre todo o saldo devedor.

MULTA - O(A) CREDOR(A) terá ainda, em caso de inadimplemento, o direito à multa convencional de 2,000000 % (DOIS POR CENTO) incidente sobre o principal e acessórios em débito, ficando estabelecido que a referida multa não se destinará à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios.

- contudo, a Requerente não carrou os demonstrativos de débitos discriminados e atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/04/2023), de modo que não houve o cumprimento dos requisitos concernentes à instrução do pedido, conforme previsão do art. 9º, II, da LRF:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- por sua vez, no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Devedor que a dívida perfaz o montante de R\$ 274.691,83, atualizado até 29/03/2023:

Data da Informação do Saldo Devedor:
29/03/2023

Valor do Saldo Devedor Atualizado:
R\$ 274.691,83

- instado, o Devedor apresentou o Extrato completo do Contrato, o qual demonstra a existência de crédito na importância de R\$ 276.574,61, atualizado até 20/04/2023, em consonância com o art. 9º, II¹³⁸, da LRF:

¹³⁸ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Consulta de Empréstimos

Movimentações do Título

Dados Referentes ao Período de: 22/07/2022 até 20/04/2023

Nro do Título: C210223363

Data de Liberação: 22/07/2022

Nº da Parcela	Data da Movimentação	Descrição	Valor Pago (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
001	20/01/2023	JUROS CONTRATUAIS	1.249,69	268.953,00
001	20/02/2023	JUROS CONTRATUAIS	2.601,21	271.554,21
001	20/03/2023	JUROS CONTRATUAIS	2.371,10	273.925,31
001	20/04/2023	JUROS CONTRATUAIS	2.649,30	276.574,61

- nesse contexto, ausente a apresentação de demonstrativo por parte da Credora, esta Auxiliar do Juízo entende viável retificar o crédito para o valor de R\$ 276.574,61, conforme extrato apresentado pelo Devedor;
- quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursalidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constitutivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”¹³⁹

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”¹⁴⁰

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”¹⁴¹

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”¹⁴²

¹³⁹ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

¹⁴⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

¹⁴¹ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

¹⁴² GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”¹⁴³

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”²⁸

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, não se descuida que, para celebração da Cédula, foi exigida a constituição de garantia real (penhor), bem como fidejussória (aval), tal como exigido em outras Operações firmadas com outras Instituições Financeiras, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

¹⁴³ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”¹⁴⁴

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam “atos cooperativos” nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre “as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71)** – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – **Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado** – **Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de “ato cooperativo”** – Inconstitucionalidade formal – Impertinância – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão;

¹⁴⁴ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.” (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - **O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO".** 5) **Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.** 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.”* (Agravado de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;

- contudo, consoante mencionado pelo Recuperando, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;
- por outro lado, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor rural de 121.940,00kg de soja:

PENHOR DE 121.940,00 KG (CÉNTO E VINTE E UM MIL E NOVECÉNTOS E QUARENTA) DE SOJA - SEQUEIRO, SAFRA 2022/2023, LIMPA E SECA, AVALIADOS EM R\$ 2,50 KG, TOTALIZANDO AS GARANTIAS EM R\$ 304.850,00 (TREZÉNTOS E QUATRO MIL E OITOCÉNTOS E CINQUENTA REAIS).. O bem ora apenhado está localizado no imóvel 104,14 HA MAT 17744 SOJA, ARROZ E P no município de ROSARIO DO SUL/RS.

- contudo, não houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438¹⁴⁵ do Código Civil;
- nesse sentido, não vacila a jurisprudência do colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA E PENHOR. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. RECLASSIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE CRÉDITOS. DESACOLHIDOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA A CONTAR DE SUA VIGÊNCIA. 1) **Na espécie, o banco não demonstrou o competente registro da garantia dada pelas recuperandas, razão pela qual não procede a sua irrisignação, devendo ser mantida a Cédula de Crédito Bancário nº 000417483 (que deu origem à Cédula de Crédito Bancário de nº 494701328) como crédito quirografário. 2) Na Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04822-5, atual operação nº 494701342, as recuperandas deram em garantia animais. contudo, não comprovou, também, a existência de registro dessa garantia, contrariando os artigos 1.447 e 1.448, ambos do Código Civil. 3) Desacolhe-se à pretensão recursal de exclusão dos créditos de Crédito Bancário nº 494701331 e nº 494701335 dos efeitos da recuperação judicial, com base na regra do art. 49, § 6º, da Lei 11.101/05. Ocorre que essa disposição normativa sofreu alteração através da Lei 14.12/2020, cuja vigência teve início em 24/01/2021. Entretanto, o Pedido de Recuperação Judicial foi distribuído em abril de 2020, razão pela qual não se aplica ao caso as alterações da Lei 14.112/2020. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**”* (Agravado de Instrumento, Nº 51449252820228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 28-03-2023)

- impede, portanto, a manutenção do crédito dentre aqueles com garantia real, em razão da ausência de higidez da garantia real decorrente de penhor de produto rural;
- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer outra garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida.

➤ **Cédula de Crédito Bancário C210230610:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

¹⁴⁵ “Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário C210230610, emitida em 05/09/2022, por meio da qual o Recuperando JULIANO HEINRICH contratou linha de crédito na importância de R\$ 90.000,00;
- destarte, sendo emitida em 05/09/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS: O empréstimo está sujeito a juros à taxa efetiva de 25,783678% (VINTE E CINCO VÍRGULA SETECENTOS E OITENTA E TRES MIL, SEISCENTOS E SETENTA E OITO MILHONÉSIMOS POR CENTO) ao ano (1,930000% ao mês), capitalizados mensalmente, calculados de acordo com a Tabela PRICE.

Parágrafo Único: Os encargos acima serão calculados, devidos e pagos nos vencimentos, nas amortizações e na liquidação da dívida. Na hipótese de liquidação ou amortização do empréstimo fora do dia de referência, incidirão juros calculados "pro rata" dia útil.

TAXA DE DESCONTO - No caso de amortização ou de liquidação antecipada desta Cédula, o valor presente do pagamento será calculado com utilização da taxa de juros pactuada no contrato.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, com juros anuais efetivos de 41,417669% (QUARENTA E UM VÍRGULA QUATROCENTOS DEZESSETE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE MILHONÉSIMOS POR CENTO).

b) MULTA MORATÓRIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- contudo, a Requerente não carrou os demonstrativos de débitos discriminados e atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/04/2023), de modo que não houve o cumprimento dos requisitos concernentes à instrução do pedido, conforme previsão do art. 9º, II, da LRF:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- por sua vez, no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Devedor que a dívida perfaz o montante de R\$ 102.493,49, atualizado até 29/03/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Data da Informação do Saldo Devedor:
29/03/2023

Valor do Saldo Devedor Atualizado:
R\$ 102.493,49

- nesse contexto, ausente a apresentação de demonstrativo por parte da Credora, esta Auxiliar do Juízo entende viável a manutenção do crédito no valor de R\$ 102.493,49, conforme extrato apresentado pelo Devedor;

- quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursabilidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”¹⁴⁶

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”¹⁴⁷

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-

¹⁴⁶ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

¹⁴⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”¹⁴⁸

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”¹⁴⁹

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”¹⁵⁰

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”;*
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;

¹⁴⁸ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005.** 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

¹⁴⁹ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

¹⁵⁰ FRANKE, Walmor. *Direito das Sociedades Cooperativas.* São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”¹⁵¹

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;

- além disso, não se descuida que, para celebração da Cédula, foi exigida a constituição de garantia fidejussória (aval), tal como exigido em outras Operações firmadas com outras Instituições Financeiras, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;

- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”¹⁵¹

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;

- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;

- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;

- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

¹⁵¹ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam “atos cooperativos” nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre “as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de “ato cooperativo” – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, “bem de capital” é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como “bem de capital” porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.” (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - **O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um “ATO COOPERATIVO”.** 5) **Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.** 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos*

financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, consoante mencionado pelo Recuperando, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regida pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agrado de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)***

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;

- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;
- no que tange à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida.

➤ **Cédula de Crédito Bancário C210232796:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário C210232796, emitida em 29/09/2022, por meio da qual o Recuperando JULIANO HEINRICH contratou linha de crédito na importância de R\$ 252.958,00;

- destarte, sendo emitida em 29/09/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS: O empréstimo está sujeito a juros à taxa efetiva de 26,675055% (VINTE E SEIS VÍRGULA SEISCENTOS E SETENTA E CINCO MIL, CINQUENTA E CINCO MILHONÉSIMOS POR CENTO) ao ano (1,990000% ao mês), capitalizados mensalmente, calculados de acordo com a Tabela PRICE.

Parágrafo Único: Os encargos acima serão calculados, devidos e pagos nos vencimentos, nas amortizações e na liquidação da dívida. Na hipótese de liquidação ou amortização do empréstimo fora do dia de referência, incidirão juros calculados "pro rata" dia útil.

TAXA DE DESCONTO - No caso de amortização ou de liquidação antecipada desta Cédula, o valor presente do pagamento será calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, com juros anuais efetivos de 42,410069% (QUARENTA E DOIS VÍRGULA QUATROCENTOS E DEZ MIL, SESSENTA E NOVE MILHONÉSIMOS POR CENTO).

b) MULTA MORATÓRIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- contudo, a Requerente não carrou os demonstrativos de débitos discriminados e atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/04/2023), de modo que não houve o cumprimento dos requisitos concernentes à instrução do pedido, conforme previsão do art. 9º, II, da LRF:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- por sua vez, no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Devedor que a dívida perfaz o montante de R\$ 284.704,27, atualizado até 29/03/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Data da Informação do Saldo Devedor:

29/03/2023

Valor do Saldo Devedor Atualizado:

R\$ 284.704,27

- nesse contexto, ausente a apresentação de demonstrativo por parte da Credora, esta Auxiliar do Juízo entende viável a manutenção do crédito no valor de R\$ 284.704,27, conforme extrato apresentado pelo Devedor;
- quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursalidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constitutivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da

*natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.*¹⁵²

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

*“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”*¹⁵³

*“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”*¹⁵⁴

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

*Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”*¹⁵⁵

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

¹⁵² GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

¹⁵³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

¹⁵⁴ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. *Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

¹⁵⁵ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”¹⁵⁶

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”¹⁵⁸

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- além disso, não se descuida que, para celebração da Cédula, foi exigida a constituição de garantia fidejussória (aval), tal como exigido em outras Operações firmadas com outras Instituições Financeiras, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”¹⁵⁷

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;

¹⁵⁶ FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

¹⁵⁷ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

*“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – **Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam “atos cooperativos” nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre “as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de “ato cooperativo” – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, “bem de capital” é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.” (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - **O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO".** 5) **Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.** 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;

- contudo, consoante mencionado pelo Recuperando, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.** A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n.

5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), **evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;
- no que tange à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida.

➤ **Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira n.º C21022320-7:**

- compulsando a documentação carreada, verifica-se que o crédito em liça decorre de Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira n.º C21022320-7, firmada em 19/07/2022, pelo Recuperando JULIANO HEINRICH, pelo valor de R\$ 100.500,00;
- com efeito, a Cédula de Produto Rural é título executivo extrajudicial, conforme o art. 4º, da Lei Nº 8.929 de 1994:

“Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira.”

- assim, estão conferidos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- destarte, sendo emitida em 19/07/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados na Cédula:

Valor.....: R\$ 100.500,00 (CEM MIL, QUINHENTOS REAIS)
Taxa de Juros Efetiva.....: 7,500000% A.A (SETE VÍRGULA CINCO DÉCIMOS POR CENTO), acrescida de juros apurados pela taxa referencial DI-Cetip Over (Extra-Grupo).

INADIMPLENTO: Sobre qualquer quantia devida e não paga no seu vencimento, incidirão:

a) No caso de impontualidade nos pagamentos, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das demais combinações legais e convencionais, serão cobrados sobre os valores em atraso, enquanto perdurar a inadimplência e por dia de atraso, a TAXA DE JUROS EFETIVA, conforme descrito na cláusula "INFORMAÇÕES DA CÉDULA", acrescidos de encargos moratórios de 1,000000 % A.M. (UM POR CENTO AO MÊS) capitalizados mensalmente. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, os encargos incidirão sobre todo o saldo devedor.

b) Multa de 2,000000% (DOIS POR CENTO), sobre o total de débito apurado - incluindo o principal, encargos, reembolsos e outras verbas aqui convencionadas;

- contudo, a Requerente não carrou os demonstrativos de débitos discriminados e atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/04/2023), de modo que não houve o cumprimento dos requisitos concernentes à instrução do pedido, conforme previsão do art. 9º, II, da LRF:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- por sua vez, no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Devedor que a dívida perfaz o montante de R\$ 115.381,84, atualizado até 29/03/2023:

Data da Informação do Saldo Devedor:	Valor do Saldo Devedor Atualizado:
29/03/2023	R\$ 115.381,84

- instado, o Devedor apresentou o Extrato completo do Contrato, o qual demonstra a existência de crédito na importância de R\$ 116.778,96, atualizado até 20/04/2023, em consonância com o art. 9º, II¹⁵⁸, da LRF:

Consulta de Empréstimos				
Movimentações do Título				
Dados Referentes ao Período de: 21/07/2022 até 20/04/2023				
Nro do Título:		C210223207		
Data de Liberação:		21/07/2022		
Nº da Parcela	Data da Movimentação	Descrição	Valor Pago (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
001	20/03/2023	JUROS CONTRATUAIS	643,73	114.764,80
001	20/04/2023	CM CONTRATUAL	1.289,17	116.053,97
001	20/04/2023	JUROS CONTRATUAIS	724,99	116.778,96

- nesse contexto, ausente a apresentação de demonstrativo por parte da Credora, esta Auxiliar do Juízo entende viável a majoração do crédito para o valor de R\$ 116.778,96, conforme extrato apresentado pelo Devedor;

¹⁵⁸ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- quanto à classificação, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursabilidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, tecendo relevantes considerações, sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

“Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores.”¹⁵⁹

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

“O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”¹⁶⁰

“Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-

¹⁵⁹ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

¹⁶⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”¹⁶¹

“A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”¹⁶²

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”¹⁶³

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que *“toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”*;
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;

¹⁶¹ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

¹⁶² GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

¹⁶³ FRANKE, Walmor. *Direito das Sociedades Cooperativas*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”¹⁶⁴

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;

- além disso, não se descuida que, para celebração da Cédula, foi exigida a constituição de garantia fidejussória (aval), tal como exigido em outras Operações firmadas com outras Instituições Financeiras, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;

- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”¹⁶⁴

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;

- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;

- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;

- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

¹⁶⁴ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam “atos cooperativos” nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre “as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de “ato cooperativo” – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)*

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, “bem de capital” é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como “bem de capital” porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

***Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.”** (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023) (grifo nosso)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - **O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um “ATO COOPERATIVO”.** 5) **Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.** 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos*

financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, consoante mencionado pelo Recuperando, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regida pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agrado de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)***

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;

- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*;
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;
- por outro lado, depreende-se não ter sido suscitada pela Requerente a extraconcursabilidade do crédito por força da previsão do art. 11, da Lei n.º 8.929/94, *in verbis*:

“Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.” (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

- no caso em liça, urge obtemperar que a Cédula é de **liquidação financeira**, consoante expressa previsão no Instrumento:

CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

INFORMAÇÕES DA CÉDULA:

Número.....: C21022320-7
Local de Emissão e Pagamento: PANAMBI – RS
Data de Emissão.....: 19/07/2022
Data de Vencimento.....: 20/05/2023

- acerca do tema, leciona a doutrina¹⁶⁵:

“(...) o fator determinante para a classificação da CPR como sendo de liquidação física ou de liquidação financeira é a forma de quitação da operação. E, como se verá logo adiante, é justamente essa particularidade que vai acarretar sua sujeição ou não aos efeitos da recuperação judicial. (...)”

¹⁶⁵ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005.** 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 637.

Em resumo, a **CPR de liquidação física em qualquer das suas modalidades não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial**, razão pela qual o produto nela mencionado (soja, milho, gado, etc.) deve ser entregue ao credor pelo devedor ou por terceiro que esteja em sua posse. **Por sua vez, a CPR com liquidação financeira estará sujeita à recuperação judicial.**

PRODUTOR RURAL			
Recebe	Entrega	Título	Sujeição
Insumo	Produto	CPR	Não
Dinheiro	Produto	CPR	Não
Insumo	Dinheiro	CPR-F	Sim
Dinheiro	Dinheiro	CPR-F	Sim

Importa compreender a diferença de tratamento entre a CPR de liquidação física e a CPR de liquidação financeira, já que uma delas – a física – é imune aos efeitos da recuperação judicial e a outra – **a financeira- se sujeita integralmente a ela**. Não havendo uma razão ontológica para esta distinção, acredita-se que o legislador concluiu que o negócio jurídico subjacente à CPR-F se aproxima mais de um financiamento ordinário do que de uma operação típica do agronegócio, na qual há uma promessa de entrega de produto, por meio da qual, por uma ficção jurídica, o credor já seria proprietário do bem.”

- com efeito, tratando-se de Cédula de Produto Rural de **liquidação financeira**, não há dúvidas quanto à submissão do crédito à recuperação judicial;
- por outro lado, verifica-se que a Cédula estaria garantida por penhor rural de 871 sacas de soja:

3. Garantias Oferecidas

PENHOR DE 871 SACAS DE SOJA DE 60 CADA AVALIADAS EM R\$ 150,00 A SACA,
TOTALIZANDO A GARANTIA DE R\$ 130.650,00 (CENTO E TRINTA MIL E SEISCENTOS
E CINQUENTA REAIS)

- contudo, não houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438¹⁶⁶ do Código Civil;
- nesse sentido, não vacila a jurisprudência do colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA E PENHOR. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. RECLASSIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE CRÉDITOS. DESACOLHIDOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA A CONTAR DE SUA VIGÊNCIA. 1) Na espécie, o banco não demonstrou o competente registro da garantia dada pelas recuperandas, razão pela qual não procede a sua irresignação,

¹⁶⁶ “Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

devendo ser mantida a Cédula de Crédito Bancário nº 000417483 (que deu origem à Cédula de Crédito Bancário de nº 494701328) como crédito quirografário. 2) Na Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04822-5, atual operação nº 494701342, as recuperandas deram em garantia animais. contudo, não comprovou, também, a existência de registro dessa garantia, contrariando os artigos 1.447 e 1.448, ambos do Código Civil. 3) Desacolhe-se à pretensão recursal de exclusão dos créditos de Crédito Bancário nº 494701331 e nº 494701335 dos efeitos da recuperação judicial, com base na regra do art. 49, § 6º, da Lei 11.101/05. Ocorre que essa disposição normativa sofreu alteração através da Lei 14.12/2020, cuja vigência teve início em 24/01/2021. Entretanto, o Pedido de Recuperação Judicial foi distribuído em abril de 2020, razão pela qual não se aplica ao caso as alterações da Lei 14.112/2020. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (Agravado de Instrumento, Nº 51449252820228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 28-03-2023)

- impede, portanto, a manutenção do crédito dentre aqueles com garantia real, em razão da ausência de higidez da garantia real decorrente de penhor de produto rural;
- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer outra garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida.

➤ **Síntese do Resultado:**

RECUPERANDO: JULIANO HEINRICH			
OPERAÇÃO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
C010207712	Não acolhida	R\$ 80.998,75	Quirografário
C110201635 (out131)	Não acolhida	R\$ 101.617,56	Quirografário
Cheque Especial relativo à conta 25927-6 (out129)	Não acolhida	R\$ 1.738,52	Quirografário
Cartão de Crédito Master Black	Não acolhida	-	-
C110205339	Não acolhida	R\$ 244.845,66	Garantia real
C210223363	Não acolhida	R\$ 276.574,61	Quirografário
C210230610	Não acolhida	R\$ 102.493,49	Quirografário
C210232796	Não acolhida	R\$ 284.704,27	Quirografário
C210223207	Não acolhida	R\$ 116.778,96	Quirografário
TOTAL		R\$ 244.845,66	Garantia real
		R\$ 964.906,16	Quirografário

Conclusão:

- na relação de credores do Recuperando JULIANO HEINRICH, minorar o crédito de R\$ 335.000,00 para o valor de R\$ 244.845,66, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO REGIÕES DAS CULTURAS - SICREDI DAS CULTURAS RSMG, mantendo-o dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- na relação de credores do Recuperando JULIANO HEINRICH, minorar o crédito de R\$ 1.202.630,32 para o valor de R\$ 964.906,16, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO REGIÕES DAS CULTURAS - SICREDI DAS CULTURAS RSMG, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelos Recuperandos

Credor:	COOP. DE CRÉDITO POUP. E INV. REGIÕES DAS CULTURAS - SICREDI DAS CULTURAS RSMG
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 335.000,00

Credor:	C.C.P.I Regiões das Culturas - Sicredi
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.202.630,32

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO REGIÕES DAS CULTURAS - SICREDI DAS CULTURAS RSMG
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 244.845,66

Credor:	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO REGIÕES DAS CULTURAS - SICREDI DAS CULTURAS RSMG
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 964.906,16

Credor:	09. DRIVE TECH COMÉRCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÕES EIRELI
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Nota fiscal
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a inclusão de crédito no valor de R\$ 7.680,00, oriundo da nota fiscal n.º 1641, emitida em 04/04/2023, em nome de JULIANO HEINRICH;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão e postularam a habilitação do crédito dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- pois bem, no caso, verifica-se que foi emitida a nota fiscal n.º 1641 em 04/04/2023, no valor de R\$ 7.680,00, em nome de JULIANO HEINRICH, a ser paga através de três boletos no valor de R\$ 2.560,00, com primeiro vencimento em 24/04/2023;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- destarte, considerando a data de emissão da nota fiscal carreada, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 7.680,00, referente ao valor nominal da nota fiscal inadimplida, o que atenta para a previsão do art. 9º, II¹⁶⁷, da LRF;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 33.915.519/0001-59 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/06/2019
NOME EMPRESARIAL DRIVE-TECH COMERCIO DE PECAS E MANUTENCOES LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DRIVE-TECH		PORTE ME

- assim, impõe-se a inclusão de crédito no valor de R\$ 7.680,00, em favor de DRIVE-TECH COMERCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÕES LTDA., dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- pretensão acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores de JULIANO HEINRICH, incluir o crédito no valor de R\$ 7.680,00, em favor de DRIVE-TECH COMERCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÕES LTDA., dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

¹⁶⁷ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Crédito apresentado pelos Recuperandos

Credor:	DRIVE-TECH COMERCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÕES LTDA.
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DRIVE-TECH COMERCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÕES LTDA.
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 7.680,00

Credor:	10. POLISUL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Títulos protestados
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 26.696,87

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 26.696,87 para o valor de R\$ 42.196,87, oriundo de duplicatas inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, foram apresentados os seguintes títulos protestados, nos quais JULIANO HEINRICH constou como devedor:

INSTRUMENTO DE PROTESTO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR EM ABERTO
672923	27/12/2022	26/04/2023	R\$ 4.880,72
672848	17/02/2023	18/04/2023	R\$ 4.259,69
673130	17/02/2023	18/05/2023	R\$ 4.259,70
673058	08/03/2023	08/05/2023	R\$ 7.056,76
673081	10/04/2023	10/05/2023	R\$ 2.080,00
673367	10/04/2023	09/06/2023	R\$ 2.080,00
673736	10/04/2023	10/07/2023	R\$ 2.080,00
673160	11/04/2023	22/05/2023	R\$ 15.500,00
TOTAL			R\$ 42.196,87

- oportunizado contraditório, os Devedores concordaram com a pretensão e postularam a majoração do crédito dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- destarte, considerando as datas de emissão dos títulos protestados, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 42.196,87, referente ao valor nominal dos títulos inadimplidos, o que atenta para a previsão do art. 9º, II¹⁶⁸, da LRF;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer outra garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 26.696,87 para o valor de R\$ 42.196,87, em favor de POLISUL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- pretensão acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores de JULIANO HEINRICH, majorar o crédito de R\$ 26.696,87 para o valor de R\$ 42.196,87, em favor de POLISUL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pelos Recuperandos

Credor:	POLISUL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 26.696,87

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	POLISUL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 42.196,87

¹⁶⁸ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Credor:	11. SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
Devedor:	Harry Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Duplicatas
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.454.170,00

Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Origem:	Cédula de Produto Rural
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 6.003.519,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a majoração do crédito de R\$ 1.454.170,00 para o valor de R\$ 1.619.870,00, na relação de credores do Recuperando HARRY HEINRICH, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), oriundo de notas fiscais inadimplidas;
- postula, ainda, a exclusão do crédito no valor de R\$ 6.003.519,00, arrolado na relação de credores do Recuperando JULIANO HEINRICH, dentre os créditos com garantia real, eis que seria decorrente de Cédula de Produto Rural com liquidação física, de modo que não se submeteria aos efeitos da Recuperação Judicial, fulcro na previsão do art. 11, da Lei n.º 8.929/1994, alterado pela Lei n.º 14.112/2020;
- oportunizado contraditório, os Recuperandos concordaram com a majoração do crédito relativo ao Devedor HARRY HEINRICH e se insurgiram quanto ao pedido de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Produto Rural celebrada com o Recuperando JULIANO HEINRICH, sustentando a desnaturaçã da Cédula, em virtude de simulação, eis que o Contrato teria sido emitido para representar operação com finalidade exclusiva de liquidação financeira;
- assim, abaixo vão analisados de forma individualizada e pormenorizada os créditos existentes entre as partes, conforme a documentação carreada pelas partes:

➤ **Duplicatas emitidas por HARRY HEINRICH:**

- colima a Requerente a majoração do crédito de R\$ 1.454.170,00 para o valor de R\$ 1.619.870,00, na relação de credores do Recuperando HARRY HEINRICH, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), oriundo de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar a pretensão, foram apresentadas as seguintes Notas Fiscais:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR	DATA DO VENCIMENTO
417	16/03/2023	R\$ 79.600,00	30/05/2024
472	05/04/2023	R\$ 133.000,00	05/04/2023
476	06/04/2023	R\$ 160.000,00	06/04/2023
997	14/03/2023	R\$ 159.200,00	30/05/2024
998	14/03/2023	R\$ 39.800,00	30/05/2024
1001	15/03/2023	R\$ 79.600,00	30/05/2024
1046	20/03/2023	R\$ 43.290,00	30/05/2024
1047	20/03/2023	R\$ 119.880,00	30/05/2024
1048	20/03/2023	R\$ 119.880,00	30/05/2024
1049	20/03/2023	R\$ 116.550,00	30/05/2024
1050	20/03/2023	R\$ 116.550,00	30/05/2024
1165	06/04/2023	R\$ 32.500,00	30/05/2024
1178	11/04/2023	R\$ 79.600,00	30/05/2024
1186	12/04/2023	R\$ 39.800,00	30/05/2024
1187	12/04/2023	R\$ 55.320,00	30/05/2024
1193	13/04/2023	R\$ 79.600,00	30/05/2024
1200	17/04/2023	R\$ 165.700,00	30/05/2024
TOTAL		R\$ 1.619.870,00	

- assim, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, tendo os Recuperandos concordado com a pretensão;
- destarte, a data de emissão das notas fiscais não deixa dúvidas que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 1.619.870,00, ou seja, valor nominal das notas fiscais inadimplidas, em consonância com o art. 9º, II¹⁶⁹, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer outra garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado e impõe-se majorar o crédito de R\$ 1.454.170,00 para o valor de R\$ 1.619.870,00, em favor de SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., na relação de credores do Recuperando HARRY HEINRICH, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Produto Rural n.º 0163-2022:**

- colima a Requerente a exclusão do crédito oriundo da Cédula de Produto Rural n.º 0163-2022, com arrimo na previsão do art. 11, da Lei n.º 8.929/1994, alterado pela Lei n.º 14.112/2020;
- alega, ainda, que as Operações celebradas com o Recuperando JULIANO HEINRICH tinham por objeto a venda de insumos agrícolas para pagamento em sacas de soja;
- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se a existência de Cédula de Produto Rural n.º 0163-2022, emitida em 22/10/2022, por meio da qual o Recuperando JULIANO HEINRICH se comprometeu a entregar 68.000 sacas de soja referentes à safra 2022/2023 e 68.000 sacas de soja relativas à safra 2023/2024:

¹⁶⁹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

1. PRODUTO: SOJA GRANEL PARA EXPORTAÇÃO.

2. QUANTIDADE:

a. 4.080.0000 Kg, equivalentes a 68.000 sacas de 60 Kg cada referentes à safra 2022/2023.

b. 4.080.0000 Kg, equivalentes a 68.000 sacas de 60 Kg cada referentes à safra 2023/2024.

- com efeito, a Cédula de Produto Rural é título executivo extrajudicial, conforme o art. 4º, da Lei n.º 8.929/1994:

“Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira.”

- outrossim, tendo sido emitida em 22/10/2022, a validade e eficácia da Cédula dependem do registro em entidade autorizada pelo Banco do Brasil, na forma prevista no inciso II, do art. 12, da Lei n.º 8.929/94, *in verbis*:

“Art. 12. A CPR, bem como seus aditamentos, para não perder validade e eficácia, deverá:

(...)

II - se emitida a partir de 11 de agosto de 2022, ser registrada ou depositada em até 30 (trinta) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.”

- no caso em liça, a Cédula foi averbada perante o “B3”, que está regulado pelo Banco Central:



- no caso, não se descuidar que a Cédula estaria garantida por penhor rural de 136.000 sacas de soja:

11. GARANTIA CEDULAR: Os bens vinculados a esta cédula são os seguintes:
Em garantia do fiel cumprimento desta cédula, o(a) EMITENTE dá em **PENHOR RURAL DE PRIMEIRO GRAU e sem concorrência de terceiros à CREDORA**, as seguintes quantidades de **SOJA** abaixo descritas, com colheita pendente, em área plantada conforme descrito no item 4, com as características constantes na cláusula 3 desta Cédula.

4.080.0000 kg equivalentes à **68.000 sacas** de 60 Kg. cada de **SOJA** da safra **2022/2023**.
4.080.0000 kg equivalentes à **68.000 sacas** de 60 Kg. cada de **SOJA** da safra **2023/2024**.

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438¹⁷¹ do Código Civil e art. 12, § 1º¹⁷², da Lei n.º 8.929/1994:

BAGÉ REGISTRO DE IMÓVEIS
IEDA SILVA RIBEIRO IANZER - OFICIALA

Protocolo: **245767** Data: **26/10/2022**
Folha: **37**
Livro: 1- **AV**

☐ Oficiala: Ieda Silva Ribeiro Ianzer
☐ Substituta da Reg.: Renata Ribeiro dos Santos Ianzer
☒ Substituto da Reg.: Marcos Rodolfo Vaz Ribeiro
☐ Substituta da Reg.: Jéssica Weege Hartwig Sander

BAGÉ REGISTRO DE IMÓVEIS
IEDA SILVA RIBEIRO IANZER - OFICIALA

Protocolo nº: **245767 do Livro 1-AV, Fls. 37, em 26/10/2022**
Registrado/Averbado no Livro 3: 45.450 (104,00).
0029.01.2200003.11906, 0029.04.2200002.02927.
Em 01/11/2022 Emolumentos: R\$ 104,00 Selos: R\$ 6,20

Jéssica Weege Hartwig Sander
Substituta da Registradora

¹⁷¹ “Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

¹⁷² “Art. 12, § 1º, da Lei 8.929/1994. (...) § 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a hipoteca, o penhor rural e a alienação fiduciária sobre bem imóvel garantidores da CPR serão levados a registro no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia.”

- de qualquer sorte, há pretensão da Requerente em reconhecer a extraconcursabilidade do crédito, por força da previsão do art. 11, da Lei n.º 8.929/94:

“Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.” (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

- por sua vez, em sede de contraditório, o Recuperando defendeu a concursabilidade do crédito, sob alegação de que “i) o crédito é embasado em simples notas fiscais, desvinculadas de qualquer Cédula de Produto Rural, tanto é que a CPR apresentada não possui cláusula alguma referindo à causalidade da operação; ii) deve ser desconsiderado o crédito embasado em Nota Fiscal desacompanhado do comprovante de entrega e recebimento dos produtos; iii) a CPR classificada como Liquidação Física apresenta nulidade, em virtude da simulação, visto que representa claro que se trata de contrato de Abertura de Crédito, ou, foi emitida para representar operação com finalidade exclusiva de liquidação financeira (CPR de Liquidação Financeira);”

- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e recente, entendendo que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento da Cédula como de “liquidação física” ou “liquidação financeira”;

- acerca da Cédula de Produto Rural, comenta a doutrina:

“A CPR é um título de crédito por meio do qual o produtor rural promete entregar produto (soja, milho, gado, etc.), nas condições expressas no título (especificações de qualidade, quantidade, data e local da entrega), em troca (i) do recebimento de insumos (sementes, fertilizantes. Defensivos, máquinas e implementos agrícolas), ou (ii) de recursos financeiros.

Na primeira hipótese – troca de insumos por produto – tem-se a chamada operação de barter, que nada mais é do que uma espécie de permuta (no esquema “insumo por produto”). Já a segunda se aproxima de uma operação de financiamento com quitação por dação em pagamento (“dinheiro por produto”).

(...)

Tem-se, assim, as duas principais espécies de CPR definidas pela forma de liquidação:

(i) De liquidação física (entrega do produto como meio de quitação), chamada simplesmente “cédula de produto rural” ou “CPR”;
e

(ii) De liquidação financeira (pagamento em dinheiro), chamada “cédula de produto rural com liquidação financeira” ou CPR-F”;

(...)

Depreende-se das premissas acima que o fator determinante para a classificação da CPR como sendo de liquidação física ou de liquidação financeira é a forma de quitação da operação. E, como se verá logo adiante, é justamente essa particularidade que vai acarretar sua sujeição ou não aos efeitos da recuperação judicial. (...)

Em resumo, a **CPR de liquidação física em qualquer das suas modalidades não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial**, razão pela qual o produto nela mencionado (soja, milho, gado, etc.) deve ser entregue ao credor pelo devedor ou por terceiro que esteja em sua posse. **Por sua vez, a CPR com liquidação financeira estará sujeita à recuperação judicial.**

PRODUTOR RURAL			
Recebe	Entrega	Título	Sujeição
Insumo	Produto	CPR	Não
Dinheiro	Produto	CPR	Não
Insumo	Dinheiro	CPR-F	Sim
Dinheiro	Dinheiro	CPR-F	Sim

Importa compreender a diferença de tratamento entre a CPR de liquidação física e a CPR de liquidação financeira, já que uma delas – a física – é imune aos efeitos da recuperação judicial e a outra – **a financeira- se sujeita integralmente a ela**. Não havendo uma razão ontológica para esta distinção, acredita-se que o legislador concluiu que o negócio jurídico subjacente à CPR-F se aproxima mais de um financiamento ordinário do que de uma operação típica do agronegócio, na qual há uma promessa de entrega de produto, por meio da qual, por uma ficção jurídica, o credor já seria proprietário do bem.¹⁷³

- no caso em liça, verifica-se que o Recuperando se comprometeu a entregar sacas de soja à Credora:

1. PRODUTO: SOJA GRANEL PARA EXPORTAÇÃO.

2. QUANTIDADE:

- a. **4.080.0000 Kg**, equivalentes a **68.000 sacas** de 60 Kg cada referentes à safra **2022/2023**.
- b. **4.080.0000 Kg**, equivalentes a **68.000 sacas** de 60 Kg cada referentes à safra **2023/2024**.

- em sede de contraditório, suscitou o Recuperando a nulidade da CPR de liquidação física, sob alegação de que seria uma simulação em virtude de abertura de crédito em favor do Devedor junto à Syngenta, de modo que teria sido emitida a CPR “*para representar operação com finalidade exclusiva de liquidação financeira*”;

- outrossim, impugnou as notas fiscais apresentadas pela Credora, alegando não possuir comprovante de recebimento e que estariam desvinculadas da Cédula;

¹⁷³ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 636/637.

- contudo, verifica-se que as notas fiscais fornecidos pela Syngenta também foram carreadas pela própria Recuperanda junto à exordial da Recuperação Judicial, logo após a juntada da CPR em questão, resultando em conduta contraditória;
- outrossim, sustenta o Recuperando que as operações entre as partes sempre se caracterizavam como compra e venda de insumos, de modo que o pagamento sempre era realizado em dinheiro, nunca em grãos;
- de todo o modo, não logrou o Devedor comprovar a realização de algum pagamento em dinheiro relativo à Cédula em questão, de modo que, s.m.j., desimporta, na espécie, as condições de outras operações celebradas entre as partes, sendo certo que a Cédula em discussão prevê expressamente a entrega de grãos pelo Devedor;
- e nesse contexto, independentemente da contraprestação fornecida pela Syngenta em relação à CPR, isto é, dinheiro ou insumo, como visto, o fator determinante para a classificação da CPR como sendo de liquidação física ou financeira é a forma de **quitação da obrigação**, que, no presente caso, seria através da entrega de produto (sacas de soja) pelo Recuperando;
- nesse sentido, da leitura da divergência de crédito apresentada, verifica-se que a Credora busca a entrega dos grãos pelo Devedor;
- portanto, a princípio, o crédito em liça se enquadra na definição de CPR de **liquidação física**, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, calhando colacionar os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR. INCONFORMISMO. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DEMONSTRAÇÃO DE INADIMPLENTO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL QUE LASTREIA A EXECUÇÃO. EXECUTADOS QUE NÃO ENTREGARAM 3.600.000 kg de milho em grãoS. SEGURO GARANTIA JUDICIAL OFERECIDO PELO EXEQUENTE A TÍTULO DE CAUÇÃO. PERIGO DE DEMORA. JUNTADA DE RELATÓRIOS INFORMATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO QUE registraram o monitoramento da lavoura e atestaram, mediante fotografias e relato analítico de ocorrências, a evasão de grãos para TERCEIRO. CONSIDERAÇÃO DE QUE, embora deferido o processamento da recuperação judicial dos devedores pelo DD. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Catalão/GO, **inexiste submissão do crédito perseguido pelo ora agravante aos efeitos do processo de soerguimento, tendo em vista a natureza extraconcursal (art. 11, Lei nº 8.929/94). PRECEDENTES DESTES TJSP. ARRESTO DOS GRÃOS. VIABILIDADE QUE DEVERÁ SER SUBMETIDA AO CONTROLE DO JUÍZO RECUPERACIONAL. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO COLENDO STJ (AgInt no CC n. 183.978/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, J. 8/3/23, DJE 11/5/23). RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2204951-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)*

*“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Entrega de coisa certa (soja) – Cédula de Produto Rural – Embargos dos devedores rejeitados – Ajuizamento de ação de recuperação judicial que não acarreta a extinção da execução, nem a competência do Juízo da recuperação para todas as execuções singulares – **Crédito da embargada que, ademais, não se sujeita à recuperação judicial, nos termos do artigo 11, da Lei Federal nº 8.929/94** – Ausência de situação autorizadora de suspensão da execução – Encargos da sucumbência corretamente carreados aos embargantes – **Apelação não provida.**”* (TJSP; Apelação Cível 1030988-49.2021.8.26.0002; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)

- nesse mesmo sentido é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. ENTREGA DE AÇÚCAR. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO DO CREDOR OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO.1. Impugnação de crédito apresentada em 12/5/2020. Recurso especial interposto em 11/4/2022 e concluso ao Gabinete em 23/1/2023.2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito decorrente do descumprimento do contrato de safra futura, com preço certo e pagamento antecipado, sujeita-se à recuperação judicial.3. À míngua de qualquer restrição de legal, o crédito sujeito à recuperação pode decorrer de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer do devedor.4. Na execução diferida, como o contrato de safra futura, apesar de o direito de crédito existir desde a celebração do negócio jurídico, a exigibilidade de uma ou de algumas prestações se prolonga no tempo.5. Para fins de submissão à recuperação judicial dos créditos decorrentes de contratos de safra futura, como concursal ou extraconcursal, faz-se necessária a apuração do momento de cumprimento da obrigação pelo credor, anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial.6. O credor que tenha adimplido a sua contraprestação antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, terá um crédito existente em seu favor - concursal - e que deverá ser submetido à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF.7. Diversamente, se, na data do pedido de recuperação judicial, ainda não houver ocorrido a contraprestação devida pelo credor, não haverá submissão do crédito à recuperação judicial, em respeito ao sinalagma funcional dos contratos, pois, sabido, de antemão, que o devedor não adimplirá a sua obrigação na forma estabelecida no contrato, situação em que os créditos serão considerados extraconcursais.8. Na hipótese, há um contrato de safra futura, de prestação de entregar açúcar, em que houve o pagamento antecipado pelo credor e o inadimplemento por parte do devedor, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial e, portanto, trata-se de crédito concursal.9. **Consequência diversa, contudo, seria aplicável caso a contratação levada a efeito entre as partes tivesse sido realizada sob a forma de Cédula de Produto Rural (liquidação física), com antecipação parcial ou integral do preço pelo credor, pois, segundo a norma do art. 11 da Lei 8.929/94 - com a redação conferida pela Lei 14.112/20 -, os créditos e garantias vinculados à CPR, nessa hipótese, estariam excluídos dos efeitos da recuperação judicial.** 10. Recurso especial provido.” (REsp n. 2.037.804/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023.)*

- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui via procedimental adequada para análise exaustiva da questão, de modo que a discussão acerca da validade/desnaturação do negócio jurídico extrapola os limites da verificação de créditos, que não se presta a exame exauriente de questões que demandam ampla dilação probatória;
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo, mormente em razão da alegação de desnaturação da Cédula suscitada pelo Recuperando;
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores de HARRY HEINRICH, majorar o crédito de R\$ 1.454.170,00 para o valor de R\$ 1.619.870,00, em favor da SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores de JULIANO HEINRICH, excluir o crédito no valor de R\$ 6.003.519,00, arrolado em favor da SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF).

Crédito apresentado pelos Recuperandos

Credor:	SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
Devedor:	Harry Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.454.170,00

Credor:	SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
Devedor:	Juliano Heinrich
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 6.003.519,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
Devedor:	Harry Heinrich
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.619.870,00

Credor:	SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-